

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

PAULO ANDRÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NUNES

**O PARADOXO DOS MECANISMOS INTERNOS POSTERGATÓRIOS:  
O CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL**

Recife

2024

PAULO ANDRÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NUNES

**O PARADOXO DOS MECANISMOS INTERNOS POSTERGATÓRIOS:  
O CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco como pré-requisito para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos. Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade. Linha 1: Educação em Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Aparecida Vieira de Melo.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nunes, Paulo André Cavalcanti de Albuquerque.

O paradoxo dos mecanismos internos postergatórios: o caso do povo indígena Xukuru vs. Brasil / Paulo André Cavalcanti de Albuquerque Nunes. - Recife, 2024.

134p., tab.

Orientador(a): Maria Aparecida Vieira de Melo

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2024.

Inclui referências, anexos.

1. Direitos Humanos. 2. Povos Indígenas. 3. Xukurus. 4. Necropolítica. 5. Postergação. I. Melo, Maria Aparecida Vieira de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

PAULO ANDRÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NUNES

**O PARADOXO DOS MECANISMOS INTERNOS POSTERGATÓRIOS:  
O CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco como pré-requisito para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos. Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade. Linha 1: Educação em Direitos Humanos.

Aprovada em: 20/06/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Maria Aparecida Vieira de Melo (Orientadora)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Profa. Dra. Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza (Examinadora Externa)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

---

Profa. Dra. Maria Sandra Montenegro Silva (Examinadora Interna)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

A Deus, aos povos indígenas brasileiros, aos músicos que cantaram as histórias desses povos, as histórias que inspiraram esta pesquisa, a curiosidade, a fé, a força transmitida pelos meus companheiros de jornada, aos amigos e família dedico esta pesquisa.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por dois motivos: na crença cristã, da qual faço parte, Deus é o criador e a criação de sua criatividade. O pesquisador, apesar de estar mais ligado à observação, também necessita da criatividade para escrever de forma singular. Então, o Deus criador e criativo, é uma fonte inegável de inspiração. O outro motivo é que Ele não me deixou desistir, nem mesmo quando eu já não acreditava que conseguiria ingressar neste programa de pós-graduação. Após uma série de reprovações, veio a sonhada aprovação em 2022.

No entanto, essa história começa um pouco antes, quando decidi voltar a academia após uma década dedicada a carreira musical, essa volta não foi dos projetos de vida mais simples aos quais me propus. Mas considero a teimosia um traço inerente da minha personalidade, em fevereiro de 2017, iniciei essa nova jornada no Curso de Direito, no Centro Universitário Estácio do Recife, onde posteriormente tomei conhecimento do PPGDH através da Professora Onelia de Medeiros Pontes, que inicialmente agradeço. Cinco anos depois, eu era um bacharel, recém-formado, prestes a iniciar os estudos no PPGDH. Enquanto isso, preparava-me para prestar o Exame de Ordem da OAB, no qual fui aprovado.

Dentro deste programa, conheci pessoas com histórias e trajetórias de vida inspiradoras, gente com aspirações, e cada qual com suas dificuldades, cicatrizes e desafios para superar ao longo de suas jornadas. Apesar de diferenças aparentes, tínhamos um ponto de convergência: a defesa incondicional dos Direitos Humanos. A esses companheiros, é inevitável deixar aqui o meu agradecimento, pois nas horas difíceis, nos socorríamos e nas fáceis, dávamos risadas e tomávamos café. Não acredito que seja necessário listá-los, mas os agradeço nas pessoas de Lucas Paes e Éricka Anulina, que traduzem bem o espírito e a essência de nossa turma.

Minha gratidão se estende ao corpo docente, pois cada professora e professor compartilhou conhecimentos preciosos, frutos de suas pesquisas individuais e nos desafiaram em diversos níveis a cada disciplina. Alguns, naturalmente, tornaram-se mais próximos, outros, nem tanto, mas reconheço que todos impactaram no resultado desta pesquisa. Agradeço aos docentes nas pessoas do Professor Fernando José do Nascimento, que foi meu orientador por quase um ano, período no qual contribuiu generosamente para o aperfeiçoamento desta pesquisa; e da Professora Maria José

Matos Luna, da qual pude ser aluno e estagiário em docência, experiência, que carregou comigo e muito contribuiu para minha formação.

A experiência proporcionada pelo convívio com os professores do PPGDH foi enriquecedora, especialmente para mim, pois tive o prazer e o desafio adicional de ser o representante discente no colegiado do programa entre 2023 e 2024. Ou seja, tive que me reunir, debater e votar as questões que fazem parte de um programa de pós-graduação, junto dos professores e dos servidores da secretaria.

Gostaria de agradecer também a secretaria do programa, nas pessoas de Ênio e Karla, por proporcionarem uma jornada menos tortuosa, servidores sempre dispostos a ajudar e explicar as nuances para o cumprimento de cada etapa do mestrado. Bem como, agradeço a disponibilidade e abertura proporcionada pelo Professor Elton Bruno, coordenador do programa, que tive a oportunidade de tratar em diversos momentos, dentro ou fora das reuniões do colegiado, e ao próprio PPGDH pela missão interdisciplinar, a qual se propõe há mais de uma década, proporcionando interações importantíssimas e caras aos Direitos Humanos entre diversas áreas do conhecimento, fugindo do lugar comum.

Agradeço ainda aos meus familiares, nas pessoas de minha mãe, Anita Cavalcanti e da minha tia, Maria Auréa Cavalcanti, que não poderiam ficar de fora desse espaço por diversos motivos, um deles, foi proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento da minha pesquisa, além de me estimularem a cada momento e me cobrarem quando necessário. Também sou grato a minha noiva Ruth Carolayne Silva e sua família pelo suporte, apoio e por suportar o humor e a rotina atordoadas de um mestrando. Estendo minha gratidão aos amigos de ontem e hoje, muito bem representados nas pessoas de Tonlin Cheng e Fernando Maia, que acompanharam com maior proximidade as angústias e alegrias dessa aventura.

Por fim, agradeço a minha orientadora, Professora Maria Aparecida Vieira de Melo, pela dedicação, disponibilidade e disciplina, qualidades que me tiraram da zona de conforto e me trouxeram a um lugar no qual fornecer uma contribuição relevante para a sociedade se tornou imprescindível. Fez-me compreender que não devemos apenas pesquisar, mas apontar caminhos e evitar que a pesquisa seja somente o cumprimento de um requisito, ou mais um estudo para ficar guardado no repositório da universidade. Esta pesquisa deve ser uma ferramenta para auxiliar a sociedade a se aperfeiçoar. A todos vocês, o meu muito obrigado!

Por que nos causa desconforto a sensação de estar caindo? A gente não fez outra coisa nos últimos tempos senão despencar. Cair, cair, cair. Então por que estamos grilados agora com a queda?

Vamos aproveitar toda a nossa capacidade crítica e criativa para construir paraquedas coloridos. Vamos pensar no espaço não como um lugar confinado, mas como o cosmos onde a gente pode despencar em paraquedas coloridos.

Há centenas de narrativas de povos que estão vivos, contam histórias, cantam, viajam, conversam e nos ensinam mais do que aprendemos nessa humanidade. Nós não somos as únicas pessoas interessantes no mundo, somos parte do todo.

(Krenak, 2019, p. 14 – 15).

## RESUMO

Fomentar um maior debate no ambiente acadêmico sobre os direitos humanos dos Povos Originários é a justificativa desta pesquisa. Os Xukurus são um povo indígena, cujo território encontra-se no nordeste brasileiro, na Serra do Ororubá, em Pesqueira-PE, e que lutam para usufruir dessas terras em paz, apesar do reconhecimento, a disputa trouxe mortes, sofrimento e muita tensão. A pesquisa tem como objetivo geral: analisar a postergação do Brasil para cumprir a sentença proferida em 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação desses direitos, a partir de documentos oficiais do caso. Os objetivos específicos são: a) identificar os mecanismos postergatórios utilizados pelo Brasil; b) descrever os riscos do uso desses mecanismos pelo estado brasileiro interna e externamente; c) contribuir com a reflexão em torno dos motivos que causam a postergação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pergunta orientadora é: a utilização dos mecanismos internos postergatórios pelo estado brasileiro seria uma manifestação da necropolítica, além de uma ferramenta de violação dos Direitos Humanos dos povos indígenas? A problemática foi analisada a partir de Mbembe, em *Necropolítica* (2021), Ramos, em *Responsabilidade Internacional do Estado por Violação dos Direitos* (2005) e Trindade, em *Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI* (1997). Trata-se de uma pesquisa qualitativa que utilizou como metodologia a pesquisa documental associada à análise de conteúdo (Bardin, 2016) para interpretar os documentos selecionados. Na análise documental, identificamos a postergação em diversos momentos e também outros dificultadores para que as vítimas acompanhem o andamento do cumprimento da sentença. O pressuposto lançado é: a postergação do Brasil no cumprimento de condenações por violação de direitos humanos é uma forma de necropolítica fomentada por ao menos dois vetores: as atuais formas de cumprimento de sentença e o modo de fiscalização exercido pela Corte IDH, que para enfrentar e reduzir a presença dessa necropolítica é necessário reconfigurar tais vetores. Ao final, apontamos que os possíveis caminhos para solucionar a problemática passam por uma reformulação do modo atual de fiscalização da Corte IDH e uma reformulação interna da recente forma de cumprimento desse tipo de decisão pelo Brasil.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Povos Indígenas; Xukurus; Necropolítica; Postergação.

## ABSTRACT

Fostering greater debate in the academic environment about the human rights of Original Peoples is the justification for this research. The Xukurus are an indigenous people, whose territory is in the northeast of Brazil, in the Serra do Ororubá, in Pesqueira-PE, and who fight to enjoy these lands in peace, despite the recognition, the dispute has brought deaths, suffering and a lot of tension. The research has as its general objective: to analyze Brazil's postponement to comply with the sentence handed down in 2018 by the Inter-American Court of Human Rights for violation of these rights, based on official documents of the case. The specific objectives are: a) identify the postponement mechanisms used by Brazil; b) describe the risks of using these mechanisms by the Brazilian state internally and externally; c) contribute to the reflection on the reasons that cause the postponement by the Inter-American Court of Human Rights. The guiding question is: would the use of internal postponement mechanisms by the Brazilian state be a manifestation of necropolitics, in addition to a tool for violating the Human Rights of indigenous peoples? The problem was analyzed based on Mbembe in *Necropolitics* (2021), Ramos in *International State Responsibility for Violation of Rights* (2005) and Trindade in *Dilemmas and challenges of the International Protection of Human Rights on the threshold of the 21st century* (1997). This is a qualitative research that used documentary research associated with content analysis (Bardin, 2016) as a methodology to interpret the selected documents. In the documentary analysis, we identified postponement at various times and also other obstacles for victims to monitor the progress of compliance with the sentence. The assumption made is: Brazil's postponement of compliance with convictions for human rights violations is a form of necropolitics fostered by at least two vectors: the current forms of compliance with sentences and the oversight exercised by the Inter-American Court, that to confront and to reduce the presence of this necropolitics, it is necessary to reconfigure such vectors. In the end, we point out that the possible ways to resolve the problem include a reformulation of the current way of monitoring the Inter-American Court and an internal reformulation of the current way in which Brazil complies with this type of decision.

**Keywords:** Human Rights; Indigenous people; Xukurus; Necropolitics; Postponement.

## RESUMEN

Fomentar un mayor debate en el ámbito académico sobre los derechos humanos de los Pueblos Originarios es la justificación de esta investigación. Los Xukurus son un pueblo indígena, cuyo territorio está en el noreste de Brasil, en la Serra do Ororubá, en Pesqueira-PE, y que luchan por disfrutar de estas tierras en paz, a pesar del reconocimiento, la disputa ha traído muertes, sufrimiento y una mucha tensión. La investigación tiene como objetivo general: analizar la postergación de Brasil en el cumplimiento de la sentencia dictada en 2018 por la Corte Interamericana de Derechos Humanos por violación de esos derechos, con base en documentos oficiales del caso. Los objetivos específicos son: a) identificar los mecanismos de postergación utilizados por Brasil; b) describir los riesgos del uso de estos mecanismos por parte del Estado brasileño interna y externamente; c) contribuir a la reflexión sobre las razones que provocan el aplazamiento por parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. La pregunta orientadora es: ¿el uso de mecanismos internos de postergación por parte del Estado brasileño sería una manifestación de necropolítica, además de una herramienta para violar los Derechos Humanos de los pueblos indígenas? El problema fue analizado a partir de Mbembe en Necropolítica (2021), Ramos en Responsabilidad internacional del Estado por violaciones de derechos (2005) y Trindade en Dilemas y desafíos de la protección internacional de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI (1997). Se trata de una investigación cualitativa que utilizó como metodología la investigación documental asociada al análisis de contenido (Bardin, 2016) para interpretar los documentos seleccionados. En el análisis documental identificamos postergaciones en diversos momentos y también otros obstáculos para que las víctimas puedan monitorear el avance del cumplimiento de la sentencia. El supuesto que se hace es: la postergación por parte de Brasil del cumplimiento de las condenas por violaciones de derechos humanos es una forma de necropolítica fomentada por al menos dos vectores: las formas actuales de cumplimiento de las sentencias y el control ejercido por la Corte Interamericana, que para enfrentar y reducir ante la presencia de esta necropolítica, es necesario reconfigurar dichos vectores. Al final, señalamos que las posibles vías de solución del problema incluyen una reformulación de la forma actual de seguimiento de la Corte Interamericana y una reformulación interna de la reciente forma en que Brasil cumple con este tipo de decisiones.

**Palabras clave:** Derechos Humanos; Pueblo indígena; Xukurus; Necropolítica; Aplazamiento.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	54
Tabela 2 – Teses e Dissertações da UFPE que abordam o Povo Xukuru entre 2021 e 2023.....	67
Tabela 3 – Lista de documentos analisados nesta pesquisa.....	69
Tabela 4 – Categoria Data.....	71
Tabela 5 – Categoria Autor/Órgão.....	72
Tabela 6 – Categoria Tipo de documento.....	73

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANAI	Associação Nacional de Apoio ao Índio
APOINME	Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do NE, MG e ES
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
Caso do Povo Xukuru	CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CFRB	Constituição Federal da República Federativa do Brasil
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COPIPE	Comissão de Professores Indígenas de Pernambuco
ENEI	Encontro Nacional dos Estudantes Indígenas
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
PNE	Plano Nacional de Educação
PP	Política Pública
PPGDH	Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos

RANI	Registro Administrativo de Nascimento de Indígena
SIDH	Sistema Interamericana de Direitos Humanos
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 Territorializando a pesquisa: minha relação de não indiferença - motivações .....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 Organização epistêmica da pesquisa – A árvore do saber.....</b>	<b>18</b>
<b>1.3 Territorialização geopolítica: Problemática e pressuposto de pesquisa.....</b>	<b>20</b>
<b>2 OUTROS OLHARES: DECOLONIALIDADE E SUA HISTORICIDADE.....</b>	<b>24</b>
<b>3 FIRMAMENTO: A QUESTÃO INDÍGENA BRASILEIRA.....</b>	<b>34</b>
<b>4 RAÍZES: alicerces teóricos.....</b>	<b>50</b>
<b>4.1 Dilemas e desafios dos Direitos Humanos.....</b>	<b>53</b>
<b>4.2 Responsabilidade Internacional.....</b>	<b>57</b>
<b>4.3 Necropolítica: a postergação do direito aos povos indígenas.....</b>	<b>62</b>
<b>5 CAMINHOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....</b>	<b>68</b>
<b>5.1 Metodologia.....</b>	<b>68</b>
<b>6 CAÇANDO A POSTERGAÇÃO: ANÁLISE DOS DADOS.....</b>	<b>72</b>
<b>6.1 Categorias.....</b>	<b>74</b>
6.1.1 Data.....	74
6.1.2 Autor/Órgão.....	76
6.1.3 Tipo do Documento.....	77
<b>6.2 Conteúdo.....</b>	<b>78</b>
6.2.1 Anexo A: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	78
6.2.2 Anexo B: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 26 DE JUNHO DE 2023 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	80
6.2.3 Anexo C: CASO PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRASIL: REPARACIONES DECLARADAS CUMPLIDAS.....	82
6.2.4 Anexo D: CASO PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRASIL: REPARACIONES PENDIENTES DE CUMPLIMIENTO.....	83

6.2.5 Anexo E: TRF5 - PROCESSO Nº 0801601-70.2016.4.05.0000 – INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO – 31 DE DEZEMBRO DE 2023.....	86
6.2.6 Anexo F: CNJ - RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.....	90
<b>7 FLECHA LANÇADA: APONTANDO AS CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>94</b>
<b>GLOSSÁRIO.....</b>	<b>102</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>106</b>
<b>ANEXO A: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....</b>	<b>106</b>
<b>ANEXO B: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 26 DE JUNHO DE 2023 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....</b>	<b>113</b>
<b>ANEXO C: Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil: reparaciones declaradas cumplidas.....</b>	<b>119</b>
<b>ANEXO D: Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil: reparaciones pendientes de cumplimiento.....</b>	<b>120</b>
<b>ANEXO E: TRF5 - Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000 – Inteiro Teor do Acórdão – 31 de dezembro de 2023.....</b>	<b>121</b>
<b>ANEXO F: CNJ - RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.....</b>	<b>131</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Territorializando a pesquisa: minha relação de não indiferença - motivações

*Quero a paz,  
A força da floresta,  
Para nos guiar,  
Luz pra nos guiar.*

*Onde eu nasci, ri, chorei, vivi,  
Não desisti segui a lutar,  
Se o céu cair, nesta terra aqui,  
Sei que Tupã me protegerá!*  
(Wera MC)

O interesse neste estudo reside numa curiosidade adolescente, na qual desenvolvi um gosto musical particular pela música feita no Estado de Pernambuco e em consequência disso me deparei com a história e a luta do Povo Xukuru. Num dos meses do ano de 2003, na dúvida entre adquirir o álbum da banda Bonsucesso Samba Clube ou o álbum da banda Mundo Livre S/A, optei pelo último. *O outro mundo de Manoela Rosário*, uma obra musical conceitual, que traz a personagem fictícia Manoela Rosário como protagonista das canções que passeiam por diversos temas como: o imperialismo norte-americano (*Marcha contra o mundo do império*), amadurecimento (*Inocência*), uma crítica a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil) em *Muito Obrigado* e na nona faixa do álbum encontra-se *O Outro Mundo de Xicão Xukuru*, música que descreve a saga do Cacique Xicão<sup>1</sup> e do seu povo, apoiada nas falas do próprio Cacique, somada a sonoridade singular das flautas xukurus, do discurso fúnebre de Zenilda Xukuru, vertido em letra, conduzido por uma mistura de samba e rock nos vocais de Fred Zeroquatro e de Jorge Dupeixe, convidado especial e vocalista da banda Nação Zumbi.

1 Xicão Xukuru, Cacique Xicão, Mandaru, ou Francisco de Assis Araújo, nasceu em 23 de março de 1950, no sítio Cana Brava, atualmente Aldeia Cana Brava, território Xukuru. filho de Cícero Pereira de Araújo e Quitéria Maria de Araújo, estudou até a 4ª série do ensino básico. Em 1970 casou-se com Zenilda Maria de Araújo e juntos tiveram 8 filhos. Viajou para São Paulo em 1975, para tentar a vida como motorista de caminhão, após três anos e com o diagnóstico de uma úlcera incurável no duodeno, retornou à terra natal, onde se curou e adentrou na luta dos Xukurus, em 1989 foi consagrado como Cacique e liderou os processos de retomada do território indígena e início da demarcação. Em 20 de maio de 1998, aos 48 anos, foi assassinado a tiros no bairro Xucurus, em Pesqueira-PE, após meses de ameaças sofridas.

Abaixo disponibilizamos o código QR para ouvir a canção e proporcionar assim uma experiência imersiva e uma camada a mais, que vá além do texto. Para acessar o conteúdo sonoro basta ativar a câmera do smartphone, apontar para o código e acionar o link disponibilizado.

Figura 1 - Código QR da canção *O Outro Mundo de Xicão Xukuru*



Fonte: autoria própria.

Essa música foi meu primeiro contato com o universo do Povo Xukuru, meu ponto de partida, mas meu segundo contato não tardaria, visto que meses depois ocorreu o festival musical *Skol Hip Rock*, no Pavilhão do Centro de Convenções, em Olinda-PE. Evento que trouxe, entre as atrações, a banda Mundo Livre S/A, com a participação especial dos Xukurus, dentre eles, o jovem Marquinhos Xukuru, filho de Xicão e atualmente o Cacique de seu povo. Pude então ver e sentir *in loco* a força, impacto e expressividade desse povo, que mesmo após a morte de seu líder, jamais recuou.

Meu terceiro contato com a temática ocorreu somente em 2019, no IV Seminário Internacional do Observatório dos Movimentos Sociais, em Caruaru-PE, no *Campus Agreste* da UFPE, quando pude ver, ouvir e aprender com Zenilda Xukuru, na mesa redonda *Saúde e Educação Indígena*. Depois disso, em 2021 redigi o pré-projeto que ensejou esta dissertação.

Portanto, essa é minha relação de não indiferença com o tema, nutrida através de um interesse musical particular, que se integrou posteriormente a minha formação nas ciências jurídicas e no interesse pelos estudos em Direitos Humanos, pois em meu trabalho de conclusão de curso, no bacharelado em direito, pesquisei sobre a lei nº 13.445 de 2017, popularmente conhecida como lei de migração, e os desafios dessa lei na garantia dos direitos humanos dos apátridas<sup>2</sup>. Essa busca acadêmica, desembocou numa vontade de mudança na ordem social, ou seja, tentar contribuir e retribuir o apoio recebido da

---

<sup>2</sup>Disponível em: <https://www.academia.edu/117395292/MIGRA>

<https://www.academia.edu/117395292/MIGRA>  
%C3%87%C3%83O\_os\_desafios\_da\_lei\_no\_13\_445\_2017\_na\_garantia\_dos\_direitos\_humanos\_dos\_q  
ue\_n%C3%A3o\_tem\_direitos

sociedade em geral, enquanto pesquisador brasileiro, reconhecendo que somos apenas uma pequena parcela privilegiada. Mas não chegamos ao mestrado desprovidos de propósito, ou nutridos por interesses estritamente pessoais, pelo contrário, estamos aqui enquanto agentes de mudança, visando dar os próximos passos no aperfeiçoamento do complexo sistema que envolve a garantia e proteção dos Direitos Humanos. Dito isso, passo a apresentação do objeto de investigação desta pesquisa.

## 1.2 Organização epistêmica da pesquisa – A árvore do saber

Os Xukurus ou Xukurus do Ororubá são um povo indígena, cujo território originário está localizado no nordeste brasileiro, especificamente na Serra do Ororubá, no município de Pesqueira, Estado de Pernambuco e que luta há décadas para usufruir dessas terras, como garante a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231. Essa luta trouxe reconhecimento a esse povo, mas também derramamento de sangue indígena, tensão e sofrimento, visto inclusive no assassinato de Xicão Xukuru, grande líder desse povo, em 20/05/1998 e de outras pessoas ao longo da década de 1990.

Esta pesquisa qualitativa analisará a postergação do Estado Brasileiro no cumprimento das sentenças internacionais por violações de direitos humanos, especificamente O Caso do Povo Indígena Xucuru<sup>3</sup> e seus membros VS. Brasil, sentenciado em 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Objetivando assim, de forma geral, investigar como o comportamento postergatório do Brasil, com traços de *slow violence* (Nixon, 2011), implica numa manifestação da necropolítica e os riscos aos Direitos Humanos por causa do uso desses mecanismos postergatórios. Os objetivos específicos da pesquisa são: a) identificar os mecanismos postergatórios utilizados pelo Brasil; b) descrever os riscos do uso desses mecanismos pelo estado brasileiro interna e externamente; c) contribuir com a reflexão em torno dos motivos que causam a postergação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, a pergunta orientadora é: a utilização dos mecanismos internos postergatórios pelo estado brasileiro seria uma manifestação da necropolítica, além de uma ferramenta de violação dos Direitos Humanos dos povos indígenas?

---

<sup>3</sup> A Corte IDH em todos os documentos oficiais e no título do processo não utilizou a grafia correta adotada pelos Xukurus, que é o Xukuru com “K” e não com “C”, optamos então por manter a grafia incorreta ao citar tais documentos para destacar o desrespeito institucional cometido pela corte internacional e replicado nos tribunais nacionais.

A problemática foi analisada a partir do referencial teórico de Achille Mbembe em *Necropolítica* (2021), André de Carvalho Ramos em *Responsabilidade Internacional do Estado por Violação dos Direitos* (2005) e de Antônio Augusto Cançado Trindade em *Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI* (1997), Ailton Krenak em *Ideias para Adiar o Fim do Mundo* (2019), Boaventura de Sousa Santos em *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos Saberes* (2007), entre outros.

O pressuposto lançado é o seguinte: a postergação do Brasil no cumprimento de condenações por violação de Direitos Humanos é uma forma de necropolítica fomentada por ao menos dois vetores: as atuais formas de cumprimento de sentença e o modo de fiscalização exercido pela Corte IDH para enfrentar e reduzir essa necropolítica é necessário reconfigurar tais vetores.

Esta pesquisa utilizou métodos qualitativos, visto que as violações de Direitos Humanos sofridas pelos Xukurus e a consequente condenação do estado brasileiro, somado ao lento cumprimento da sentença, nos coloca diante de fenômenos das ciências humanas. Ademais, estamos diante de uma abordagem qualitativa que utilizou documentos oficiais como fonte de dados. Na pesquisa bibliográfica, trabalha-se com material que passou por tratamento do método acadêmico, por exemplo, artigos, dissertações, teses etc. Já na pesquisa documental utilizam-se documentos que não passaram diretamente pelo método acadêmico, compreendidos como fontes primárias, das quais utilizei as seguintes nesta pesquisa: matérias de sítios eletrônicos, sentença da Corte IDH, resoluções da Corte IDH, recomendação do CNJ, leis, decisões jurídicas (Heerdt, 2007, p. 75).

A combinação entre pesquisa documental e pesquisa bibliográfica é necessária, pois os documentos oficiais nos trazem os fatos, o que foi decidido e em que estado o cumprimento daquela sentença encontra-se, além das justificativas estatais para postergação. Ao passo que o aspecto bibliográfico, nos traz o aparato teórico, conceitos e fundamentações necessários para condução da pesquisa nos moldes estabelecidos pela academia.

Após a análise de dados bibliográficos e documentais, utilizamos a técnica de análise de dados qualitativos denominada análise de conteúdo. Bardin (2016) apresenta um conjunto de técnicas de análise das comunicações que visam a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores qualitativos (ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção dessas mensagens.

A dissertação está organizada em 7 (sete) seções: Introdução; Outros Olhares: Decolonialidade e sua historicidade; Firmamento: A questão indígena brasileira; Raízes: alicerces teóricos; Caminhos metodológicos da pesquisa; Caçando a postergação: análise dos dados; Flecha lançada: apontando as considerações.

Ao final, foram apontados caminhos para um melhor enfrentamento dos mecanismos postergatórios, além de colocar nossa contribuição para a continuidade da análise do tema em estudos futuros, por tratar-se de tópico ainda pouco abordado academicamente.

### **1.3 Territorialização geopolítica: Problemática e pressuposto de pesquisa**

O Estado Brasileiro vem demonstrando, ou mesmo, enfrentando, uma série de dificuldades no cumprimento das sentenças por violação dos direitos humanos, a principal delas é a postergação, que tem se mostrado uma constante. Para tanto, trazemos um recorte da primeira condenação brasileira na Corte IDH e do Caso do Povo Xukuru, que é especificamente objeto desta pesquisa. O Caso Ximenes Lopes, sentenciado em 2006, temos o seguinte ponto em aberto:

1. Continuar desarrollando un programa de formación y capacitación para el personal médico, psiquiátrico, psicológico, de enfermería, auxiliares de enfermería y para todas aquellas personas vinculadas con la atención de salud mental, en particular, sobre los principios que deben regir el trato de las personas que padecen discapacidades mentales, conforme a los estándares internacionales en la materia y aquellos establecidos en la presente Sentencia, en los términos del párrafo 250 de la misma (CIDH, 2023, p. 1)<sup>4</sup>.

No qual destaca-se a necessidade e importância de formação constante para profissionais da área de saúde mental, o que reafirma a importância da educação como ferramenta e medida preventiva aplicável. O que nos causa certa perplexidade, pois apesar da criação e implementação de uma política pública ser algo complexo, não é plausível que esse ponto se arraste em aberto por quase duas décadas, afinal, as áreas de educação e saúde possuem verbas garantidas constitucionalmente, mas na prática o que temos é a postergação das sentenças!

---

<sup>4</sup>Continuar desenvolvendo um programa de formação e capacitação para o médico pessoal, psiquiátrico, psicológico, de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para todas aquelas pessoas vinculadas à atenção à saúde mental, em particular, sobre os princípios que devem registrar o trato das pessoas com incapacidade mental, conforme os padrões internacionais na matéria e aqueles estabelecidos na presente Sentença, nos termos do parágrafo 250 da mesma (tradução própria).

Qual seria então a justificativa para tamanha postergação? Que se mostra não só no Caso Ximenes Lopes, mas também no Caso do Povo Xukuru, sentenciado em 2018, conforme documento de monitoramento da Corte IDH, existem ainda mais pontos em aberto, no caso tratado acima, vejamos:

1. Garantizar de manera inmediata y efectiva el derecho de propiedad colectiva del Pueblo Indígena Xucuru<sup>5</sup> sobre su territorio, de modo que no sufran ninguna intrusión, interferencia o afectación por parte de terceros o agentes del Estado que puedan menoscabar la existencia, el valor, el uso o el goce de su territorio, en los términos del párrafo 193 de la presente Sentencia<sup>6</sup> (CIDH, 2023, p. 1).

O item 1 determina expressamente garantir que o direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru seja respeitado de forma imediata, reiterando o que é assegurado no texto constitucional brasileiro, e indo além, para informar que nem terceiros, nem o Estado devem desrespeitar ou desvirtuar a terra indígena. Quando a sentença foi proferida existiam não indígenas no território e até 2024 tramitou uma ação que visava retirar dos xukurus parte de seu território atual, a qual abordaremos mais à frente. Vemos o direito indígena ameaçado e fragilizado, pois apesar da sentença e da constituição, juridicamente o proprietário da terra indígena é o Estado e os Indígenas são meros usufrutuários dessas terras.

2. Concluir el proceso de saneamiento del territorio indígena Xucuru<sup>7</sup>, con extrema diligencia, realizar los pagos de indemnizaciones por mejoras de buena fe pendientes y remover cualquier tipo de obstáculo o interferencia sobre el territorio en cuestión, de modo a garantizar el dominio pleno y efectivo del Pueblo Xucuru sobre su territorio en el plazo no mayor a 18 meses, en los términos de los párrafos 194 a 196 a de la presente Sentencia<sup>8</sup> (CIDH, 2023, p. 1).

No item 2, vemos que a Corte IDH determina o ritmo de extrema diligência para cumprimento do processo de saneamento do território indígena, entre outras decisões,

---

5 A Corte IDH em todos os documentos oficiais e no título do processo não utilizou a grafia correta adotada pelos Xukurus, que é o Xukuru com “K” e não com “C”.

6 1. Garantir, de forma imediata e efetiva, os direitos de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru<sup>1</sup> sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma intrusão, interferência ou afetação por parte de terceiros ou agentes do Estado que possa prejudicar a existência, o valor, o uso ou o desfrute de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença (tradução própria).

7 A Corte IDH em todos os documentos oficiais e no título do processo não utilizou a grafia correta adotada pelos Xukurus, que é o Xukuru com “K” e não com “C”.

8 2. Concluir o processo de limpeza do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar pagamentos de indenizações por benfeitorias pendentes de boa-fé e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência no território em questão, a fim de garantir a titularidade plena e efetiva do Povo Xucuru sobre seu território num prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 a desta Sentença (tradução própria).

estabelecendo para tanto um prazo de 18 (dezoito) meses, que se encontra esgotado há um período considerável. Portanto, temos uma decisão bem fundamentada e cumprida fora do prazo ou mesmo num prazo conveniente somente aos interesses do Estado.

3. Pagar las cantidades fijadas en los párrafos 212 y 216 de la presente Sentencia, por concepto de costas e indemnizaciones por daño inmaterial, en los términos de los párrafos 217 a 219 de la presente Sentencia<sup>9</sup> (CIDH, 2023, p. 1).

Por fim, no item 3, temos a determinação do pagamento das custas processuais e de indenizações por danos imaterial. Cumpre notar, que a postergação no cumprimento dessas medidas, além de agravar o dano original causado ao Povo Xukuru, trouxe de volta questões jurídicas antigas, que pareciam superadas, como o processo de reintegração de posse de 1992, movida pelo fazendeiro Milton Didier, que reivindicava parte do território Xukuru, onde está localizada a Aldeia Caípe. Em 2016, a FUNAI ingressou com uma ação rescisória para rescindir o referido processo de reintegração, após várias fases atualmente, a ação tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), o placar atual é de 3 votos favoráveis a manutenção da reintegração de posse para o fazendeiro contra 1 voto a favor do Povo Xukuru, a votação foi temporariamente adiada, pois um dos desembargadores pediu vista, ou seja, um tempo para se aprofundar no caso (Conselho Indigenista Missionário, 2023). Somente em 13 de dezembro de 2023, o processo foi extinto pelo TRF5, por maioria dos votos e sem resolução de mérito (TRF5, 2024). O processo simplesmente contrariava os itens 1 e 2 dos pontos em aberto do cumprimento da sentença da Corte IDH, no item 1. O documento é incisivo quanto à necessidade de garantir, de forma imediata e efetiva, a propriedade coletiva do território Xukuru.

No item 2, o documento informa ainda que o processo de desintrusão deverá ser concluído com extrema diligência, nota-se que o processo que tramitou no TRF5 não se harmonizou as determinações da sentença da Corte IDH, pois a própria traz em seu bojo as resoluções necessárias para tais contendas. De forma simplista, é como se o TRF5 estivesse rediscutindo algo já decidido no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e uma rediscussão desnecessária, logicamente, implicará em mais tempo gasto, portanto, o ambiente postergatório esteve instalado até o final de 2023. O que nos leva a questionar se o TRF5, nesse movimento de rediscussão, não estaria apenas endossando o

---

93. Pagar os montantes fixados nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, por conceito de costas e indenizações por danos materiais, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença (tradução própria).

posicionamento colonial, numa busca pela manutenção do *status quo* utilizando para tanto dos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo.

De todo modo, a própria sentença representa parte da punição ao estado brasileiro, conforme entendimento da Corte IDH, pois esse inobservou a Convenção americana sobre Direitos Humanos da qual é signatário. Ante o exposto, nota-se um risco de enfraquecimento dos Direitos Humanos no panorama nacional e interamericano como consequências e expressões da postergação para cumprimento desse tipo de sentença.

O cenário acima nos leva ao seguinte questionamento: a utilização dos mecanismos internos postergatórios pelo Estado brasileiro seria uma manifestação da necropolítica, além de uma ferramenta de violação dos Direitos Humanos dos povos indígenas?

O pressuposto lançado é: a postergação do Brasil no cumprimento de condenações por violação de Direitos Humanos é uma forma de necropolítica fomentada por ao menos dois vetores: as atuais formas de cumprimento de sentença e o modo de fiscalização exercido pela Corte IDH, para enfrentar e reduzir a presença dessa necropolítica é necessário reconfigurar tais vetores.

Dito isso, ajustaremos nossas lentes para a seção seguinte na qual nos aprofundaremos no conceito de decolonialidade, a partir do surgimento e desenvolvimento desse pensamento. Avançando para compreender sua fundamental importância na atualidade para efetivação dos Direitos Humanos, especificamente os Direitos Humanos dos povos originários e sua aplicabilidade na erradicação da postergação instaurada contra o Povo Xukuru.

## 2 OUTROS OLHARES: DECOLONIALIDADE E SUA HISTORICIDADE

*Antigamente, há muitos anos atrás, não era tão complicado, quem nasceu primeiro fomos nós. [...] Nós temos direito à terra, direito à mata, nós fomos criados dentro do mato. Nós não queremos a casa de vocês, eu não quero a casa de madeira nem a terra ruim, onde meu povo não pode entrar (Raoni, 1987).*

Avançar com nossas próprias ferramentas teóricas é o que nos proporciona a decolonialidade, é perceber que não existe um único saber e um centro teórico de saber humano melhor ou superior aos demais, como fez a Europa por anos, com seus apagamentos históricos e recontando as origens dos saberes a seu favor, usurpando o patrimônio cultural de países que estavam fora daquele continente, por isso que o meu posicionamento político é decolonial.

Temos na decolonialidade a oportunidade de debater uma teoria do conhecimento, a partir de outras perspectivas, então para analisarmos seriamente uma temática que envolve Direitos Humanos, e que traz de um lado a voz e o pensamento indígena ancestral do Povo Xukuru e de outro, o Estado Brasileiro, enquanto violador dos Direitos Humanos, um país republicano, fundado numa perspectiva do pensamento iluminista, que desrespeita seus próprios cidadãos, é que nos propomos a fazer jus ao posicionamento ideopolítico em prol da decolonialidade. Por fim, a visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que apesar da interamericanidade, ainda não incorporou o pensamento decolonial em seu arcabouço teórico, estando eminentemente voltada ao pensamento eurocêntrico. Tanto que a Corte se quer respeitou a grafia correta utilizada pelo Povo Xukuru em seus documentos oficiais, no desenrolar e no nome do processo.

Assim, torna-se fundamental nos posicionarmos junto ao pensamento decolonial, pois isso nos permite utilizar teorias de filósofos que estejam fora da convencionalidade acadêmica clássica e com isso avançar de maneira mais contundente na pesquisa. Por exemplo, trazer a voz de filósofos como, do agora imortal da ABL (Academia Brasileira de Letras), o líder indígena brasileiro Ailton Krenak, o camaronês Achille Mbembe, junto as vozes de Antônio Augusto Cançado Trindade e André Ramos de Carvalho, tornando esta, uma análise muito mais fértil, aliada ao conceito que veremos adiante de ecologia dos saberes, do português Boaventura de Sousa Santos.

O pensamento decolonial remonta a criação do grupo *modernidad/colonialidad*<sup>10</sup> em 1996, e aqui trazemos, ao longo de todo o item 3.1, um breve histórico de seu desenvolvimento e percurso recente, a partir do prólogo encontrado em *Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico*<sup>11</sup> de Castro-gómez e Grosfoguel (2007, p.9-13). O sociólogo peruano Matias Quijano se encontrava na Universidade do Estado de Nova York, na cidade de Bighantom, Estados Unidos, em 1996, lá trabalhou com o norte-americano Immanuel Wallerstein e participou de seminários promovidos pelo Coloniality Working Group, dirigido pelo sociólogo porto-riquenho Kelvin Santiago, em colaboração com Ramón Grosfoguel, Agustín Lao-Montes e Sylvia Wynters.

Em 1998, ocorreu um evento em Caracas, organizado por Edgar Lander, que contou com: Mignolo, Escobar, Quijano, Dussel e Coronil, que resultou na obra *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*<sup>12</sup> (2000). E um outro em Binghamton, organizado por Grosfoguel e Lao-Montes. Com: Quijano, Wallerstein, Enrique Dussel e Walter Mignolo, intitulado *Transmodernity, historical capitalism, and coloniality: a postdisciplinary dialogue*<sup>13</sup>. No ano seguinte, o evento *Historial Sites of Colonial Disciplinary Practices: The Nation-State, the Bourgeois Family and the Enterprise*<sup>14</sup> abriu diálogos com teorias pós-coloniais da Ásia, África e América Latina. A discussão continuou em Boston, no ano 2000, em evento promovido por Grosfoguel, com: Santiago Castro-Gómez e Oscar Guardiola Rivera. Resultando na obra *The Modern/Colonial/Capitalist World-System in the Twentieth Century*<sup>15</sup> (2002).

Na Colômbia, um fronte foi aberto por Santiago Castro-Gómez e Oscar Guardiola, quando em 1999, promoveram o evento “*La reestructuración de las ciencias sociales en los países andinos*<sup>16</sup>”, que gerou as obras: *Pensar (en) los intersticios. Teoría y práctica de la crítica poscolonial*<sup>17</sup> (1999) e *La reestructuración de las ciencias sociales en América Latina*<sup>18</sup> (2000). Além de proporcionar a formação de um convênio entre universidades para fomento de atividades e publicações em geopolíticas do conhecimento e colonialidade do poder.

---

10 Modernidade/Colonialidade (tradução própria).

11 Giro Decolonial, Teoria Crítica e Pensamento Heterárquico (tradução própria).

12 A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais (tradução própria).

13 Transmodernidade, capitalismo histórico, e colonialidade: um diálogo pós-disciplinar (tradução própria).

14 Sítios históricos das práticas disciplinares coloniais: o Estado-nação, a família burguesa e a empresa (tradução própria).

15 O Sistema Mundial Moderno/Colonial/Capitalista no Século XX (tradução própria).

16 A reestruturação das ciências sociais nos países andinos (tradução própria).

17 Pense (em) nos interstícios. Teoria e prática da crítica pós-colonial (tradução própria).

18 A reestruturação das ciências sociais na América Latina (tradução própria).

Na sequência, ocorreram reuniões do grupo, destacamos aquela realizada na Universidade da Califórnia (Berkeley) em 2003, por Ramón Grosfoguel e José David Saldívar, na qual se juntou Nelson Maldonado-Torres. O encontro gerou o livro *Unsettling Postcoloniality: Coloniality, Transmodernity and Border Thinking*<sup>19</sup> (2007). Em 2004, outra reunião ocorreu no local e resultou na obra *Latin@s in the World-System: Decolonization Struggles in the 21st*<sup>20</sup> (2005) e no volume *From Postcolonial Studies to Decolonial Studies*<sup>21</sup> (2006), destaca-se esse momento em especial, pois aqui ocorre expressamente o uso do termo decolonial. Nos anos seguintes, os eventos e publicações do grupo continuaram e se expandiram.

Nos trechos destacados a seguir, Santiago Castro-Gómez e Ramón Grosfoguel (2007, p. 17) tratam da decolonialidade e realizam uma necessária diferenciação entre essa terminologia e o termo descolonização, além de explicarem o objetivo desse intento, vejamos:

Al contrario de esa descolonización, la decolonialidad es un proceso de resignificación a largo plazo, que no se puede reducir a un acontecimiento jurídico-político.

[...] trascender la suposición de ciertos discursos académicos y políticos, según la cual, con el fin de las administraciones coloniales y la formación de los Estados-nación en la periferia, vivimos ahora en un mundo descolonizado y poscolonial<sup>22</sup>.

Notamos que a decolonialidade assume um caráter propositivo e de mudança de paradigmas a longo prazo, não tratando-se apenas de uma proposição que envolve direito e política, visto que apresenta métodos próprios como a desobediência epistemológica, visando a quebra de paradigmas, vislumbrando uma mudança cultural e teórica, que transcende o discurso acadêmico. Visa algo a mais e por mais pretensiosa que pareça ser, trata-se de um componente fundamental para que estados, pessoas e lideranças, que hoje são reféns da colonialidade libertem-se dessa herança do colonizador, eurocentrada e avancem em direção aos caminhos propostos pela decolonização, transformando-a não em

---

19 Pós-colonialidade inquietante: colonialidade, transmodernidade e pensamento fronteiro (tradução própria).

20 Latin@s no Sistema Mundial: Lutas de Descolonização no Século XXI (tradução própria).

21 Dos estudos póscoloniais aos estudos decoloniais (tradução própria).

22 Ao contrário dessa descolonização, a decolonialidade é um processo de resignificação a longo prazo, que não se pode reduzir a um acontecimento jurídico-político. [...] transcender a suposição de certos discursos acadêmicos e políticos, segundo o qual, com o fim das administrações coloniais e a formação dos Estados-nação na periferia, vivemos agora em um mundo descolonizado e pós-colonial (tradução própria).

desafios, ou *trends* efêmeras, vistos semanalmente nas redes sociais, mas numa sólida e perene realidade.

As dificuldades diversas enfrentadas pelos indígenas brasileiros em geral são cicatrizes e sintomas que demonstram a força da colonialidade, vide as recentes questões enfrentadas pelo Povo Yanomami contra os garimpeiros nos últimos anos (Santa Cruz, 2023). E especificamente, a postergação enfrentada pelo Povo Xukuru quanto ao cumprimento da sentença proferida pela Corte IDH em 2018, passando pelo recente julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doravante TRF5) que ignora as determinações da sentença internacional (Conselho Indigenista Missionário, 2023).

Conforme o filósofo porto-riquenho Nelson Maldonado-Torres (2007), os viventes das ex-colônias, mesmo após os processos de independência, respiram os reflexos da colonização e esses são denominados colonialidades. Essas permanecem existindo, impregnadas na sociedade, por isso, a tarefa de identificá-las torna-se fundamental ao analisar a sociedade de maneira ampla. Visto que temos uma Corte IDH fundada sob estruturas carregadas de colonialidade e que naturalmente refletirão um pensamento crítico eurocentrado, ignorando as reais necessidades jurídicas dos atingidos pelas violações, fato já identificado e denunciado por Trindade (1997) que trazemos a seguir:

Uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, é sem dúvida o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violações dos direitos humanos. Urge que se reconheça o acesso direto dos indivíduos àquelas instâncias (sobretudo as judiciais), a exemplo do estipulado no Protocolo nº 9 à Convenção Européia de Direitos Humanos (1990). Concede este último um determinado tipo de *locus standi* aos indivíduos ante a Corte Européia de Direitos Humanos (em casos admissíveis que já foram objeto da elaboração de um relatório por parte da Comissão Européia de Direitos Humanos).

O passo seguinte, a ser dado no século XXI, consistiria na garantia da igualdade processual (*equality of arms/égalité des armes*) entre os indivíduos demandantes e os Estados demandados, na vindicação dos direitos humanos protegidos. Ao insistirmos não só na personalidade jurídica, mas igualmente na plena capacidade jurídica dos seres humanos no plano internacional, estamos sendo fiéis às origens históricas de nossa disciplina, o direito internacional (*droit des gens*), o que não raro passa despercebido dos adeptos de um positivismo jurídico cego e degenerado (Trindade, p.170-171).

Portanto, vemos que a proteção internacional dos direitos humanos evoluiu, no sentido de buscar a compreensão da dor do principal afetado pela violação e se afastar da

burocracia efetiva. Visto que as regras processuais buscavam limitar e criar diversos filtros e barreiras para o acesso aos tribunais internacionais que julgam esses casos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é fundado nesta lógica, tanto que o cidadão não consegue acessar a Corte Interamericana Diretamente, ele deve levar a denúncia até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e só essa tem a capacidade de levar as denúncias a Corte IDH.

Outro lugar comum, que felizmente já foi superado é que o indivíduo deveria esgotar todas as instâncias nacionais para só então acionar a Comissão IDH, todavia notou-se que a própria demora no andamento de certos processos poderia ser uma violação aos Direitos Humanos daquele cidadão, que acionou o judiciário nacional. Cançado Trindade então nos mostra acima que não é prudente apegar-se exclusivamente a um direito ou sistema de justiça que coloca a burocracia, lida como trâmite e regras processuais acima da violação aos Direitos Humanos sofridos pelo indivíduo.

Cumprir informar que a colonialidade não é um conceito único, ao contrário, se subdivide em três faces ou dimensões: colonialidade do ser, colonialidade do poder e colonialidade do saber. Neste empreendimento analítico, abordaremos as três formas, nos ocupando inicialmente da colonialidade do ser detalhada em *Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto*<sup>23</sup> de Maldonado-Torres (2007). Nesse estudo, o autor cita como foi influenciado pelo semiólogo argentino Walter Mignolo, que se dedicava ao estudo do tema há uma década. A época Maldonado-Torres estudava as ontologias de Heidegger e Levinas, e sua “subversión radical de la filosofía occidental<sup>24</sup>”, o que, de certo modo, demonstra sua busca por visões divergentes do *status quo* (Maldonado-Torres, 2007, p.127-131).

O estudioso aponta que a colonialidade do ser surge das implicações da colonialidade do poder e assim a define: “la colonialidad del ser se refiere, entonces, a la experiencia vivida de la colonización y su impacto en el lenguaje”<sup>25</sup>. E reverbera essa colonialidade em *Pele Negra, Máscaras Brancas* de Frantz Fanon (2008), entendendo-a como crítica a ontologia de Hegel, pois detalha a experiência racial junto a expressão existencial na colonialidade. Ou seja, a colonialidade do ser nos parece como um tipo de vivência ou experiência pela qual obrigatoriamente passam aqueles viventes inseridos no contexto de uma herança plantada pelos colonizadores e cultivada pelos colonizados ao

---

23 Sobre a decolonialidade do ser: contribuições para o desenvolvimento de um conceito (tradução própria).

24 “Subversão radical da filosofia ocidental” (tradução própria).

25 “A colonialidade do ser se reflete, então, a experiência vívida da colonização e seu impacto na linguagem” (tradução própria).

longo de séculos que permanece nos dias atuais. Esta colonialidade nos parece a mais difícil de se desvelar, confrontar e combater, pois conecta-se a essência de cada pessoa alvo da colonialidade e torna-se parte de quem somos, afetando nossos gostos mais diversos, como os musicais, culinários, cinematográficos, costumes, figuras históricas as quais nutrimos admiração e referenciamos etc.

Para tratar sobre a colonialidade do poder inicialmente trazemos a definição cunhada por Quijano (2000, p.536-537) no artigo *Colonialism of Power, Eurocentrism and Latin America*<sup>26</sup> que apesar de ser um pouco longa é essencial para melhor compreensão do tema:

In the course of the worldwide expansion of colonial domination on the part of the same dominant race (or, from the eighteenth century onward, Europeans), the same criteria of social classification were imposed on all of the world population. As a result, new historical and social identities were produced: yellows and olives were added to whites, Indians, blacks, and mestizos. The racist distribution of new social identities was combined, as had been done so successfully in Anglo-America, with a racist distribution of labor and the forms of exploitation of colonial capitalism. This was, above all, through a quasi-exclusive association of whiteness with wages and, of course, with the high-order positions in the colonial administration. Thus each form of labor control was associated with a particular race. Consequently, the control of a specific form of labor could be, at the same time, the control of a specific group of dominated people. A new technology of domination/exploitation, in this case race/labor, was articulated in such a way that the two elements appeared naturally associated. Until now, this strategy has been exceptionally successful.<sup>27</sup>

Nota-se que a colonialidade do poder está ancorada numa associação direta entre uma divisão de seres humanos a partir de raças, conectada a uma divisão de trabalho por raças, em um formato de hierarquia piramidal, na qual os colonizadores estão no topo com os melhores postos de trabalho, os mestiços na parte intermediária, com trabalhos igualmente medianos, e os negros e indígenas na base da pirâmide, com os piores postos

<sup>26</sup> Colonialismo do poder, eurocentrismo a América Latina (tradução própria).

<sup>27</sup> No decurso da expansão mundial da dominação colonial por parte da mesma raça dominante (ou, a partir do século XVIII, dos europeus), os mesmos critérios de classificação social foram impostos a toda a população mundial. Como resultado, foram produzidas novas identidades históricas e sociais: amarelos e azeitonas foram acrescentados aos brancos, índios, negros e mestiços. A distribuição racista de novas identidades sociais foi combinada, como tinha sido feito com tanto sucesso na Anglo-América, com uma distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial. Isto ocorreu, acima de tudo, através de uma associação quase exclusiva da branquitude com os salários e, claro, com os cargos de alta ordem na administração colonial. Assim, cada forma de controle do trabalho estava associada a uma raça específica. Consequentemente, o controle de uma forma específica de trabalho poderia ser, ao mesmo tempo, o controle de um grupo específico de pessoas dominadas. Uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, foi articulada de tal forma que os dois elementos apareceram naturalmente associados. Até agora, esta estratégia tem sido excepcionalmente bem-sucedida (tradução própria).

de trabalho existentes. O que por vezes é associado ao sistema de castas indiano, divisão social realizada a partir de dogmas da religião hindu.

Por fim, trabalhamos a definição de colonialidade do saber, uma das faces da colonialidade que afeta e orienta as demais, pois manifesta-se no campo das ideias e do pensamento, ao impor teorias hegemônicas e homogenizantes adotadas até os dias atuais. Tornando a desconstrução dessa colonialidade um processo dificultoso, pois é necessário trazer para as grandes arenas de debates teóricos, as teorias forjadas nos mais diversos lugares do mundo, seja na América Latina, no continente africano ou Ásia. Eis um fragmento que nos auxilia na compreensão dessa colonialidade:

Las ciencias sociales funcionan estructuralmente como un "aparato ideológico" que, de puertas para adentro, legitimaba la exclusión y el disciplinamiento de aquellas personas que no se ajustaban a los perfiles de subjetividad que necesitaba el Estado para implementar sus políticas de modernización; de puertas para afuera, en cambio, las ciencias sociales legitimaban la división internacional del trabajo y la desigualdad de los términos de intercambio y comercio entre el centro y la periferia, es decir, los grandes beneficios sociales y económicos que las potencias europeas estaban obteniendo del dominio sobre sus colonias. La producción de la alteridad hacia adentro y la producción de la alteridad hacia afuera formaban parte de un mismo dispositivo de poder. La colonialidad del poder y la colonialidad del saber se encontraban emplazadas en una misma matriz genética<sup>28</sup> (Quijano, 2005, p.93).

Na academia, a colonialidade permeia referenciais teóricos, ao longo do processo de formação e vai além. Basta uma reflexão sobre os estudiosos apresentados em um curso de graduação em Direito. Nomes europeus como Cesare Beccaria (Luisi, 1965), Hans Kelsen (Sgarbi, 2007), Norberto Bobbio (De Oliveira, 2007) e Claus Roxin (Valdágua, 2005, p. 151) estão entre os bastiões das ciências jurídicas. Ao passo que as teorias do jurista pernambucano Tobias Barreto beiram a invisibilidade nacional, conforme sustentou o Professor Luciano Nascimento Silva em *Memórias dos Direitos Humanos a ilusão funcionalmente necessária*, módulo da disciplina Teoria e História dos Direitos Humanos do PPGDH, da UFPE.

---

<sup>28</sup> As ciências sociais funcionam estruturalmente como um "aparato ideológico" que da porta para dentro, legitimava a exclusão e o disciplinamento daquelas pessoas que não se ajustavam aos perfis de subjetividade que o Estado necessitava para implementar as suas políticas de modernização; Da porta para fora, as ciências sociais legitimaram a divisão internacional do trabalho e a desigualdade dos termos de troca e comércio entre o centro e a periferia, ou seja, os grandes benefícios sociais e econômicos que as potências europeias foram obtendo do domínio sobre suas colônias. A produção da alteridade para dentro e a produção da alteridade para fora faziam parte do mesmo dispositivo de poder. A colonialidade do poder e a colonialidade do saber estavam localizadas na mesma matriz genética (tradução própria).

Estranhamente surge na Europa pelas mãos de um teórico português, um conceito seminal, que se relaciona diretamente ao pensamento decolonial, denominado de ecologia dos saberes, posto a seguir:

A ecologia de saberes é um conjunto de epistemologias que partem da possibilidade da diversidade e da globalização contra-hegemônicas e pretendem contribuir para as credibilizar e fortalecer. Assentam em dois pressupostos: 1) não há epistemologias neutras e as que clama sê-lo são as menos neutras; 2) a reflexão epistemológica deve incidir não nos conhecimentos em abstrato, mas nas práticas de conhecimento e seus impactos noutras práticas sociais (Santos, 2006: p.154).

Notamos que a maneira que Santos constrói seu pensamento é a partir de uma sinceridade teórica, primeiro devemos compreender a quem serve aquela epistemologia, em seguida, devemos criar associações entre a teoria e a prática do que estudamos. Qual o impacto da minha pesquisa para os indígenas? Boaventura de Sousa Santos exemplificou o conceito de ecologia dos saberes, utilizando os conhecimentos diversos dos povos originários, em entrevista à Revista PUCRS:

Na concepção das epistemologias do Sul, devemos considerar que a ciência é preciosa, mas não única. Se eu quiser ir à Lua, preciso de conhecimento científico e tecnológico, mas, se quiser conhecer a biodiversidade da Amazônia, preciso dos saberes dos povos indígenas. Em certas Faculdades de Medicina, hoje, os estudantes não estão sujeitos apenas ao conhecimento médico eurocêntrico, mas têm aulas com os médicos tradicionais, famosos pela qualidade das ervas. Há aqui uma ecologia de saberes. Universidades que estão próximas de regiões com populações indígenas significativas têm a possibilidade não só de ensinar o direito oficial, mas levar caciques locais, que manejam questões de justiça, castigo, sempre com uma ideia não romântica. Todos os conhecimentos são incompletos. Em vários países estão a ser dados direitos humanos aos rios, considerando-os sagrados. Para o direito ocidental, é um absurdo, mas foi o que fizeram a Nova Zelândia e a Colômbia. São outros conceitos de natureza, para a vida continuar a ser possível na Terra (Santos *apud* Acauan, 2024).

A colonialidade também se impõe ao pensamento teórico e a cosmovisão dos povos originários, tanto que no IX Encontro Nacional dos Estudantes Indígenas (ENEI)<sup>29</sup>, realizado na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) entre 26 e 29 de julho de 2022, que teve como tema “Ancestralidade e contemporaneidade: Tecendo histórias a partir das epistemologias, cosmologias, ontologias e vivências dos povos indígenas”, o pesquisador

---

29 O ENEI é o maior evento indígena de reflexão e mobilização no cenário nacional do Ensino Superior. É um espaço pensado e protagonizado por lideranças, estudantes indígenas de graduação, pós-graduação.

Edson Kayapó, destaca em sua fala, em matéria assinada por Coll (2023) as dificuldades encontradas no meio acadêmico e no método científico estabelecido a partir de bases eurocentradas, não se furtando em propor soluções em sua fala:

Isso não pressupõe que vamos aderir à ciência e ao método científico do jeito que está. Na verdade, temos que fazer a crítica a este método no sentido de pensar que a verdade pode ser percebida e observada a partir de várias perspectivas, inclusive a partir das perspectivas dos nossos povos, que não é uma perspectiva única (Coll *apud* Kayapó, 2023).

Sendo assim, coaduna-se com a reflexão e verdadeira luta no campo teórico, em um embate direto frente à colonialidade do saber, que se mistura com a colonialidade do poder, ao exercer um forte controle sobre o que é e o que não é considerado conhecimento científico, trazido nas palavras da pesquisadora Aline Kayapó, em entrevista constante em matéria assinada por Coll, que destacamos a seguir:

É importante que a gente produza um conhecimento científico que caminhe de acordo com nossas epistemologias ancestrais e que não fira a nossa dignidade. Isso é metodologia, e para isso é necessário coragem. Coragem para pensar numa forma de publicação, de uma nova categoria de análise do método. Não podemos aceitar que nosso saber seja reduzido à irracionalidade (Coll *apud* Kayapó, 2023).

O Pensamento Decolonial surge, então, como resposta a colonialidade, um movimento de afirmação da teoria produzida nos bairros distantes e quintais do mundo, que não carrega em seu cerne a missão de destruir o que está posto. Mas oferecer ao mundo acadêmico outras visões e maneiras de pensar e fazer ciência, sem necessariamente guardar conexões com ideias subalternizadoras. Visa, sobretudo, marcar uma posição sólida no pensamento global, posicionando epistemologias outrora invisibilizadas, impo-as como algo digno, considerável e relevante para compreender a sociedade e as sociedades de um modo mais abrangente, pois não é aceitável, nem compatível com os dias e proposições atuais compactuar com máximas como “só é possível filosofar em alemão” atribuída ao filósofo alemão Martin Heidegger, refutada por Caetano Veloso (2023) na canção *Língua*, que com sua doce ironia nos ensina: "Se você tem uma ideia incrível é melhor fazer uma canção/ Está provado que só é possível filosofar em alemão".

A decolonialidade surge então como caminho no combate ao modelo anacrônico de pensamento, que privilegia produções teóricas do hemisfério norte, enquanto invisibiliza o que vem do hemisfério sul. A mesma lógica aplicada para dividir o mundo em ocidente e

orientes, ou dentro do próprio Brasil entre nordeste e sudeste, mas aqui não tratamos de uma divisão apenas geográfica, e sim uma maneira de estabelecer uma região como símbolo do progresso, enquanto a outra é um ícone simbólico do que é supostamente ultrapassado. Essa configuração também se impõe aos povos originários até os dias atuais e necessita de uma quebra.

Cumpra a nós, pesquisadores dos Direitos Humanos, mostrar a nocividade da postergação e que esse mecanismo visa a manutenção dos postulados da colonialidade. A exemplo disso, as dificuldades atuais no cumprimento de sentença enfrentadas pelos Xukurus, somadas à esparsa fiscalização exercida pela Corte IDH e seu baixo poder coercitivo, nos servem como exemplo prático e documentado de sua ineficácia.

Portanto, a decolonialidade é solo fértil e adequado para que pesquisadores possam semear e cultivar conhecimentos, saberes que orientem uma colheita de soluções para os problemas urgentes aqui abordados. Dito isso, no tópico seguinte nos aprofundaremos na questão indígena brasileira, a partir de estudos e conceitos diversos, que nos auxiliam numa melhor e necessária compreensão dessa questão, reafirmando, assim o posicionamento político do pesquisador.

Após abordarmos a decolonialidade, no item seguinte trabalharemos a questão indígena brasileira e toda sua complexidade de maneira sucinta, porém objetiva, a partir dos aspectos que julgamos essenciais a esta pesquisa, visto que não há como esgotar uma questão tão vasta, por vezes tratada em obras inteiras.

### 3 FIRMAMENTO: A QUESTÃO INDÍGENA BRASILEIRA

*Não me chame de “índio” porque  
Esse nome nunca me pertenceu  
Nem como apelido quero levar  
Um erro que Colombo cometeu.*

*Por um erro de rota  
Colombo em meu solo desembarcou  
E no desejo de às Índias chegar  
Com o nome de “índio” me apelidou.*

*Esse nome me traz muita dor  
Uma bala em meu peito transpassou  
Meu grito na mata ecoou  
Meu sangue na terra jorrou.*

*Chegou tarde, eu já estava aqui  
Caravela aportou bem ali  
Eu vi “homem branco” subir  
Na minha Uka me escondi.*

*Ele veio sem permissão  
Com a cruz e a espada na mão  
Nos seus olhos, uma missão  
Dizimar para a civilização.*

*“Índio” eu não sou.  
Sou Kambeba, sou Tembé  
Sou kokama, sou Sataré  
Sou Guarani, sou Arawaté  
Sou tikuna, sou Suruí  
Sou Tupinambá, sou Pataxó  
Sou Terena, sou Tukano  
Resisto com raça e fé*

(Márcia Kambeba)

Figura 2 - Código QR para vídeo de Márcia Kambeba recitando o poema *Índio eu não sou*



Fonte: autoria própria.

Acima disponibilizamos o código QR para visualização de conteúdo audiovisual de Márcia Kambeba, recitando o poema autoral *Índio eu não sou*, proporcionando assim uma experiência imersiva, além da leitura do texto que nos serve como epígrafe desta seção. Para acessar o conteúdo audiovisual basta ativar a câmera do *smartphone*, apontar para o código abaixo e acionar o link disponibilizado.

Contemplar e exemplificar a decolonialidade, através da mensagem presente na poesia *Índio eu não sou* de Márcia Kambeba torna-se latente a necessidade de trazer os saberes dos povos indígenas para o centro desta pesquisa, pois conforme nos ensinam os versos acima, um termo ou um nome utilizado de maneira inadequada, mesmo que não intencionalmente, além de ferir, serve para reforçar uma visão equivocada, colonialista e não é isso que pretendemos nesta pesquisa.

Pensar nos povos originários brasileiros implica pensar primeiramente nas origens do povo brasileiro, pois quando o colonizador pisou pela primeira vez na terra indígena, por um erro de rota, no território que hoje corresponde ao Brasil, já existiam sociedades indígenas estabelecidas e organizadas há mais de 12 mil anos, conforme relatos do arqueólogo Prous<sup>30</sup> (2007). Que contrastam com as afirmações dos estudiosos ligados aos colonizadores, a exemplo de Jean de Léry, Hans Staden, André Thevet entre outros, que comumente apontam em seus relatos os povos Tupi e Guarani, que ocupavam a faixa litorânea brasileira (Prous, 2007).

O território brasileiro era habitado por diversos povos indígenas, que possuíam diferentes abordagens sociais e na relação com a natureza, divisão de funções e tarefas como caça, pesca e agricultura, territórios específicos para cada povo, religião, rituais,

<sup>30</sup> André Pierre Prous Poirier é arqueólogo e professor do Departamento de Antropologia e Arqueologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Concluiu o Doutorado na Sorbonne, em 1974, com uma tese sobre o litoral brasileiro.

dança, música, tradições e dialetos singulares (Porfírio, 2023). Portanto, uma grande diversidade cultural. Existia uma real multiplicidade cultural continental equiparável ao continente Africano e seus 54 países independentes, ou a Ásia e seus 50 países, num comparativo raso sob a diretriz dos estados modernos (Wikipédia, 2024).

Neste estudo, apesar de não caber um juízo de valor, é latente a maneira estrita adotada pelo colonizador, que enxergava uma Europa como centro científico e econômico do mundo, o que é uma visão, no mínimo, questionável. Visto que o período histórico das grandes navegações se buscava uma rota comercial alternativa para a Ásia, pois a antiga rota encontrava-se sob o domínio do então pujante Império Otomano, após a queda de Constantinopla e do que restava do Império Bizantino (Wikipédia, 2024). O colonizador chegou inesperadamente ao que consideraram ser um novo território, fincaram sua bandeira e ignoraram a longa história e vivência dos povos originários. Mas não conseguiram ignorar suas existências e recorreram a diversas formas de aniquilação, envolvendo desde o extermínio indígena aos casamentos forçados.

Outro ponto relevante que deve ser considerado ao pensar nos povos indígenas brasileiros é o aspecto populacional, pois o IBGE estimou que no século XVI existiam aproximadamente 2 milhões de indígenas no território brasileiro, de um total geral de 2.431.000 pessoas (2023). Ao passo que na atualidade, temos uma população de 1.693.535 milhões de indígenas, conforme dados do Censo 2022, para uma população total de 203,1 milhões (Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2023). Números que representam quase o dobro dos 896.917 indígenas contabilizados no Censo 2010, representando um crescimento vigoroso desse contingente populacional, que em alguns anos poderá inclusive superar a estimativa populacional indígena do século XVI, apesar de todas as crises e pressões recentes de ordens diversas enfrentadas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023).

Informações constantes no sítio Povos Indígenas do Brasil dão conta que existem na atualidade aproximadamente 266 povos indígenas no país e mais de 160 línguas e dialetos (Povos Indígenas do Brasil, 2023). No entanto, apenas os 25 povos destacados, a seguir, têm mais de 5 mil falantes:

Apurinã, Ashaninka, Baniwa, Baré, Chiquitano, Guajajara, Guarani (Ñandeva, Kaiowá, Mbya), Galibi do Oiapoque, Ingarikó, Huni Kuin, Kubeo, Kulina, Kaingang, Mebêngôkre, Macuxi, Munduruku, Sateré Mawé, Taurepang, Terena, Ticuna, Timbira, Tukano, Wapichana, Xavante, Yanomami, e Ye'kwana (Povos Indígenas do Brasil, 2023).

No aspecto linguístico, os Xukurus são um caso à parte, pois falam apenas o português, mas conhecem cerca de 800 palavras que remetem a uma língua indígena antiga (Povos Indígenas do Brasil, 2023). Parte dessas palavras consta na obra referencial *O Dialeto Xukuru*, de autoria do pesquisador pernambucano Geraldo Calábria Lapenda, publicada em 1962, na revista *Doxa*. A partir de material fornecido pelos não indígenas Raimundo Dantas Carneiro e Cícero Cavalcanti, à época integrantes do Serviço de Proteção aos Índios, associado a informações prestadas pelos indígenas Xukurus Luís Romão de Siqueira (Peteregwe) e Jardelino Pereira de Araújo (Mãnojé). Tal artigo não se limita a apresentar palavras, traz suas pronúncias, compara dialetos e informa quanto a utilização dessas palavras à época, demonstrando que eram utilizadas majoritariamente pelos mais velhos, combinadas ao português, ao passo que os jovens optaram por se comunicar no cotidiano somente na língua portuguesa (Lapenda, 1962).

Não falar uma língua ou dialeto originário representou inicialmente uma dificuldade aos Xukurus, pois os diversos ocupantes do território originário, apontavam os Xukurus como não indígenas, por não mais falarem uma língua originária e por estarem dispersos, não mais reunidos em aldeias, os denominavam como caboclos. Um dos trabalhos iniciais de Chicão e dos outros líderes Xukurus foi de mapear essa população dispersa e lembrá-los que não eram caboclos como diziam os opositores e sim indígenas, do Povo Xukuru, da Serra do Ororubá.

Ademais, ao abordar a questão indígena, obrigatoriamente seremos atravessados pelo marcador terra, que desempenha um papel central nos conflitos entre indígenas e não indígenas desde a colonização. Visto que existem duas relações distintas com a terra: para os indígenas a terra é um elemento sagrado e indissociável de sua cultura, enquanto para os não indígenas a terra é um ativo comercial, que serve aos mais diversos setores econômicos (agricultura, pecuária, mineração, turismo etc). Como podemos depreender essa diferença e conflito gerado por ela, a partir das palavras de Ailton Krenak:

Os únicos núcleos que ainda consideram que precisam ficar agarrados nessa terra são aqueles que ficaram meio esquecidos pelas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia ou na América Latina. São caiçaras, índios, quilombolas, aborígenes — a sub-humanidade. Porque tem uma humanidade, vamos dizer, bacana. E tem uma camada mais bruta, rústica, orgânica, uma sub-humanidade, uma gente que fica agarrada na terra. Parece que eles querem comer terra, mamar na terra, dormir deitados sobre a terra, envoltos na terra. A organicidade dessa gente é uma coisa que incomoda, tanto que as corporações têm criado cada vez mais mecanismos para separar esses filhotes da terra de sua mãe (2019, p. 11-12).

Nota-se a busca incessante, desde a colonização até o período atual, por tudo que foi, é e será comercializável nas terras indígenas: pau-brasil, cana-de-açúcar, minério legal e ilegal, pecuária, café, borracha etc. Observa-se também um conflito, ou uma verdadeira guerra cultural fomentada pelos não indígenas, na tentativa de impor seu modo próprio de relacionar-se com a terra.

As disputas entre povos originários, não indígenas e os governos do passado e do presente são uma constante, como exemplo temos as diversas polêmicas envolvidas na instalação das hidrelétricas nacionais, que causaram, além do nítido impacto ambiental, uma remoção compulsória de diversos povos indígenas de suas terras sagradas ancestrais (Johnson, 2020). Conforme visto em: Itaipu com o Povo Avá-Guarani (Soares, 2023); Complexo Hidrelétrico de Itaparica e os Povos Pankararu (Silva, 2020), Tuxá (Mapa de Conflitos, 2023) e Kariri Xocó (Conselho Indigenista Missionário, 2023); Belo Monte e os Povos Juruna Yudjá e Arara (Gimenes, 2023).

Recentemente, no ano de 2023, ventilou-se a possibilidade de prospecção de petróleo e gás em terras indígenas amazônicas, pela Petrobrás - empresa brasileira de capital aberto, cujo acionista majoritário é o Brasil, fato que despertou grande preocupação entre a comunidade indígena e indigenistas, pois, a exploração objetivada pela empresa, afetará diretamente os povos Karipuna, Galibi Marworno, Galibi Kali'na e Palikur-Arukwayene (G1, 2023). Portanto, esses povos encontram-se com essa nova investida batendo a porta, desta vez, advinda de uma empresa controlada pelo estado brasileiro, em uma gestão progressista, ao menos em tese, alinhado as pautas divergentes, como a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, visto que o desenvolvimento sustentável, conceito que seria capaz de equilibrar a divergência, tem perdido força nos anos recentes. Conforme expõe a matéria jornalística, publicada à época da Cop26 (conferência climática realizada na cidade de Glasgow, Reino Unido entre os dias 1 e 12 de novembro de 2021):

Na prática, infelizmente, a preocupação maior dos países tem sido com a economia e não com a ecologia. Porém, sem ECOlogia não há ECONomia<sup>31</sup>. Realmente, o mundo já ultrapassou a capacidade de carga do Planeta e a Pegada Ecológica já está mais de 70% superior à Biocapacidade da Terra. Consequentemente, o mundo precisa menos de crescimento e mais de

---

31 O autor utiliza as grafias ECOlogia e ECONomia no texto original, com o prefixo eco em caixa alta para chamar atenção quanto a presença deste prefixo que se origina do grego *oikos* e significa entre outras coisas lar e meio ambiente. Fonte: <https://g1.globo.com/educacao/blog/dicas-de-portugues/post/voce-sabe-qual-e-a-origem-da-palavra-economia.html>.

decrecimento demoeconômico. Claro, que ninguém defende uma recessão e a “volta às cavernas”, como costuma deturpar os mais desinformados ou as pessoas mal intencionadas. O decrecimento demoeconômico precisa ser planejado para ocorrer no médio e longo prazo, paralelamente à restauração dos ecossistemas e ao processo de “reselvagerização” (rewilding), com reflorestamento do mundo (Alves, 2024).

No ano seguinte a Cop27 (conferência climática realizada Sharm El-Sheikh, Egito, entre os dias 6 e 18 de novembro de 2022), em uma mesa sobre o financiamento climático global, a partir de uma observação feita por representantes do INESC (Instituto de Estudos Socioeconômicos) sobre o contraste dos povos originários serem amplamente reconhecidos como exemplo de enfrentamento real e eficaz da crise climática e receberem pouquíssimos recursos, além de enfrentarem uma herança colonial hierarquizante, na qual a solução só pode vir dos não indígenas. Vejamos:

Trata-se de uma lógica colonial que precisa ser quebrada para, de fato, avançarmos.

Apenas 1% do recurso da Ajuda Oficial para o Desenvolvimento Climático chegou aos povos indígenas de todo o mundo em dez anos (RNF, 2021) e, dentre o recurso já gasto do fundo prometido em Glasgow na COP 26 para os povos indígenas, apenas 7% chegou diretamente a eles.

Os povos indígenas são fruto e autores das florestas, possuindo ferramentas próprias para preservar seus territórios. Uma dessas ferramentas são os Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) de Terras Indígenas, nos quais as discussões comunitárias se articulam em propostas para o território. O Inesc elaborou uma metodologia de estimativas de custo de implementação de PGTA por acreditar que o financiamento climático deve reconhecer a autonomia e ser investido em projetos dos próprios povos indígenas. Ainda que alinhada com a luta dos povos originários, essa aposta escapa de uma tendência majoritária na COP 27, focada em soluções e mecanismos de mercado. Essa suposta inevitabilidade do mercado também é herança colonial, como se as soluções para a crise que este modelo de desenvolvimento criou só pudessem vir dele (INESC, 2024).

Essas formas de aniquilação que atravessam passado, presente e futuro atendem por terminologias diversas como: genocídio indígena, genocídio cultural, etnocídio, morticínio, *slow violence*, ou mesmo necropolítica e ocorrem desde o início da colonização portuguesa, passando por períodos históricos seguintes e persistindo na atualidade. Vejamos:

Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado “o encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca

visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e micro-organismos, mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 aos poucos 200 mil índios que hoje habitam o Brasil (Carneiro da Cunha, 1992, p.12).

O suposto encontro apontado acima, se traduz em conflito e tende ao infinito, numa busca dos não indígenas pelo controle dos povos originários em diversas instâncias. Uma delas é a jurídica, a partir da negação de direitos, pois existe toda uma tutela estatal direcionada aos territórios indígenas que juridicamente são bens da União. Portanto, pertencentes ao Estado Brasileiro, conforme o Art. 20, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (doravante CFRB), que concede aos povos originários os direitos de posse e de usufruto das riquezas dessas terras, de seus rios e lagos, nos termos do Art. 231, §2ª (Brasil, 1988). O que por si já desperta insegurança, pois se no futuro o governo muda de posição e decide remover esses povos de seus territórios tradicionalmente ocupados, lastreado pelo desenvolvimentismo ou pelo vago conceito de interesse nacional, tal qual ocorreu no passado em momentos como na construção das hidrelétricas nacionais, pode perfeitamente desterritorializar e expatriar os indígenas como comumente na história do Brasil aconteceu.

Os povos indígenas necessitam, dentre outras coisas, de segurança jurídica, não apenas o direito de posse e uso, mas que seu território, do ponto de vista jurídico, efetivamente pertença aos indígenas. Que os indígenas sejam proprietários de fato e de direito de suas terras, nesse ponto se faz necessário nos afastarmos da cosmovisão que nega a questão da propriedade e utilizar as regras postas pelo sistema vigente, na qual os povos originários estão inseridos.

A constituição boliviana que entrou em vigor no ano de 2009 é um ótimo exemplo de como um país pode avançar no sistema de proteção de direitos e autodeterminação dos povos originários, pois, a partir dessa nova carta constitucional da Bolívia, ocorreram mudanças efetivas nos alicerces do estado para encarar os indígenas, que pode ser contemplado logo em seus primeiros artigos, vejamos:

#### Artículo 1

Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, y con autonomías. Bolivia se funda en la identidad y el pluralismo político,

económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

#### Artículo 2

Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

#### Artículo 3

La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.

#### Artículo 4

El Estado respeta y garantiza la libertad de religión y de creencias espirituales, de acuerdo con sus cosmovisiones. El Estado es independiente de la religión.

#### Artículo 5

I. Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawayá, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco.

II. El Gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deben utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y el otro se decidirá tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias, las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los demás gobiernos autónomos deben utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano (Constitute, 2024)<sup>32</sup>.

---

32 Artigo 1 A Bolívia constitui um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural e com autonomia. A Bolívia se baseia na identidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e lingüístico, dentro do processo integrador do país. Artigo 2 Dada a existência pré-colonial das nações e pueblos indígenas originários campesinos e seu domínio ancestral sobre seus territórios, se garante sua livre determinação no marco da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, O reconhecimento de suas instituições e a consolidação de suas entidades territoriais estão em conformidade com esta Constituição e a lei. Artigo 3 A nação boliviana está conformada pela totalidade dos bolivianos e bolivianas, das nações e pueblos indígenas originários campesinos, e das comunidades interculturais e afrobolivianas que, em conjunto, constituem o pueblo boliviano. Artigo 4 O Estado respeita e garante a liberdade de religião e de crenças espirituais, de acordo com suas cosmovisões. O Estado é independente da religião. Artigo 5 I. São línguas oficiais do Estado, o castelão e todas as línguas das nações e pueblos indígenas originários camponeses, que são el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba,

Nos artigos constitucionais dispostos acima, nota-se como os povos originários são colocados em um patamar de equidade, como parte efetiva de uma nova proposta de estado, no qual são reconhecidos diversos direitos de maneira incisiva, não apenas a livre determinação, mas o autogoverno, território próprio, liberdade religiosa, língua e a garantia de que o governo se comunique com essas populações em sua língua própria e em espanhol. Cumpre dizer que em seu preâmbulo, o documento colombiano menciona também seu passado colonial e neoliberal como retrato de períodos históricos, para assumir tanto um compromisso, quanto um desafio para as atuais e futuras gerações do povo colombiano, que é construir o que denominaram de:

Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos<sup>33</sup> (Constitute, 2024)

Dito isso, notamos o quanto o Brasil tem um longo caminho a percorrer até apresentar reconhecimento mais efetivo, direitos garantidos mais consistentes, que façam jus aos mais de seus doze mil anos de história. É notório que a carta magna de 1988 trouxe avanços, decorrentes da luta e articulação política dos próprios povos indígenas, mas após mais de três décadas da promulgação dessa constituição é preciso ir além e dar novos passos na direção de uma garantia que reflita melhor os Direitos Humanos dos indígenas. Porém, existem considerações necessárias para que esse novo conceito sul-americano de estado não se torne uma ferramenta decorativa inaplicável, como nos alerta:

Por outro lado, essas mudanças constitucionais podem instalar um nível mais crítico nas sociedades, viabilizando que novos projetos transformadores da realidade social possam emergir. Nesse sentido, é possível pensar a Constituição da Bolívia e seu modelo de autonomias como trincheiras conquistadas, a partir das quais o horizonte parece mais próximo.

---

chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré e zamuco. II. O governo plurinacional e os governos departamentais devem usar pelo menos os idiomas oficiais. Um deles deverá ser o castelhano, e o outro será decidido tomando em conta o uso, a conveniência, as circunstâncias, as necessidades e preferências da população em sua totalidade ou do território em questão. Os demais governos autônomos devem usar os idiomas próprios do seu território, e um deles deve ser o castelhano (tradução própria).

<sup>33</sup> Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos de avançar para uma Bolívia democrática, produtiva, portadora e inspiradora da paz, comprometida com o desenvolvimento integral e com a livre determinação dos povos (tradução própria).

No entanto, é preciso ter cuidado para que a trincheira conquistada, que ressignifica o sentido de Estado e de direito a partir de um olhar latino-americano, não acabe se transformando em um mero aparato jurídico-político para assegurar a continuidade da colonialidade do poder, reafirmando assim a hierarquia social e a negação de possibilidades radicais de existência no mundo (Nóbrega, 2018, p.177).

Ademais, retomando o ponto de como o governo não implementa verdadeiramente a autodeterminação, nas questões relacionadas à tutela da pessoa indígena, enquanto indivíduo, também envolve grande controle estatal, visto que documentações como o RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena), instituído pela Lei nº 6001/1973 e fornecido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas serve como elemento probatório para o indígena obter a certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (Gov.br, 2023).

Outro ponto de tutela é o reconhecimento dos povos originários, também controlado pela FUNAI, que conforme será visto adiante, nem sempre age para garantia e no melhor interesse desses povos. Historicamente, a diretriz utilizada pela FUNAI para definir os indígenas decorre de dois documentos: 1. Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho; 2. Lei nº 6001/1973 (Estatuto do Índio). O primeiro documento tem um escopo mais amplo no corpo de seu artigo 1º:

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (OIT, 1989, p.1-2).

Esse escopo amplo, é típico de documentos de direito internacional, pois são instruções para aplicação a diversos povos originários existentes ao redor do globo. Havendo algumas diferenciações como na alínea “a”, que versa sobre povos tribais em países independentes, enquanto a alínea “b” versa sobre indígenas assim considerados por

descenderem de povos que habitavam uma área em momento anterior a colonização, o que inclusive se aproxima da realidade brasileira (OIT,1989).

No item 2, existe um critério posto como fundamental, que é a consciência da identidade indígena ou tribal, apagando essa consciência, a pessoa não é mais considerada indígena para esse documento (OIT,1989). O que pode ensejar uma discussão, visto que, nos processos de colonização os povos originários foram estimulados a se misturarem ao colonizador, a partir de casamentos, o que ao longo dos séculos representou uma perda da consciência indígena e modificação impositiva de costumes. Os Xukurus, por exemplo, eram vistos como caboclos pelos não indígenas da região de Pesqueira na época anterior as retomadas, por falarem português e manifestarem poucos traços culturais.

O segundo documento apresenta-se mais restritivo, trazendo uma definição geral e outra definição mais centrada no grau de integração do indígena na sociedade, que é um conceito atualmente considerado anacrônico. pois, os indígenas são autodeterminados, ou seja, fazem suas próprias escolhas quanto a viverem mais ou menos integrados aos não indígenas, próximos ou afastados dos grandes centros urbanos ou apenas em zonas rurais e até quanto às questões cotidianas como vestimentas, pinturas corporais e uso de tecnologia. Além disso, os indígenas em contextos urbanos são hoje uma realidade nacional, pois muitos silvícolas em busca de uma formação acadêmica, que geralmente não é oferecida nas aldeias, partem para os grandes centros urbanos, que retornam após o término de seus estudos e há ainda os que não retornam, ou mesmo os que vivem nos centros urbanos por opção. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (Brasil, 2024).

Os critérios apresentados no documento acima buscam determinar quem é ou não é indígena para o Governo Brasileiro da época. Para tanto, utilizando três critérios principais: indígenas isolados, indígenas em vias de integração e indígenas integrados. Somados aos conceitos complementares relacionados à pessoa indígena individualmente, denominada índio ou silvícola, terminologias não adequadas ao contexto atual por expressarem uma visão colonial dos indígenas, quanto ao grupo de pessoas, a lei os denomina por comunidade indígena ou grupo tribal.

Anos depois, a Resolução nº 04, publicada em 2021 pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, causou grande preocupação entre indígenas e indigenistas, pois trouxe em seu corpo um conceito ainda mais restritivo quanto a forma de determinação da pessoa indígena, ignorando os conceitos anteriormente utilizados, a partir destes quatro critérios abaixo:

Art. 2º Deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro;

II - Consciência íntima declarada sobre ser índio;

III - Origem e ascendência pré-colombiana;

Parágrafo único. Existente o critério I, haverá esse requisito aqui assinalado, uma vez que o Brasil se insere na própria territorialidade pré-colombiana;

IV - Identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição lastreada em critérios técnicos/científicos, e cujas características culturais sejam distintas daqueles presentes na sociedade não índia (Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2021).

Essas mudanças de interpretação demonstradas acima exigem de indígenas e indigenistas, uma postura diferenciada, de guerreiros em constante luta pela efetivação de direitos constitucionais e em busca por reconhecimento e direitos ainda não presentes no corpo jurídico nacional. Visto que, o direito é utilizado como barreira para negação de direitos dos povos indígenas pelo Estado há séculos, esse mesmo direito proibiu no passado os indígenas de falarem sua língua em vilas brasileiras, bem como autorizou a expropriação de terras indígenas e recentemente retirou indígenas de territórios para instalação de hidrelétricas. Então, uma mudança de mentalidade é fundamentalmente necessária, como o que se vê adiante:

No lugar de uma sistematização que acredito estéril, levar a sério, analisar a fundo e torcer a ótica, para sair dos entendimentos que não-indígenas constroem sobre etnocídio e o genocídio e fazer a escuta sensível do que os indígenas entendem sobre essas violências persistentes, me parece que sejam as melhores estratégias para uma tentativa de introjetar no entendimento não-indígena os discursos indígenas sobre genocídio e etnocídio. Enquanto os povos indígenas permanecerem longe demais do Brasil, politicamente – na academia como nos poderes estatais constituídos – relegados a essa ideia de pertencerem ao Brasil profundo, tributária da construção imaginária de índios como humanos naturais, o complexo genocida e etnocida persistirá (Palmquist, 2018, p. 142).

Vemos no Povo Xukuru essa mudança, uma nova mentalidade, que mantém os indígenas politicamente muito mais próximos desse Brasil e de suas esferas de poder. Em meados dos anos de 1980, os Xukurus se reorganizaram e lutaram ao lado de outros povos originários brasileiros pelo reconhecimento e garantias constitucionais na assembleia constituinte, que precedeu a Constituição Cidadã. Após a promulgação do texto constitucional, os Xukurus buscaram a demarcação de suas terras ancestrais e direcionaram esforços para o processo histórico das retomadas, liderados pelo Cacique Xicão e guiados pelos espíritos encantados.

Conforme Celi Oliveira e Santos (2009, p. 36) as retomadas são: “ações políticas que visam à autonomia territorial dos povos indígenas, mas também incorporam elementos da religiosidade, seja como elemento aglutinador, seja pela relação que os índios têm com o território”. A primeira retomada ocorreu como uma reação à postergação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, vejamos:

Mesmo já dispondo da posse para utilização da terra, por conta de termo de comodato feito em 16 de maio de 1989 com o Ministério da Agricultura, a Funai não tomou nenhuma providência para a retirada dos posseiros, levando os índios a providenciarem a retomada da terra pelas próprias mãos. Sendo assim, em 05 de novembro de 1990 um grupo de índios xukurus se instalou no centro da mata de Pedra D'água, local onde foi formado o primeiro terreiro de Toré, permanecendo por 90 dias. (Oliveira; Fialho, 2022, p.432)

Nesse ponto, é possível notar que a FUNAI acionou o mecanismo postergatório até o limite máximo, desprovida de empatia, como forma de impedir burocraticamente o retorno xukuru a mata de Pedra D'água. O órgão testou a paciência do povo, que suportou aproximadamente 77 semanas até iniciar em novembro de 1990, o evento que marcaria o início do fim da diáspora xukuru.

O território de Pedra D'água se tornou importante como área de grande valor simbólico e religioso. A pressão em cima da retomada surtiu efeito e um ano mais tarde, em dezembro de 1991, a Comissão Especial de Análise da Funai aprovou a proposta de demarcação da área indígena Xukuru, o que fez aumentar a tensão entre fazendeiros e índios (Oliveira; Fialho, 2022, p.432).

Somente após a retomada é que a Funai abandonou a inércia e deu continuidade ao processo demarcatório das terras tradicionais. Tudo isso ocasionou um aumento esperado das tensões entre fazendeiros e indígenas naquele período, o que desencadeou perseguições que culminaram na sequência de mortes ocorridas ao longo da década de 1990, que visavam impedir os Xukurus de retornarem ao seu território ancestral.

Vemos então, os Xukurus enquanto povo indígena, organizado, com uma postura mais ativa, isto é, consciente da necessidade e da importância dos embates com os não indígenas e com o estado para efetivação dos direitos conquistados. Assumindo certas características dos movimentos sociais, seja nos processos de retomada, na forma de organização ou nas tomadas de decisão.

Recentemente Marcos Xukuru, Cacique de seu povo há mais de 20 anos, concorreu ao cargo eletivo de prefeito no município de Pesqueira-PE e foi eleito com 18 mil votos. No entanto, foi impedido de tomar posse do cargo, em virtude de decisão emanada pelo Tribunal Superior Eleitoral (doravante TSE) em 2020, que o deixou inelegível por 8 anos, com base na Lei Complementar 64/1990, art. 1ª, inciso I, alínea E, por conta de um incêndio em uma casa em 2003, crime contra o patrimônio privado em contexto de conflito étnico, cometido após o assassinato de dois membros dos Xukuru de Ororubá, por um grupo indígena rival, podendo o Cacique voltar a concorrer somente em 18 de julho de 2024 (Vital, 2022). Todavia, a situação foi revertida posteriormente, através do embate jurídico, que culminou com a devolução dos direitos políticos do Cacique no final de 2023, e do reconhecimento do erro na decisão proferida pelo TSE (Ebrahim, 2023).

Mas, a posição ativa desempenhada pelos Xukurus não implica dizer que esses são um movimento social, ou que negaram sua ancestralidade, ou abandonaram seus rituais e espiritualidade em favor da politização. Tanto que o “território de Pedra D'água, local da primeira retomada Xukuru, foi indicado pelos espíritos encantados, guias espirituais ancestrais que auxiliam o povo” (Celi Oliveira e Santos, 2009, p. 66). Na tradição Xukuru, o Cacique Xicão não foi enterrado e sim “plantado, segundo a tradição religiosa do grupo, em local sagrado e incorporado ao panteão dos espíritos encantados do grupo” (Oliveira; Neves; Fialho, 2022, p. 442). Então, cumpre notar que não se trata apenas de uma briga por terras, mas uma disputa pelo direito de existir e perpetuar um modo de vida singular de

seres humanos que aqui já estavam muito antes da chegada dos colonizadores e do discurso civilizatório. Vemos aqui uma questão dos não indígenas demonstrarem respeito e seguirem seus próprios regramentos sobre os povos originários.

As violências experimentadas pelos povos originários, e aqui destacamos o longo processo de luta jurídica exercida pelo Povo Xukuru, para provar que tiveram Direitos Humanos violados pelo Estado Brasileiro, como a postergação, mostra a luta permanente. A partir do caso movido na justiça internacional, percebe-se que se está resistindo a essa postergação. Como exemplo disso, mesmo que entre idas e vindas, mostra-se a ação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e por último, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a consequente condenação do Brasil, em fevereiro de 2018 e a determinação para que o país violador cumprisse a sentença em 18 (dezoito) meses.

Temos, ao todo, uma soma que ultrapassa duas décadas de embate jurídico e se considerarmos o marco inicial dessa violência, que foi a morte do indígena José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do pajé Xukuru Pedro Rodrigues Bispo, em setembro de 1992, contabilizaremos mais de três décadas. Sendo a primeira delas, regada pelo sangue do Povo Xukuru e as duas últimas, movidas por um tipo de violência peculiar, denominada de *slow violence*, conceito assim definido: “By slow violence I mean a violence that occurs gradually and out of sight, a violence of delayed destruction that is dispersed across time and space, an attritional violence that is typically not viewed as violence at all”<sup>34</sup> (Nixon, 2011, p. 2). Ou seja, o Povo Xukuru, especificamente, vem lidando com essa forma de violência lenta, que é operada a partir da postergação estatal, vista no lento cumprimento da sentença emanada pelo tribunal internacional, nos longos debates jurídicos travados entre os desembargadores no Tribunal Regional Federal da Quinta Região, com um judiciário nacional que ignora frontalmente uma sentença advinda de uma corte integrante do sistema interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário. Portanto, está submetido a cumprir as decisões emanadas pela Corte IDH, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2023).

Sendo assim, nota-se que a questão indígena é deveras complexa, pela sua multiplicidade fatorial trabalhada ao longo desse tópico e que não se limitou a um único período, atravessando vários momentos históricos do Brasil. Desde a colonização até os dias atuais, essa questão não tem demonstrado sinais positivos em busca de uma resolução satisfatória ou mudanças positivas para os povos originários. No entanto, isso

<sup>34</sup> “Por violência lenta quero dizer uma violência que ocorre gradualmente e fora da vista, uma violência de destruição retardada que se dispersa no tempo e no espaço, uma violência de atrito que normalmente não é vista totalmente como violência” (tradução própria).

não se converteu em frustração, revolta, ou rendição aos dogmas dos não indígenas, pelo contrário, ocorreram embates no passado e esses ainda ocorrem na atualidade, os indígenas permanecem lutando nas mais diversas instâncias, eis:

A gente resistiu expandindo a nossa subjetividade, não aceitando essa ideia de que nós somos todos iguais. Ainda existem aproximadamente 250 etnias que querem ser diferentes umas das outras no Brasil, que falam mais de 150 línguas e dialetos.

[...]

Cantar, dançar e viver a experiência mágica de suspender o céu é comum em muitas tradições. Suspender o céu é ampliar o nosso horizonte; não o horizonte prospectivo, mas um existencial. É enriquecer as nossas subjetividades, que é a matéria que este tempo que nós vivemos quer consumir (Krenak, 2019, p. 15).

Seja na literatura, na música, no teatro, na academia, na política, na filosofia, na sala de aula, nas retomadas, ao manter rituais, tradição e dialeto; no respeito ao solo sagrado, na consulta aos espíritos encantados, na proteção incondicional da natureza. Por tudo isso, é que a persistência dos povos originários, nos lembra a persistência das ondas do mar, que diariamente quebram nas rochas das praias. Sua cosmovisão aguçada parece decorrer de uma fonte de saberes profundos, ancestrais, conhecimento e respeito pelo todo, entendimento de que somos apenas uma pequena parte do todo diante do tudo que nos constitui em sermos quem somos.

Quando os não indígenas se deparam com problemas complexos, quase incontornáveis, a cosmovisão indígena surge e generosamente os simplifica, como podemos perceber nos textos de Krenak e Munduruku. Posicionando-se junto ao pensamento decolonial, pedindo respeito, passagem e espaço nas paisagens filosóficas, política, vida urbana e contexto rural para apenas existirem.

Na próxima seção, trabalharemos detalhadamente a fundamentação teórica desta pesquisa, a partir das referências mencionadas, associados a referências complementares para compreender o fenômeno da postergação e buscar maneiras de inverter a lógica, que segue em curso violando os Direitos Humanos dos povos indígenas, especificamente os do Povo Xukuru.

## 4 RAÍZES: alicerces teóricos

[..] resta lembrar que para reconstruir temos que desconstruir os muros da ignorância de muitos que ainda nos olham de maneira a nos subalternizar. Desconstruir para reconstruir um Brasil em que não sejamos tutelados e que nosso adágio amplamente repetido desde Juruna a Alvaro Tukano, seja nosso refrão de bem viver: “Nada sobre nós sem nós” (Kaiowá, 2023, p. XXV).

Nesta seção, apresentaremos os marcos teóricos que guiarão esta pesquisa, dividindo-os em subseções dispostas da seguinte maneira: 4.1 Dilemas e desafios dos Direitos Humanos; 4.2 Responsabilidade Internacional; 4.3 Necropolítica.

Um dos referenciais teóricos desta dissertação é a obra *Necropolítica* do filósofo camaronês Achille Mbembe (2021), que nos auxiliará na análise da questão postergatória por uma lente decolonial, amparada no conceito de necropolítica. Utilizaremos também os pensamentos do jurista André de Carvalho Ramos, para nos auxiliar a identificar e esmiuçar o modo de funcionamento da postergação através de seus escritos em *Responsabilidade Internacional do Estado por Violação dos Direitos Humanos* (2005), no qual apresenta conceitos e proposições para combater os artifícios utilizados pelos estados violadores.

Por fim, traremos ao centro do debate os *Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI* de Antônio Augusto Cançado Trindade (1997), que atuou como juiz na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Internacional de Justiça. Tendo identificado e apontando, há mais de duas décadas problemas no ecossistema dos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, especificamente quando de sua efetivação.

Complementarmente utilizamos tratados internacionais, versando sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário; a sentença proferida em fevereiro de 2018 pela Corte IDH no caso do povo indígena Xucuru<sup>35</sup> e seus membros vs. Brasil; a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (doravante OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008); Lei nº 6001/1973 - Estatuto do Índio (1973) e a Constituição Federal de 1988.

Se observarmos o caso do Povo Xukuru: submetido a corte em março de 2016 e sentenciado em fevereiro de 2018, nota-se que o Estado Brasileiro assinou o acordo de cumprimento de sentença e pagou a indenização aos Xukurus no final de 2019. No entanto,

---

35 A Corte IDH em todos os documentos oficiais e no título do processo não utilizou a grafia correta adotada pelos Xukurus, que é o Xukuru com “K” e não com “C”.

a parte mais complexa do cumprimento da sentença, que envolve a retirada dos não indígenas do território Xukuru segue em aberto e o prazo de dezoito meses, estabelecido pela Corte IDH, para o cumprimento da sentença já se encontra transcorrido.

Nesse ínterim, surgiram novos desafios para os Xukurus, como um processo iniciado em 1992, pelos fazendeiros Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Mota Didier, já falecidos, que discute a titularidade das terras na qual está localizada uma das aldeias Xukurus (Aldeia Caípe), numa área de 300 hectares. O processo utiliza como marco temporal o ano de 1934. A lide voltou a ser pautado ao longo de 2023 e apesar de uma votação favorável, teve um placar muito apertado, com três desembargadores favoráveis aos fazendeiros, enquanto quatro desembargadores votaram a favor das terras continuarem com os Xukurus. Pela regra jurídica, como o placar não foi unânime, o processo será submetido a nova votação perante os vinte e quatro desembargadores que integram o pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doravante, TRF5) (Gusmão, 2023). Fatos que demonstram e denunciam a necessidade de o Estado cumprir a sentença internacional no prazo previsto, evitando novos questionamentos jurídicos e ressurgimento de questões antigas, a partir do ambiente postergatório, pouco favorável aos povos originários.

O expediente postergatório e suas consequências, ambos apresentados acima, somados as dissonâncias entre legislação internacional e nacional, tornam-se outro ponto polêmico entre o Estado violador e a Corte IDH, notados por Trindade, esses representam apenas parte dos desafios enfrentados para efetivação dos Direitos Humanos (1997). Ramos adota um tom mais incisivo ao detalhar o contexto comportamental dos estados violadores, dentre os quais o Brasil encontra-se inserido, vejamos:

Cumprir ou não suas obrigações internacionais? Em tese, há somente essas duas opções aos Estados, mas vários deles aproveitam a inexistência de tribunais internacionais de jurisdição obrigatória e criam uma terceira: não cumprir, mas sustentar (perante o público interno e externo) que cumprem! Essa mágica de ilusionista é possível por ser a sociedade internacional paritária e descentralizada, na qual o Estado é, ao mesmo tempo, produtor, destinatário e aplicador da norma, ou seja, seu intérprete pode descumprir uma obrigação internacional, mas afirmar que, sob sua ótica peculiar, está cumprindo-a fielmente. Ocorre que tal ilusionismo já é velho, e o truque, conhecido. Para combatê-lo, há um antídoto eficaz: a criação de mecanismos jurisdicionais nos quais as condutas dos Estados serão avaliadas por juízes neutros e imparciais, que poderão verificar se o Estado cumpre a obrigação previamente acordada. Assim, as interpretações unilaterais dos Estados serão apresentadas aos juízes internacionais e, se descabidas, não serão aceitas, e o Estado será condenado por violação de seus compromissos internacionais. Por isso, vários Estados, inclusive o

mais poderoso na atualidade, demonstram receio de aceitar qualquer jurisdição internacional obrigatória. O prestidigitador odeia ver seu passe de mágica revelado (Ramos, 2005, p.54).

Assim, tal *modus operandi*, exposto acima, segue atual e denota atenção e preocupação, pois há indícios de que o estado brasileiro esteja conduzindo o cumprimento da sentença do Caso do Povo Xukuru sob os moldes supramencionados, o que aponta para uma outra forma de necropolítica, a necropolítica postergatória.

É de conhecimento notório que o Estado enquanto autor, polo ativo, ao ajuizar uma ação no judiciário pátrio age de maneira implacável indo até as últimas instâncias em suas lides e por vezes mostra-se avesso a propostas de acordos para resolução de processos, optando geralmente por um ambiente jurídico adversarial. No entanto, quando o mesmo Estado se encontra no polo passivo, enquanto réu, como no Caso do Povo Xukuru, o natural é recorrer o máximo possível. Porém, isso não é possível na Corte IDH, pois sua sentença possui caráter inapelável, conforme o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cabendo a corte interpretar algum ponto da decisão em caso de divergência (CIDH, 2023). Mas, se por um lado o sistema interamericano acerta ao ter uma sentença absoluta, esse mesmo sistema erra na fiscalização do cumprimento dessas sentenças, pois, seu poder coercitivo nos parece muito limitado, o que acaba servindo de estímulo para o Estado violador postergar a reparação das violações cometidas, conforme demonstra o Artigo 30:

Relatório à Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos)

A Corte submeterá à Assembleia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembleia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte (CIDH, 2023).

Esse frágil modo de fiscalização e baixa coercitividade despertam toda sorte de inseguranças e questionamentos para o Povo Xukuru, além de reabrir feridas e agravar o dano sofrido. Carrega também o subjetivo sentimento de impunidade e um exemplo ruim para os brasileiros em geral e para a comunidade internacional, especialmente aos estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

#### 4.1 Dilemas e desafios dos Direitos Humanos

No artigo intitulado *Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI*, de Antônio Augusto Cançado Trindade (1997), realiza uma recapitulação sobre o reconhecimento e evolução dos Direitos Humanos ao longo da segunda metade do século XX, enquanto demonstra os desafios recentes, que residem no cumprimento desses direitos pela comunidade internacional e nos dilemas e pontos polêmicos que atravessam o tema. Cumpre informar que Trindade, além de pesquisador e professor nas áreas de Direito Internacional e Direitos Humanos, vivenciou o que escreveu, pois foi juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1994 a 2008, presidindo de 1999 até 2004. Além de ter ocupado o cargo de juiz no Tribunal Internacional de Justiça, de 2009 até 2022, ano de seu falecimento.

O autor, inicialmente, faz um breve relato das ações que julga serem as mais contundentes relacionadas aos Direitos Humanos, nos últimos 50 anos. Em seguida, apresenta o primeiro ponto controverso: o sistema de reservas presentes nos tratados multilaterais humanistas, implementado e consagrado nas Convenções de Viena de 1969 e 1986, que na visão de Trindade é inadequado aos Direitos Humanos (1997). Outro ponto polêmico é a disparidade entre o que é posto no campo teórico e a aplicação prática do princípio da indivisibilidade dos Direitos Humanos, que visa uma efetivação harmônica desses direitos, sem dissonâncias, proporcionando assim uma concepção integral, tal qual uma orquestra que executa magistralmente uma sinfonia com uma diversidade de instrumentos somados e unidos em ritmo e harmonia.

Mas, na prática dos estados modernos o que se vê é o oposto, há uma divisibilidade e preferência pela efetivação dos direitos civis e políticos, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais são relegados as margens na ordem do dia. “A visão atomizada e fragmentada dos Direitos Humanos leva inevitavelmente a distorções, tentando postergar a realização dos direitos econômicos e sociais a um amanhã indefinido” (Trindade, 1997, 170). O que nos leva a refletir sobre a quem interessa dividir os Direitos Humanos para cumprilos parcialmente ou atrasar seu cumprimento? Ou seja, a postergação surge novamente, como ferramenta da necropolítica, numa forma de violência lenta em prol da fragmentariedade dos Direitos Humanos.

Outro ponto que se mostra polêmico é a interação entre direito internacional e direito interno, que muitas vezes desempenha uma relação conflituosa e difícil, como exibido no cumprimento da sentença internacional do Caso do Povo Xukuru e no processo que tramita

no Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que ignora essa sentença. Tanto que, a partir da identificação dessas dificuldades, o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, quando ocupava a presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prolatou a Recomendação nº 123, em 7 de janeiro de 2022, que trazemos abaixo (2023, p.1):

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – A observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – A priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

A partir da recomendação do CNJ, nota-se que existem aspectos políticos, não aqueles da política partidária, mas da vontade política dos que conduzem os tribunais, que tem a competência para dar seguimento a sentença emanada pela Corte IDH. Mas também há a necessidade de um compromisso de promoção da educação em Direitos Humanos, para magistrados e servidores do judiciário nacional. Associado a um programa formado por conteúdos que contemplem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, o funcionamento desse sistema e como esse afeta os tribunais brasileiros. Então, o fragmento do documento de 2022 do CNJ mencionado acima, revela um cenário preocupante, pois o Brasil se submeteu a jurisdição da Corte IDH há mais de duas décadas, através do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2023) e ainda assim demonstra, aparentemente, dificuldades internas em compreender e vincular os efeitos dessas decisões internacionais as quais o país se submete enquanto parte do SIDH.

Trindade trabalha essas questões em seu texto e com sua sensibilidade antevê a dificuldade trazida no parágrafo anterior, colocando-se no tema da seguinte maneira:

As iniciativas no plano internacional não podem se dissociar da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação, porquanto destas últimas estamos convencidos de que depende em grande parte a evolução da própria proteção internacional dos direitos humanos. A responsabilidade primária pela observância dos direitos humanos recai nos Estados, e os próprios tratados de direitos humanos atribuem importantes funções de proteção aos órgãos dos Estados. Ao ratificarem tais tratados, os

Estados Partes contraem a obrigação geral de adequar seu ordenamento jurídico interno à normativa internacional de proteção, a par das obrigações específicas relativas a cada um dos direitos protegidos (1997, p.175).

Sendo assim, os tratados atribuem uma carga considerável de responsabilidade aos Estados Partes, que devem internamente modificar suas legislações para se adequarem ao tratado internacional. No Brasil, os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos são equiparados as emendas constitucionais e, portanto, seguem mesmo o trâmite de aprovação de uma PEC (proposta de emenda à constituição), que é o seguinte: aprovação em cada casa do congresso nacional (Câmara dos Deputados e Senado) em dois turnos, por três quintos dos votos dos deputados e dos senadores. Mas, após o ingresso do tratado no ordenamento jurídico brasileiro há um efeito cascata de adequação de todas as leis inferiores que versam sobre a temática do tratado, o que por vezes ocasiona descompassos entre a legislação internacional e a legislação interna, como demonstra Trindade no recorte que trazemos a seguir.

No presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno se mostram, assim, em constante interação. É a própria proteção internacional que requer medidas nacionais de implementação dos tratados de direitos humanos, assim como o fortalecimento das instituições nacionais vinculadas à vigência plena dos direitos humanos e do Estado de Direito. De tudo isto se pode depreender a premência da consolidação de obrigações *erga omnes* de proteção, consoante uma concepção necessariamente integral dos direitos humanos (1997, p.175).

O autor, em seu raciocínio, exhibe os desafios que identificou, além de associar a necessidade de compreender os Direitos Humanos em sua integralidade, para evitar que se perpetue o fatiamento histórico desses direitos, pois essa divisão prioritária de direitos acaba por criar direitos de primeira e de segunda classe dentro dos estados. Que serve apenas para perpetuar as situações de violação a qual estamos confrontando. Destacando-se a escolha do termo interação enquanto solução utilizado por Trindade junto a necessidade de uma movimentação interna, administrativa, tal qual propõe a Recomendação nº 123/2022 do CNJ, documento que parece ter chegado duas décadas atrasado, visto que a primeira condenação do Estado Brasileiro na Corte IDH foi no Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, sentenciado no ano de 2006 (CIDH, 2023).

Ao todo, o Brasil soma as seguintes condenações na Corte IDH, conforme dados retirados do sítio Réu Brasil (2023) e dispostos em forma de tabela abaixo:

Tabela 1 – Condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

CASO	TEMA	DATA DOS FATOS	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	DATA DA SENTENÇA
Ximenes Lopes	Homicídio	04/10/1999	Ceará	04/07/2006
Escher e Outros	Escutas ilegais	05/1999 a 06/1999	Paraná	06/07/2009
Garibaldi	Homicídio	27/11/1998	Paraná	23/09/2009
Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia)	Desaparecimento forçado; homicídio	1972 e 19974	Goiás (Atualmente Tocantins), Maranhão e Pará	24/11/2010
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Trabalho escravo	1997 e 2000	Pará	20/10/2016
Favela Nova Brasília	Homicídios	10/1994 e 05/1995	Rio de Janeiro	16/02/2017
Povo Indígena Xucuru e seus Membros	Homicídios; Direito à propriedade da terra	1989	Pernambuco	05/02/2018
Herzog e Outros	Tortura e homicídio	25/10/1975	São Paulo	15/03/2018
Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares	Acidente de trabalho com fogos de artifício	11/12/1998	Bahia	15/07/2020

Fonte: RÉU BRASIL. O Brasil no banco dos réus: Os dez casos brasileiros na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/o-brasil-no-banco-dos-reus/>. Acesso em 21/11/2023.

Vladimir Aras, no artigo *O Brasil Diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*, publicado em 2020, em livro comemorativo pelos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União, agrega uma importante reflexão conclusiva, a qual se harmoniza às ideias de Trindade sobre os dilemas e desafios relacionados aos Direitos Humanos. Vejamos:

Isoladamente o sistema interamericano não tem condições de resolver ou adjudicar todas as violações que ocorrem continuamente nos Estados-Partes da Carta e da Convenção. Cabe precipuamente às instituições estatais, sobretudo aos órgãos do sistema de justiça, velar pelo respeito aos direitos humanos nos países da região, mediante a aplicação do direito interno, mas sempre tendo em conta o marco normativo regional e os precedentes da Corte e da Comissão (Aras, 2023, p. 846).

Nesse contexto, ele aponta que não há como um país resolver o problema de maneira isolada, mas também é necessário que os órgãos internos dos países zelem pelo cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e submeta-se de fato as decisões condenatórias, não dificultando ainda mais essa etapa tão importante para devolver a população afetada ao patamar de dignidade anterior a violação sofrida.

Apesar de Trindade não adentrar especificamente na questão dos povos originários, optando por apresentar os dilemas e desafios dos Direitos Humanos em contexto amplo, isso não retira a importância de seu ideário para esta pesquisa. Visto que, a questão indígena e os Direitos Humanos devem caminhar juntos, pois é inconcebível vislumbrar uma efetivação desses direitos sem passar pelo respeito aos povos originários. Visto que estaríamos incorrendo numa reprovável divisibilidade desses direitos, tal como foi supracitado.

Portanto, é necessário lançar um olhar múltiplo para pensar nas possibilidades e construir as ferramentas necessárias para obter uma mudança de direcionamento, caminho que passe pela efetivação dos Direitos Humanos dos povos indígenas, não como possibilidade, mas como realidade, dotada de firmeza e solidez.

## 4.2 Responsabilidade Internacional

André de Carvalho Ramos é um estudioso brasileiro, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, livre-docente e doutor em Direito Internacional por essa instituição, além de ser procurador regional da República e ter ocupado a função de primeiro Secretário de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral da República entre os anos de 2017 e 2019. Ramos possui publicações nas áreas de Direitos Humanos e direito internacional dos Direitos Humanos.

Em *Responsabilidade Internacional do Estado por Violação dos Direitos*, Ramos lança um olhar sob a temática dos Estados violadores conectando-se ao pensamento de Trindade. Todavia, assume uma postura mais combativa, uma vez que, na sua visão, utiliza-se de casos julgados nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos não

pertencentes ao mesmo sistema. Dessa forma, em sua análise, demonstra a existência de uma lógica repetitiva, na qual países violadores quando condenados agem de maneira intencional, seja imprimindo uma marcha postergatória, cumprindo parcialmente as sentenças, ou informando que o cumprimento ocorreu, mas sob interpretação peculiar e que desperta questionamentos quanto à efetivação ou reparação da violação causada (Ramos, 2005).

No texto de Ramos, é demonstrada a questão da responsabilidade, a partir de tópicos, colocando-nos diante da questão problema que move seu texto: responsabilidade internacional e Direitos Humanos. Para além do que foi já citado do autor no item 3, trazemos aqui um elemento central de cunho explicativo, vejamos:

Destarte, vê-se que a responsabilidade internacional do Estado consiste, para parte da doutrina, em uma obrigação internacional de reparação em face de violação prévia de norma internacional. A responsabilidade é característica essencial de um sistema jurídico, como pretende ser o sistema internacional de regras de conduta, tendo seu fundamento de Direito Internacional no princípio da igualdade soberana entre os Estados. Com efeito, todos os Estados reivindicam o cumprimento dos acordos e tratados que os beneficiam e, por consequência, não podem recusar-se a cumprir os acordos e tratados, uma vez que todos eles são iguais. Sendo assim, um Estado não pode reivindicar para si uma condição jurídica que não reconhece a outro (Ramos, 2005, p.54).

Retirando o caráter tecnicista e essencialmente jurídico do fragmento citado acima, nota-se que em suma, existe uma lógica fundada em elementos democráticos, no qual o documento internacional que rege os estados integrantes daquele grupo de países deve ser respeitado por todos os membros, visto que o estado que viola o tratado e não paga a punição determinada pela corte que julga o grupo acaba por criar um ambiente de instabilidade no grupo de países membros, então busca-se sempre um ambiente harmônico e equilibrado, ao passo que a postergação age a favor do desequilíbrio desse sistema, criando conflitos e anomalias.

Assim, depreende-se uma suposta seriedade, que deve existir no respeito a esses documentos que trazem em seu bojo compromissos internacionais entre países diversos, a exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e o documento Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que envolve boa parte dos trinta e quatro países-membros da Organização dos Estados Americanos (OAS, 2023).

Ramos destaca que a responsabilidade internacional é formada pela união de três elementos: 1. um fato internacional ilícito; 2. resultado lesivo; 3. nexa causal entre o fato e o

resultado lesivo. O primeiro corresponde ao descumprimento de deveres básicos de garantia e respeito aos direitos fundamentais constantes nas convenções internacionais ratificadas pelos Estados. O segundo consiste no combo lesivo formado pelos danos morais e materiais causados as pessoas e sua família ou a comunidade que teve os direitos violados. Por último, temos o vínculo entre a violação perpetrada e o Estado violador (2005).

Muito nos interessa, o tópico no qual Ramos aborda a responsabilidade internacional pela conduta do poder judiciário, com enfoque especial na impunidade dos violadores dos direitos, pois nesse ponto reside o elemento sobre o qual nos debruçamos nesta dissertação: a postergação. Posto em tela, eis:

A responsabilização internacional por violação de direitos humanos pela conduta do Poder Judiciário pode ocorrer em duas hipóteses: quando a decisão judicial é tardia ou inexistente (no caso da ausência de remédio judicial) ou quando a decisão judicial é tida, no seu mérito, como violadora de direito protegido.

Na hipótese de decisão tardia, argumenta-se que a delonga impede uma prestação jurisdicional útil e eficaz. A doutrina consagrou a expressão “denegação de justiça” (ou déni de justice), que engloba tanto a inexistência do remédio judicial (recusa de acesso ao Judiciário) como as deficiências deste, o que ocorre, por exemplo, quando há demora na prolação do provimento judicial devido ou quando inexistem tribunais. Um exemplo interessante de denegação de justiça analisado por órgãos internacionais de direitos humanos foi o caso Genie Lacayo, no qual a Nicarágua foi acusada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos de delonga injustificada na prolação de sentenças contra os responsáveis pelo desaparecimento e morte de Jean Paul Genie Lacayo. A Corte considerou que a morosidade judicial (e conseqüente impunidade dos autores do delito) violava a Convenção Americana de Direitos Humanos (Ramos, 2005, p.56).

Nota-se acima, a demora injustificada como ensejadora da violação da Nicaraguá a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou seja, a postergação é reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como uma forma de violação e justamente por isso é necessário destacar o fragmento acima, pois é mais uma peça desse quebra-cabeças de descumprimentos.

Portanto, estamos diante de uma espécie de ciclo no qual o Estado viola Direitos Humanos por sua morosidade injustificada na condução do processo judicial, fato reconhecido e apontado pela Corte IDH para condenação do Estado no caso acima. Ao passo que o Estado violador, já condenado, incorre em uma demora igualmente injustificada para cumprir a sentença internacional, visto no Caso do Povo Xukuru.

Então, a postergação não pode ser apontada simplesmente como: obra do acaso, ou falta de servidores no corpo estatal, ou que o judiciário tem um grande volume de processos

em andamento, dificultando assim uma prestação jurisdicional adequada. Assim, uma vez que se consta, o uso dos mecanismos internos postergatórios pelo estado brasileiro já se tornou parte integrante do Estado, uma verdadeira diretriz, o que nos move no sentido de compreender esses mecanismos como uma manifestação prática da necropolítica, conceito que será melhor aprofundado a posteriori.

Um melhor entendimento do que é reparação também nos interessa para identificar a gravidade da postergação pelo estado violador. Ramos assim a define:

Por reparação entenda-se toda e qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as consequências do fato internacionalmente ilícito, o que compreende uma série de atos, inclusive as garantias de não-repetição. Com isso, o retorno ao *status quo ante* é a essência da reparação, mas não exclui outras fórmulas de reparação do dano causado.

[..]

Por outro lado, o Direito Internacional não aceita a impossibilidade do Direito interno como justificativa para o não-cumprimento da reparação. Pelo contrário, exige-se a adaptação do Direito interno e a eliminação das barreiras normativas nacionais com vistas à plena execução da reparação exigida (2005, p.58).

Portanto, os argumentos muitas vezes apresentados pelos estados não devem ser considerados, visto que o direito interno de um país não poderá se sobrepôr ao que é abordado no bojo de direito internacional, como na Convenção Americana de Direitos Humanos. Então, o Brasil erra ao postergar o cumprimento da sentença no Caso do Povo Xukuru, visto que ao adiar está também agravando os danos e dando margem para questionamentos internos de forças interessadas em explorarem o território indígena comercialmente.

Vemos ainda uma série de conceitos complementares abordados no artigo, que devem fazer parte do processo de reparação (Ramos):

a. Cessação do ilícito [..]; b. Satisfação, que geralmente pode ser compreendida, a partir de três modalidades, uma primeira na qual o estado reconhece a violação, e manifesta pesar pelo ocorrido, [..] somar as violações cometidas e dimensionar um valor monetário correspondente a gravidade da ofensa, [..] obrigações de fazer de ordem diversas e subdivide-se em duas modalidades [..], a primeira é a habilitação, que está ligada ao apoio médico e psicológico, a última é o estabelecimento de datas comemorativas homenageando as vítimas; c. Indenização, surge quando o retorno ao estado anterior a violação não é mais possível, [..]; d. Garantias de não-repetição [..] (2005, p.59-60).

Desta forma, caso o estado realize todos os passos apontados pelo autor, a sentença pode ser compreendida como cumprida atingindo o seu objetivo final que é o de não repetir aquela violação no futuro e de reparar o dano causado, dentro dos limites possíveis, pois a punição em seu cerne visa educar e evitar que o ilícito se repita. E educar para os Direitos Humanos, passa também por educar os próprios agentes estatais, que estão ocupando e exercendo suas funções.

Ramos não deixa de apresentar as sanções possíveis ante a comunidade internacional, aplicáveis ao Estado violador, a primeira destacada é a forma de sanção unilateral, que pode ser descrita como aquela que consiste em um Estado punindo outro Estado, não é uma forma de punição tão adequada, pois existe o risco de um estado mais fraco sofrer a sanção de um Estado mais forte, causando um desequilíbrio. A última é a sanção coletiva, logicamente produzida, a partir de organizações coletivas, que representam diversos Estados, a exemplo da OEA (Organização dos Estados Americanos), a qual o Brasil está inserido, através de retorsão, sanção danosa ao Estado violador, mas lícita para o Direito Internacional, ou represálias, ao Estado violador.

Ante o exposto, notamos que existe toda uma complexidade e aparente seriedade nesse sistema internacional de responsabilização de Estados violadores e de proteção aos Direitos Humanos. No entanto, os Estados continuam violando os direitos das pessoas e postergando o cumprimento das sentenças emanadas pelas cortes internacionais, através de mecanismos diversos e manobras, geralmente praticadas no âmbito interno de cada estado.

O Caso do Povo Xukuru é uma prova viva e atual desse falho cumprimento, o que causa uma preocupação latente aos pesquisadores e defensores dos Direitos Humanos, seja internamente ou internacionalmente. Fato que exige uma postura ativa, tanto dos grupos que tem seus direitos violados, quanto dos pesquisadores desses direitos, visto que no contexto atual não é concebível apenas identificar essas situações, mas o desenvolvimento de uma atuação mais propositiva, que associe identificação de um problema e gestação de um horizonte resolutivo. Que venham a auxiliar tanto os grupos violados, quanto os estados violadores, pois uma mudança de paradigma estatal é medida urgente para estancar o quadro de lento cumprimento ou violência lenta e de novas violações.

A seguir, aprofundaremos-nos no conceito de necropolítica de forma a integrar os postulados de Trindade e Ramos ao que foi cunhado por Mbembe.

### 4.3 Necropolítica: a postergação do direito aos povos indígenas

Achille Mbembe é um filósofo camaronês, pertencente a etnia Bassa, Ph.D. na universidade francesa de Sorbonne e Diploma de Estudos Avançados (D.E.A.) no Instituto de Estudos Políticos, ambos em Paris. Foi professor assistente de História na Universidade Columbia; pesquisador no Instituto Brookings; professor associado de História na Universidade da Pensilvânia; diretor executivo do Conselho para o Desenvolvimento da Pesquisa em Ciências Sociais na África; professor visitante na Universidade da Califórnia; além de professor visitante na Universidade Yale. Atualmente é professor-investigador de História e Política no Instituto de Pesquisa William Edward Burghardt DuBois, da universidade norte-americana de Harvard. Sua pesquisa está centrada em: história da África, pós-colonialismo, ciências sociais e política.

Utilizamos aqui as ideias preconizadas pelo autor em *Necropolítica* como referencial teórico para esta pesquisa, pois apesar de não se enxergar como pensador decolonial defende uma mudança paradigmática, na qual o dito centro filosófico mundial evolua no sentido de abandonar preconceitos e clichês anacrônicos e demonstre respeito e interesse pelo corpo teórico produzido em África. O que muito se assemelha ao embate teórico enfrentado pelos povos originários brasileiros no meio acadêmico nacional apresentado no item 3.1 (decolonialidade).

Mbembe (2021) traz em *Necropolítica* um conceito que pode ser compreendido como o direito soberano de morte, que somado a problemática do racismo, não simplesmente aquele racismo que se vê contra a população negra diariamente, mas uma forma mais abrangente de racismo, que ataca religiões e origens étnicas, principalmente contra os povos originários, que são os sujeitos desta pesquisa.

A necropolítica também pode ser compreendida através dos estudos de Foucault (2012) sobre o biopoder, forma de poder exercida a partir da disciplina, e da biopolítica. A primeira é encontrada em instituições como exército e em escolas; a última, presente dentro da organização do Estado implementando estudos sobre demografia, indicadores econômicos etc. A diferença encontra-se no centro que rege cada um deles, pois o biopoder está centrado e se impõe a partir do “deixar viver”, enquanto a necropolítica gravita em torno da distribuição da morte. Um tipo de política pública maligna, herança do pensamento eurocêntrico homogeneizante, que visa regular a distribuição da morte, além de possibilitar o exercício das funções assassinas do Estado, pois diz respeito “as formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram

profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror” (Mbembe, 2021, p. 146). Apesar de encontrarem-se em campos teóricos distintos, nota-se que a utilização da palavra terror por Mbembe não ocorre despretensiosamente. Tal qual a utilização de terror por Arendt enquanto componente essencial para delinear o totalitarismo.

O terror é a realização da lei do movimento. O seu principal objetivo é tornar possível à força da natureza ou da história propagar-se livremente por toda a humanidade sem o estorvo de qualquer ação humana espontânea. Como tal, o terror procura “estabilizar” os homens a fim de liberar as forças da natureza ou da história. Esse movimento seleciona os inimigos da humanidade contra os quais se desencadeia o terror, e não pode permitir que qualquer ação livre, de oposição ou de simpatia, interfira com a eliminação do inimigo objetivo da História ou da Natureza, da classe ou da raça (Arendt, 2004, p. 517).

Deste modo, as diferentes formas de utilização do terror, em momentos históricos igualmente diferentes por Arendt e Mbembe, nos ajuda na compreensão e no desvelar da postergação imbuída no cumprimento da sentença no caso do Povo Xukuru e que esse lento agir se contrapõe inclusive ao princípio jurídico da razoável duração do processo, indícios contundentes de uma relação íntima entre postergação, necropolítica, biopoder e terror. Esse último experimentado pelos povos originários brasileiros em diversas medidas, desde o esbulho<sup>36</sup> colonizador português até as negativas das vacinas nos dias atuais; os Xukurus, enquanto indígenas, não escaparam desses terrores em sua história recente, visto nas vidas perdidas e no sangue derramado de Xicão Xukuru (Cacique do Povo Xukuru), Geraldo Rolim Mota Filho (procurador da FUNAI que auxiliava os Xukurus), Chico Quelé (liderança Xukuru) e José Everaldo Rodrigues Bispo (filho do Pajé Pedro Rodrigues Bispo) todos assassinados. Trazemos trecho de *Conflitos, Violências e o Caso Xukuru na CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos)*, que detalha o ciclo da violência sofrido:

A tensão na região chegou a seu ápice quando em 20 de maio de 1998, Xicão, eleito cacique Xukuru desde 1988 e um dos principais líderes indígenas do Nordeste, foi assassinado quando chegava na residência de uma sua irmã, localizada no bairro “Xukurus”, na cidade de Pesqueira. Ele foi alvejado por seis tiros à queima-roupa por um indivíduo desconhecido que, segundo informações de moradores das imediações, rondava o local há algumas horas. Este foi o terceiro crime praticado no bojo do processo de regularização fundiária da Terra Indígena Xukuru. No dia 3 de setembro de 1992, foi assassinado com 4 tiros numa emboscada, o índio José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do pajé xukuru Pedro Rodrigues Bispo. Em 14 de maio de 1995, o procurador da FUNAI, Geraldo Rolim Mota Filho, já citado

---

<sup>36</sup> Apropriação ilegal de algo; ação de usurpar alguém de alguma coisa que lhe pertencia ou do que estava em sua posse; aquilo que foi usurpado (Dicio, 2024).

anteriormente, foi também assassinado a tiros, na cidade de São Sebastião do Umbuzeiro, Paraíba. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Pesqueira, onde era presidente do Partido Socialista Brasileiro (PSB) local, Rolim notabilizou-se pela assessoria prestada em prol da regularização fundiária da Terra Indígena Xukuru. Ambos os assassinatos, ainda que claramente remetidos à problemática fundiária, foram imputados a disputas pessoais e averiguados no âmbito da Justiça Comum. No caso do procurador da FUNAI, o seu assassino foi “absolvido” em julgamentos realizados em 1996 e 1997, na Comarca de Monteiro/PB, sob alegação de que teria agido “em legítima defesa”. Em agosto de 2001, dentro do território xukuru foi também assassinado a tiros Chico Quelé, uma liderança tradicional do grupo que acompanhou todo o processo de regularização de suas terras (Oliveira; Neves; Fialho, 2022, p. 439).

Os fatos acima narrados nos fazem refletir não apenas sobre a violência perpetrada a esse povo, mas sob a postergação do processo como um todo e os gargalos institucionais enfrentados para que o caso fosse adiante até chegar à Corte IDH. O protocolo do caso junto a CIDH ocorreu em 2002, somente em 2016 a comissão submeteu o caso a Corte IDH, que o sentenciou em 2018, dezesseis anos após ser protocolado. Nesses casos, o decurso do tempo não é favorável aos que tiveram seus direitos violados, mas soa como um privilégio desfrutado lentamente pelo violador: o estado brasileiro. Seria então o sistema interamericano de Direitos Humanos uma ferramenta de perpetuação da colonialidade da forma como está configurado? Pois, esse sistema foi estabelecido através de bases teóricas eurocêntricas e apesar da Corte IDH ter a palavra final, visto que suas decisões finais são irrecorríveis, já que os países signatários da Convenção Americana se submetem a sua jurisdição. O sistema tem se mostrado falho, a partir de uma fiscalização esparsa do cumprimento de sentenças, que pode ser visualizada inclusive no Caso do Povo Xukuru. Além do que, o poder de coerção exercido é ineficaz, tornando o sistema, do modo como tem funcionado, um aliado dos estados violadores, apesar de todo aparato jurídico envolvido nesse complexo ecossistema, que envolve Estados e Direitos Humanos.

No entanto, a violência imposta aos povos originários é histórica e constante, uma das políticas públicas implementadas contra os indígenas brasileiros de extrema violência institucional ocorreu no período pombalino. No qual Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, exerceu o cargo de primeiro-ministro em Portugal, no reinado de Dom José I, e promoveu diversas reformas no império português (Wikipédia, 2024). Entre as medidas impostas pelo primeiro-ministro aos indígenas estava o estímulo a uniões entre indígenas e colonizadores, através do matrimônio, visando a ocupação das terras indígenas de maior interesse, posteriormente transformadas em vilas e cidades. Além de decretar a proibição dos indígenas utilizarem seus dialetos no cotidiano das vilas, impondo o idioma

português como língua oficial. Medida que impactou inclusive o Povo Xukuru, que perdeu seu dialeto, lhe restando apenas algumas palavras passadas de geração em geração. São fatos históricos que denunciam a multiplicidade de violências impostas pelo colonizador e que vem sendo perpetuados pela colonialidade exercida contra os povos originários brasileiros.

Por fim, cumpre dizer que necropolítica, biopoder e terror partem de uma atuação legítima do Estado, tal qual fez o regime nazista enquanto governou a Alemanha e atentou contra os Direitos Humanos.

A necropolítica em muito se assemelha a uma política pública, ao identificarmos a dinâmica em que se apresenta, a partir do modelo dos múltiplos fluxos proposto por Kingdon (2003), no qual o autor estabelece, há momentos de confluência entre os problemas públicos (aqueles importantes para a sociedade), as soluções e os atores políticos (população e tomadores de decisão), quando esses atores se alinham nessa janela de oportunidade, nascem as políticas públicas, que podem ser assim definidas: “A PP (política pública) tem o objetivo de encarar e resolver um problema público de forma racional através de um processo de ações governamentais” (Vázquez; Delaplace, 2011, pg.36).

Tais políticas são as maneiras que o poder público lida com um problema, elabora soluções, as coloca em prática e analisa sua efetividade, após o fim desse ciclo. Por exemplo, no Brasil, temos o Plano Nacional de Educação (PNE), um mecanismo que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional de 2014 a 2024. Dentro do PNE existe inclusive uma preocupação específica relacionada aos indígenas, no Art. 8<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup>, inciso II da Lei nº 13005/2014, que regula o plano, vejamos:

Art. 8<sup>o</sup> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1<sup>o</sup> Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que: [...]

II - Considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; (Brasil, 2024)

Assim, o PNE (Plano Nacional de Educação) é um exemplo ideal para compreender o que são as políticas públicas, visto que além de visualizar as metas, existe uma aba destinada ao monitoramento, no sítio eletrônico do plano. No entanto, ao tentar acessar relatórios de 2014 a 2018, a sítio eletrônico mostra-se indisponível, o que causa prejuízo, pois deixa a população em geral, pesquisadores e entidades que não fazem parte do governo sem acesso as informações importantes para o acompanhamento do desenrolar do PNE.

O modelo dos múltiplos fluxos apresentado no tópico 3.5 Necropolítica é amplamente utilizado por órgãos governamentais e instituições diversas, geralmente ligadas ao executivo municipal, estadual ou federal, mas também se aplica em esferas como judiciário e ministério público. A necessidade de inseri-lo nesta pesquisa reside em demonstrar que a necropolítica atua no estado brasileiro nos moldes de uma política pública tradicional, respeitando todo o ciclo, aguardando o que é denominado como a janela de oportunidades no conceito dos múltiplos fluxos etc.

Ou seja, em diversas frentes, carregando heranças culturais eurocêntricas, impostas ou importadas, que são propagadas no legislativo, executivo e judiciário como soluções adequadas para os mais diversos problemas do povo brasileiro. Como exemplo é possível mencionarmos a “Constituição Cidadã”, texto constitucional de 1988: documento que carrega em seu corpo a influência direta de ideias, que guardam origens no iluminismo, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948 e na Constituição de Weimar<sup>37</sup>, promulgado pela Alemanha em 1919.

Não estamos refutando ou diminuindo a importância da constituição, a partir de suas inspirações em fontes teóricas colonialistas. Mas é necessário decolonizar, ou seja, reconhecer a origem dessas ideias e compreender que não é mais aceitável em um mundo que se diz conectado, globalizado, unido pela tecnologia digital da informação e comunicação e pelos meios de transportes e de comunicações mais diversos, que a todo momento nos relembra através de diversas propagandas e campanhas publicitárias da importância de respeitar e valorizar a diversidade e as diferenças. Sendo assim, não podemos simplesmente fechar os olhos e aceitar calmamente os pensamentos trazidos e

---

37 A Constituição alemã de Weimar completa 100 anos em 11 de agosto. A norma foi pioneira na garantia de direitos fundamentais e sociais, além de atribuir ao Estado o papel de proteger os cidadãos. No entanto, a Carta não tornou tais direitos exigíveis em juízo. Dessa forma, muitas de suas garantias foram desrespeitadas – especialmente após Adolf Hitler editar a Lei Habilitante em 1933. A norma permitiu que o governo da Alemanha suprimisse direitos, possibilitando a criação da ditadura nazista (Rodas, 2019).

apontados como superiores em detrimento de saberes próprios ou de ideias que não estão fincadas no grande centro teorizante mundial.

Isso se remete, até mesmo, a ideias de nossos povos vizinhos, que nutrem relações mais próximas das nossas realidades que são deixadas de lado em favor da colonialidade, visto que o Brasil teria a disposição outra fonte de ideias mais próxima para utilizar como referência na concepção da carta de 1988: a Constituição do México de 1917. Um documento historicamente reconhecido pela comunidade jurídica internacional por trazer importantes avanços, dentre os quais a presença expressa dos direitos sociais em seu texto.

No entanto, a assembleia constituinte optou por manter-se alinhada as ideias advindas do velho continente e após trinta e cinco anos e as inúmeras emendas constitucionais, que o texto sofreu, talvez seja necessário iniciar um novo debate para adoção de uma nova carta magna, escrita, a partir de uma visão decolonial, o que pode inclusive significar o uso da linguagem e termos apropriadas para referenciar os povos indígenas.

## 5 CAMINHOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

*Então meu avô levantou-se e chamou-me dizendo: “[...] nunca se deixe levar pelo barulho interior. A gente tem de ser como o rio. Não há empecilho no mundo que o faça sair do seu percurso. Ele caminha lenta, mas constantemente. Ninguém consegue apressar o rio. Nunca ninguém vai dizer ao rio que ele deve andar rápido ou parar. Nunca apresse o rio interior. A natureza tem um tempo, e nós devemos seguir o mesmo tempo dela” (Apolinário apud Munduruku, 2015, p. 8-9).*

A seguir apresentaremos os estruturantes metodológicos que guiarão esta pesquisa.

### 5.1 Metodologia

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa, visto que as humanidades trabalham com cenários que escapam da parametrização, quantificação e controle milimétrico do ambiente de estudo, que se encontra no método quantitativo, que melhor serve as ciências exatas. Para Creswell (2010, p. 206):

Os métodos qualitativos mostram uma abordagem diferente da investigação acadêmica do que aquela dos métodos da pesquisa quantitativa. A investigação qualitativa emprega diferentes concepções filosóficas; estratégias de investigação; e métodos de coleta, análise e interpretação de dados. Embora os processos sejam similares, os procedimentos qualitativos baseiam-se em dados de texto e imagem, têm passos singulares na análise dos dados e se valem de diferentes estratégias de investigação.

Portanto, esta pesquisa utilizou métodos qualitativos, visto que a questão envolvendo as violações de Direitos Humanos sofridas pelos Xukurus e a consequente condenação do Estado brasileiro, somado ao lento cumprimento da sentença que suscita a questão da necropolítica, nos coloca diante de fenômenos das ciências humanas. Ademais, utilizamos para a coleta de dados a pesquisa bibliográfica somada a pesquisa documental. Na primeira, trabalha-se com material que passou por tratamento do método acadêmico, por exemplo, artigos, dissertações, teses etc. Para Fonseca (2002, p. 32):

Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o

objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta

Nesta pesquisa coletamos informações de artigos, dissertações e as seguintes teses que versam sobre o objeto de investigação:

Tabela 2 – Teses e Dissertações da UFPE que abordam o Povo Xukuru entre 2021 e 2023

TEMA	AUTORES	ANO	TIPO
“Índio tem que ser artiloso e não artista”: ensino de arte nas escolas Xukuru do Ororubá	GALINDO, Natally Araujo da Silva	2021	Dissertação
Povos indígenas e a luta pela terra: um estudo sobre a posse do Território Xukuru de Ororubá na perspectiva de suas lideranças	SILVA, Clara Raquel Nascimento	2022	Dissertação
Limolaygo Toype: território ancestral e agricultura indígena dos Xukuru do Ororubá em Pesqueira e Poção, Pernambuco	ARAÚJO, Marli Gondim de	2021	Tese
A prática pedagógica das/nas escolas Xukuru: encontros com a pedagogia decolonial na comunidade-escola	OLIVEIRA, Maria Roseane Cordeiro de	2021	Dissertação
A agricultura do sagrado no fortalecimento da identidade territorial do povo Xukuru do Ororubá, Pesqueira e Poção-PE	VIEIRA, João Luiz da Silva	2022	Dissertação

Fonte: tabela própria feita a partir de dados retirados no sítio do repositório da UFPE em 2023.

Tomando por base que a pesquisa documental é aquela que envolve documentos que não passaram diretamente pelo método acadêmico, compreendidos como fontes primárias, a exemplo de: matérias de jornais, certidões, leis, decisões jurídicas, recursos jurídicos, manifestações, petições iniciais etc (Heerdt, 2007). A escolha pela pesquisa através de documentos, parte do princípio de que o objeto deste estudo é um caso judicial

que tramitou em uma corte internacional, e que nesses casos, os documentos formais são as formas de comunicação entre as partes envolvidas, que podem ser decisões, recursos, petições, votos etc.

Utilizar da pesquisa bibliográfica junto a pesquisa documental nesse caso é imprescindível, pois os documentos nos trazem os fatos: o que ocorreu, como ocorreu, o que foi decidido e em que estado o cumprimento daquela sentença encontra-se. Além das justificativas estatais para postergação do cumprimento de uma decisão. Ao passo que o aspecto bibliográfico, nos traz o aparato teórico, os conceitos e fundamentações necessárias para conduzir a pesquisa nos moldes acadêmicos.

Após a análise de dados bibliográficos e documentais, utilizaremos a técnica de análise de dados qualitativos denominada: análise de conteúdo. Tal técnica é na realidade um conjunto de outras técnicas de análise das comunicações, que tem por objetivo realizar inferências relacionadas ao modo de produção e recepção de mensagens comunicacionais, via procedimentos sistemáticos, objetivos de descrição do conteúdo das mensagens e uso ou não de indicadores qualitativos (Bardin, 2016, p.148).

A análise de conteúdo divide-se em três fases: a) pré-análise; b) exploração do material, categorização ou codificação; c) tratamento dos resultados, inferências e interpretação. Na fase da pré-análise o pesquisador inicia o processo de organização do material de forma que se torne útil à pesquisa. Tal fase subdivide-se em outras quatro etapas: 1) leitura flutuante – é um contato inicial com os documentos que serão alvo da análise, etapa que está em curso frente a diversidade de documentos envolvidos; 2) escolha dos documentos: está diretamente conectada a etapa anterior e guarda o desafio de fazer a melhor seleção para municiar a pesquisa; 3) reformulação de objetivos e hipóteses: não é uma constante, mas ocorreu algumas vezes ao longo da pesquisa, para atender aos requisitos formais; 4) formulação de indicadores: ferramentas que auxiliam na interpretação. Na fase seguinte, foram criadas as categorias, a partir das hipóteses formuladas, por exemplo, postergação ou necropolítica e em seguida verificadas suas ocorrências nos documentos selecionados, trechos do texto, que possam ser inseridos nessas categorias serão recortados. Por fim, após a categorização inicia-se a fase de interpretação e inferência dos resultados, na qual o pesquisador vai além do que se manifesta textualmente e buscar o sentido daquilo orientado pelos marcos teóricos, fase na qual ainda adentraremos (Bardin, 2016).

Na seção seguinte, ocuparemos-nos justamente na análise dos documentos selecionados, visando identificar a ocorrência ou não de expressões, que reflitam os

mecanismos postergatórios violadores dos Direitos Humanos dos povos originários brasileiros, em específico o Povo Xukuru. Indícios de uma nova forma de necropolítica, disfarçada de procedimento padrão, burocracia e prazos excessivos para cumprir o que determina a Constituição Federal, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e, principalmente, o que determinou a sentença irrecorrível proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em fevereiro de 2018. Uma vez que respeitar, e cumprir, o que determina a referida corte é respeitar o Povo Xukuru, enquanto cidadãos brasileiros.

## 6 CAÇANDO A POSTERGAÇÃO: ANÁLISE DOS DADOS

*Meus pés percorreram serras, montanhas, florestas e rios que geraram os nossos antepassados. Meus olhos percorreram olhos de parentes desamparados de sua história devido à morte ou silêncio dos nossos velhos. Apalpei a terra estéril e a árvore seca pela raiz fraca em um poente que cobria a vida com um tom pálido. Era a alma do mundo dizendo que um ciclo havia terminado e que naquele instante, da soma das sabedorias das antigas tribos que o poente insistia em iluminar, mesmo que palidamente, uma nova tribo amanheceria como Sol (Werá, 1998, p.12).*

Neste ponto da pesquisa encontra-se a análise dos dados, realizada a partir dos documentos mais contundentes selecionados dentro do ecossistema do Caso do Povo Xukuru. Ao analisar o caso, nos deparamos com diversos tipos de documentos como: tratados internacionais, legislação brasileira, decisões jurídicas internacionais e nacionais, matérias jornalísticas etc. No entanto, visando a objetividade e o respeito a estrutura dimensional proposta para esta análise, selecionamos os 6 (seis) documentos mais contundentes, que se encontram anexados a pesquisa, quais sejam:

Tabela 3 – Lista de documentos analisados nesta pesquisa

TÍTULO DO DOCUMENTO	AUTOR/ÓRGÃO	ANO	TIPO
ANEXO A: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Corte Interamericana de Direitos Humanos	2019	Resolução
ANEXO B: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 26 DE JUNHO DE 2023 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Corte Interamericana de Direitos Humanos	2023	Resolução
ANEXO C: CASO PUEBLO	Corte Interamericana de	Não	Declaração

INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRASIL: REPARACIONES DECLARADAS CUMPLIDAS	Direitos Humanos	possui data declarada	
ANEXO D: CASO PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRASIL: REPARACIONES PENDIENTES DE CUMPLIMIENTO	Corte Interamericana de Direitos Humanos	Não possui data declarada	Declaração
ANEXO E: TRF5 - PROCESSO Nº 0801601-70.2016.4.05.0000 – INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO – 31 DE DEZEMBRO DE 2023	TRF5 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região)	2023	Acórdão
ANEXO F: CNJ - RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022	CNJ (Conselho Nacional de Justiça)	2022	Recomendação

Fonte: tabela própria feita a partir dos anexos constantes nesta pesquisa.

A lista de documentos elencada acima reflete uma série de marcadores, dentre eles a **data** é um marcador essencial, pois revela a passagem do tempo entre a sentença da Corte IDH, proferida em fevereiro de 2018, o prazo determinado para cumprimento, 18 (dezoito) meses, e a data de publicação de cada anexo, mesmo aqueles que não possuem oficialmente uma data, como no caso dos anexos C e D. A própria não declaração da data nos demonstra uma dificuldade criada para não se identificar ou determinar facilmente um mecanismo postergatório. Desta forma, o marcador data está intimamente ligado a uma forma de mensurar o tempo entre um documento e outro e no geral, o tempo que o Povo Xukuru aguardou até a tomada de uma efetiva providência por parte dos atores do processo, sejam eles a Corte IDH ou o Governo Brasileiro.

Temos também o marcador **autor/órgão** que nos revela de onde partiu a decisão, se de um vetor internacional ou de um vetor nacional, o que poderá nos auxiliar a identificar se os reflexos da decisão irão afetar especificamente o cidadão brasileiro ou a comunidade internacional que é parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por fim, destacamos o **tipo de documento**, que pode revelar pesos hierárquicos diferentes para os atores que estão abaixo e são afetados diretamente pelos documentos,

pois um documento do tipo **recomendação** possui uma carga mínima de obrigatoriedade, se assemelhando muito mais a uma sugestão formal, proferida por um órgão específico do que um **acórdão**, que é um documento semelhante a uma sentença judicial, mas que é elaborado não por um único juiz, mas por um corpo de juízes e possui obrigatoriedade de cumprimento pelas partes envolvidas. O descumprimento de um acórdão pode acarretar no pagamento de multas ou até prisão, a depender da esfera e do tipo de processo em curso, e pode também servir como referência jurisprudencial em contendas futuras, como um precedente decisório de determinado tema.

Dito isto, notamos que cada documento possui sua função e razão de ser exclusivas, o que torna necessário classificá-los para dar andamento a análise de seu conteúdo. Em suma, a análise dos dados dos seis documentos selecionados será realizada, a partir de duas grandes categorias: 1. necropolítica postergatória externa; 2. necropolítica postergatória interna. Essas 2 (duas) categorias utilizando dos mesmos marcadores, aqui vertidos em categorias menores, quais sejam: 1. data; 2. autor/órgão; 3. tipo do documento.

## 6.1 Categorias

As categorias dispostas abaixo foram criadas, a partir da tabela geral e divididas em 3 (três): data; autor/órgão; tipo de documento.

### 6.1.1 Data

Iniciaremos a análise pela categoria *data*, que nos revela o momento temporal no qual um documento foi publicizado, tomando sempre como marco temporal 5 de fevereiro de 2018, data na qual foi proferida a sentença pela Corte IDH e também considerando o prazo de 18 meses para cumprimento dessa sentença.

Sendo assim, no anexo A, temos um documento internacional, publicado em 22 de novembro de 2019, no idioma português, cerca de 18 (dezoito) meses, após a prolação da sentença da Corte IDH; no Anexo B, temos um documento internacional, publicado em 26 de junho de 2023, no idioma português, cerca de 64 (sessenta e quatro) meses, após a sentença da Corte IDH.

No Anexo C, um documento internacional sem data de publicação e disponível apenas no idioma espanhol, o que nos antecipa um certo desleixo pela etapa de fiscalização do que já foi cumprido pelo estado violador e dificulta o monitoramento. No

Anexo D, temos novamente um documento internacional sem data de publicação e disponível apenas em espanhol, que reitera a postura de desleixo do órgão internacional, desta vez quanto ao que esteja pendente de cumprimento, dificultando novamente o monitoramento via barreira linguística.

O Anexo E, trata-se de um documento nacional publicado em 31 de dezembro de 2023 pelo TRF5, cerca de 69 meses após a sentença da Corte IDH. Por fim, o Anexo é também um documento nacional, publicado em 7 de janeiro de 2022 pelo CNJ, cerca de 47 meses após a sentença da Corte IDH.

Tabela 4 – Categoria Data

DOCUMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO	TEMPO ENTRE A SENTENÇA DA CORTE IDH E PUBLICAÇÃO DO DOCUMENTO
ANEXO A	22/11/2019	18 MESES
ANEXO B	26/06/2023	64 MESES
ANEXO C	SEM DATA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL	
ANEXO D	SEM DATA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL	
ANEXO E	31/12/2023	69 MESES
ANEXO F	7/01/2022	47 MESES

Fonte: tabela própria feita a partir dos anexos constantes nesta pesquisa.

Em resumo, nota-se que dos documentos com data de publicação, nenhum foi publicado em um intervalo temporal inferior aos 18 meses previstos para o cumprimento da sentença. O que revela um comportamento não diligente internacionalmente e nacionalmente. Sobre os documentos sem data de publicação, podemos inferir que foram publicados após a sentença da Corte IDH e que o fato deles não possuírem o marcador data dificulta o dimensionamento do nível de postergação. Além disso, tais documentos existem apenas no idioma espanhol, o que criou uma camada a mais de dificuldade para o Povo Xukuru e para os outros estados que são membros do SIDH, via barreira linguística, realizar o monitoramento do cumprimento de sentença.

### 6.1.2 Autor/Órgão

Esta categoria pode ser analisada de diversas maneiras, seja numa classificação livre e estrita, apenas informando qual órgão publicou o documento, no qual é possível identificar apenas consultando a coluna 2, da tabela 3. Ou analisá-lo em recortes mais complexos, tendo como referência os objetivos desta pesquisa, que são a verificação dos riscos aos Direitos Humanos internamente (nacionalmente) ou externamente (internacionalmente).

Sendo assim, dividimos a categoria autor/órgão em *internos e externos*. Externos temos unicamente a Corte IDH, enquanto autor/órgão que editou os anexos A, B, C e D, ou seja, o maior corpo de documentos foi emanado por este órgão internacional. Internos temos: o anexo E, editado pelo autor/órgão TRF5 e o anexo F, editado pelo autor/órgão CNJ.

Cumprе notar, que tanto as colunas externos e internos são órgãos ligados ao judiciário, e que pelo princípio da separação dos poderes nenhum deles possui conexão com os poderes legislativo ou executivo, o que poderia nos levar a pensar que o problema da postergação é um problema apenas da Justiça Nacional. Mas cada um dos três poderes, mesmo que sejam independentes, devem além de funcionarem em harmonia, fiscalizarem uns aos outros no que é chamado de sistema de freios e contrapesos (Barbosa; Saracho, 2018).

Tabela 5 – Categoria Autor/Órgão

EXTERNOS (CORTE IDH)	INTERNOS (TRF5)	1	INTERNOS (CNJ)	2
ANEXO A				
ANEXO B				
ANEXO C				
ANEXO D				
	ANEXO E			
			ANEXO F	

Fonte: tabela própria feita a partir dos anexos constantes nesta pesquisa.

Por fim, resta analisar a categoria tipo de documento, para em seguida criarmos maiores interações entre elas.

### 6.1.3 Tipo do Documento

A categoria *tipo de cada documento* escolhido carrega em seu cerne uma certa hierarquia, pois temos, conforme vemos na tabela 3: duas resoluções (anexos A e B), duas declarações (anexos C e D), um acórdão (anexo E) e uma recomendação (anexo F). A questão hierárquica é facilmente compreensível quando pensamos que uma recomendação (anexo F), como seu próprio nome diz, não carrega consigo uma obrigação, mas uma sugestão a ser seguida, ou não, pelos órgãos que se submetem ao CNJ. Vejamos o que Bobbio (2001, p.100) nos ensina sobre recomendação ou conselhos:

Ora, o que caracteriza os atos dos órgãos consultivos, ou pareceres, em confronto com os comandos ou ordens, é propriamente aquilo que ilustramos no tópico precedente, vale dizer, o fato de que estes têm, assim, função de guiar ou dirigir o comportamento alheio, mas a sua orientação não é tão eficaz como a dos comandos, e esta menor eficácia porque a pessoa ou as pessoas a quem são dirigidos não são obrigadas a segui-los, que em linguagem jurídica se exprime dizendo que os pareceres não são vinculantes [...] (Bobbio, 2001, p.100).

Já um acórdão (anexo E) é um tipo de sentença assinada em conjunto por diversos juízes, carrega consigo determinações a serem seguidas pelas partes envolvidas no processo, e até para outros órgãos cumprirem. Igualmente, as resoluções (anexos A e B) também possuem o condão de estabelecerem determinações a serem cumpridas. Por fim, temos as declarações (anexos C e D), que não estabelecem obrigações ou diretrizes, apenas declaram o que está ocorrendo ou o que não está ocorrendo dentro de um contexto.

Deste modo, dividimos esta categoria em três grupos: documentos com poderes diretivos (anexos A, B, E), que são as resoluções e o acórdão; documentos com poderes declaratórios (Anexos C e D), as declarações; e, por fim, documentos com poderes sugestivos (Anexo F), a recomendação.

Os documentos diretivos aqui analisados (resoluções e acórdão) estão ligados ao conceito de comandos, também chamados de imperativos, pois conforme nos ensina Bobbio (2001, p.96): “o imperativo gera uma obrigação a pessoa a quem se dirige”. Então, temos, nesses casos, temos ordens emanadas da Corte IDH, para o Estado Brasileiro cumprir; ou do TRF5 para as partes envolvidas no processo cumprirem.

Na coluna intermediária da tabela abaixo temos documentos com poderes declaratórios, que não visam gerar uma obrigação, nem tampouco realizar um

aconselhamento, mas apenas informar o grau de cumprimento da sentença, servindo como monitor tanto para as vítimas, quanto para os países membros do SIDH, o anexo C informa os pontos já cumpridos pelo Brasil e o anexo D informa os pontos pendentes de cumprimento.

O anexo F é uma recomendação, conforme mencionado no início desse tópico, trata-se de documento com poderes sugestivos, emanado pelo CNJ para todo o Poder Judiciário Brasileiro, apesar de não possuir força vinculante, serve como um fundamento para que os magistrados brasileiros priorizem os processos que são afetados por decisões que envolvem tratados internacionais assinados pelo Brasil que versam sobre Direitos Humanos.

Tabela 6 – Categoria Tipo de documento

DOCUMENTOS COM PODERES DIRETIVOS	DOCUMENTOS COM PODERES DECLARATÓRIOS	DOCUMENTOS COM PODERES SUGESTIVOS
ANEXO A		
ANEXO B		
	ANEXO C	
	ANEXO D	
ANEXO E		
		ANEXO F

Fonte: tabela própria feita a partir dos anexos constantes nesta pesquisa.

## 6.2 Conteúdo

Neste item apresentaremos os destaques encontrados no corpo de cada um dos documentos de forma individual levando em consideração as três categorias apresentadas anteriormente (data; autor/órgão; tipo de documento) e seus respectivos desdobramentos e subdivisões.

### 6.2.1 Anexo A: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este anexo possui 7 (sete) páginas e está dividido em seis partes: 1. cabeçalho, contendo título e data; 2. tendo visto, resumo dos atos até o ponto da resolução; 3. considerando que, contendo 7 (sete) pontos; 4. portanto, justificativa; 5. resolve, parte decisiva contendo as determinações tomadas a partir de tudo que foi exposto; 6. rodapé, contendo os nomes dos membros da Corte IDH que assinam o documento. Data de publicação: 22 de novembro de 2019.

No cabeçalho, nota-se o desrespeito ao nome do Povo Xukuru escrito incorretamente pela Corte IDH, que persiste no item seguinte, contendo mais 6 (seis) menções ao Povo Xukuru ignorando a nomenclatura correta. Nota-se ainda que existem diversas atividades desenvolvidas pelas partes ao longo do tempo, não sendo possível apontar algum tipo de postergação inicial.

Pelo contrário, no item 4, o Brasil aborda um ponto no qual alerta que para cumprir parte da sentença, que determinava a criação de um fundo para pagamento das indenizações dos Xukurus seria necessário um projeto de lei, o que demandaria bastante tempo e recomendou que visando celeridade o pagamento fosse realizado a Associação da Comunidade Indígena Xukuru, contando com a concordância do próprio povo a Corte IDH acatou a sugestão, que visou celeridade.

O trecho considerando que aborda em 7 (sete) pontos o que a Corte IDH vem fazendo e demonstra em alguns pontos, comportamentos postergatórios, um deles é o ocorre no item 3: “[...] A respeito das demais reparações (ponto resolutivo 2 infra), se pronunciará em resolução posterior” (Corte IDH, 2019). Pois o anexo A, é um documento que foi publicado no prazo limite dos 18 meses estabelecidos na Sentença da Corte IDH e que no item acima demonstra formalmente que parte deste cumprimento somente será abordado em resolução posterior.

Ademais, nota-se um tom elogioso sobre o Estado Brasileiro em certos trechos do documento, como no item 5: “[...] este Tribunal valoriza positivamente que embora não faça parte da medida ordenada, o Estado informou que também se encontra publicado em ambas as páginas o resumo oficial da Sentença” (Corte IDH, 2019). E do lado oposto, quando o Brasil não informa ao Povo Xukuru do cumprimento de um dos pontos da sentença, a Corte IDH adota um tom leve e traz o problema para si, no item 6:

Quanto à declaração dos representantes, no sentido de que “lastimam” que não tenham tido conhecimento da “divulgação da Sentença nos meios determinados pela [...] Corte”, este Tribunal reconhece a importância de que as vítimas sejam informadas de imediato sobre a publicação, para que

possam a ela ter acesso no momento em que ocorra. Não obstante isso, ao avaliar o cumprimento da publicação, a Corte deve levar em conta que a Sentença não dispôs que o Estado devia informar os representantes antes de sua efetivação (Considerando 4 supra) (Corte IDH, 2019, p.5).

Portanto, o comportamento apresentado pela Corte IDH no anexo A, a partir dos itens destacados acima, nos causam estranhamento e preocupação, pois demonstram uma espécie de tratamento cordial destinado ao Estado violador e que apesar de não haver nenhuma proibição prevista dentro do estatuto e do regulamento da Corte geram desconforto para as vítimas que tiveram seus Direitos Humanos violados.

Sob o olhar da lente decolonial, nota-se que instituições firmadas, a partir do pensamento eurocentrado iluminista, acabam se reconhecendo em suas próprias origens e trocando afagos institucionais, inclusive dentro dos documentos. O que remete diretamente a colonialidade do poder, trabalhado na seção 2 (p.27), a partir do conceito de Quijano (2005), no qual está ancorada uma associação direta entre divisão de seres humanos por raças, que reflete na divisão e ocupação de postos de trabalho, na qual colonizadores estão nos melhores postos, enquanto negros e indígenas encontram-se com os piores postos. Sendo assim, a Corte IDH encontra, no Estado Violador um igual e o trata com cordialidade, enquanto erra a grafia correta do Povo Xukuru a cada documento publicado no curso do processo.

No item 5, denominado resolve, temos a conclusão no qual a Corte IDH declara o que foi cumprido pelo Brasil e informa que mantêm o processo de supervisão de cumprimento de sentença em aberto e reitera que editará nova resolução no futuro para avaliar os 4 pontos deixados em aberto pelo Estado Brasileiro de um total de 5, o que acende mais um alerta, pois em 18 meses, apenas 1 ponto foi cumprido pelo Brasil e mesmo assim, não vemos nenhuma menção a possíveis sanções.

Assim, trouxemos os principais destaques do anexo A em relação aos mecanismos postergatórios e o que podem revelar, além de uma possível cordialidade entre a Corte IDH e o Estado Violador e os insistentes erros na grafia correta do Povo Xukuru em diversas partes do texto.

## **6.2.2 Anexo B: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 26 DE JUNHO DE 2023 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Este anexo possui 6 (seis) páginas e é dividido em 6 (seis) partes: 1. cabeçalho, contendo título e data; 2. tendo visto, resumo dos atos até o ponto da resolução; 3. considerando que, contendo 10 (dez) pontos; 4. portanto, justificativa; 5. resolve, parte decisiva contendo as determinações tomadas a partir de tudo que foi exposto; 6. rodapé, contendo os nomes dos membros da Corte IDH que assinam o documento. Data de publicação: 26 de junho de 2023.

No cabeçalho, novamente, nota-se o desrespeito ao nome do Povo Xukuru escrito incorretamente pela Corte IDH e que persiste em outros trechos do documento. No item seguinte, denominado vistos, existe um resumo das atividades desenvolvidas entre a data de publicação da sentença até a data de publicação desta resolução, não existem menções incorretas ao Povo Xukuru, sendo apenas denominados como vítimas neste trecho.

Em seguida, no trecho denominado considerando, que é uma espécie de continuação do anexo A, apresentando o que foi feito no íterim trazendo como destaque o cumprimento do pagamento da indenização compensatória coletiva ao Povo Xukuru, no montante de 1 (um) milhão de dólares dos Estados Unidos da América, efetuado em janeiro de 2020, cerca de 23 (vinte e três) meses após a sentença. O que revela a postergação, pois esta resolução traz apenas o cumprimento deste único ponto, restando outros pontos em aberto.

No trecho denominado resolve, o documento declara o cumprimento da indenização e o não cumprimento de 2 itens importantíssimos, assumindo que os cumprimentos destes seria reavaliado em resolução posterior:

a) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru<sup>38</sup> sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território (oitavo ponto resolutivo da Sentença), e

b) concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses (nono ponto resolutivo da Sentença) (Corte IDH, 2023, p.5).

---

38 A Corte IDH em todos os documentos oficiais e no título do processo não utilizou a grafia correta adotada pelos Xukurus, que é o Xukuru com “K” e não com “C”, optamos então por manter a grafia incorreta ao citar tais documentos para destacar o desrespeito institucional cometido pela corte internacional e replicado nos tribunais nacionais.

Notamos, portanto, que os pontos mais importantes para os Xukurus não foram cumpridos até a data de publicação da resolução em junho de 2023, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a sentença condenatória proferida pela Corte IDH. Considerando que o prazo máximo estipulado para o cumprimento era de 18 (dezoito) meses, se passaram 46 (quarenta e seis) meses além do que fora determinado. E nesse ponto, a Corte IDH muda o tom cordial, destacado na análise do anexo A, e adota um tom mais incisivo neste anexo, conforme destacamos a seguir:

3. Determinar que o Estado adote, de forma definitiva e o mais breve possível, as medidas necessárias para dar cumprimento efetivo e rápido às reparações indicadas no ponto resolutivo anterior, de acordo com o estipulado no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte IDH, 2023, p.5).

No entanto, apesar da mudança de tom, em nenhum trecho do documento a Corte IDH lembra, ou relembra, ao Estado Brasileiro, ou mesmo informa sobre as sanções que poderão recair em virtude da postergação explícita, excessiva e continua no cumprimento da sentença, o que causa nos causa estranhamento e perplexidade. Mas ao mesmo tempo nos remete ao item 6.2.1, no qual destacamos a presença da colonialidade do poder nas relações entre a Corte e o estado violador. Então nada mais lógico, dentro deste ecossistema nocivo, do que não lançar mão da coercitividade enquanto ferramenta jurídica para garantir que o violador condenado repare os danos causados.

### **6.2.3 Anexo C: CASO PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRASIL: REPARACIONES DECLARADAS CUMPLIDAS**

Este anexo trata de um documento de função declaratória, encontra-se disponível no site da Corte IDH, apenas no idioma espanhol, possui 1 (uma) página, contendo duas partes: 1. título do documento; 2. lista numerada em 3 (três) tópicos, do que já foi cumprido na sentença. Não possui data de publicação declarada.

Inicialmente, nos chama a atenção a dificuldade imposta ao Povo Xukuru, que são falantes da língua portuguesa, e o anexo C, estar disponível no site da Corte IDH apenas em espanhol. Para Maia (2003): a “linguagem é o meio utilizado para transmissão de uma mensagem, para comunicar algo através de um código, sendo a língua um desses códigos”. Portanto, a Corte IDH ao optar pelo idioma espanhol, em detrimento do português, como

código para transmissão da mensagem contida no documento criou uma barreira linguística direta para os Xukurus.

Ocorre que a língua há muito é utilizada como ferramenta de dominação intelectual, tanto que o Povo Xukuru perdeu grande parte de seu dialeto através do processo de dominação da língua pelo colonizador português, restando-lhes apenas algumas palavras, conforme exposto na seção 3 (p.34-35). No entanto, o que na década de 1960 era visto como uma fraqueza, se mostrou uma força na década de 1980 para os Xukurus. Pois, dominar a língua do dominador permitiu ao Povo Xukuru avançar em certos pontos, por eles exercerem uma comunicação de forma ampla e sem intermediários.

Então, por mais que busquemos explicações para o documento não estar disponível em português, é inquestionável que criada uma barreira e não apenas para os Xukurus, que já vinham tendo sua autodeterminação tolhida pela Corte IDH, com a utilização da grafia incorreta do nome de seu povo, mas para todos os não versados em espanhol e que fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que nos faz reacender um alerta sobre as diversas possibilidades de manifestação da necropolítica.

Seguindo a análise deste anexo, temos um documento curto com uma função simples e direta: informar o que já foi cumprido pelo Estado Brasileiro da sentença do Caso do Povo Xukuru. O documento faz uma espécie de resumo dos anexos A e B analisados anteriormente, pois informa que foram cumpridos 3 (três) pontos da sentença: publicação da sentença no diário oficial e em site do Brasil; pagamento de valores por dano imaterial; e pagamentos de custas judiciais.

Nos chama a atenção, pois no corpo do documento não temos a data no qual foram cumpridos os referidos pontos, nem informes quanto ao respeito dos prazos para cumprimento dos pontos pelo Estado Brasileiro, o que pode ser visto como uma forma de blindagem da Corte IDH ao Estado violador, limitando-se apenas a declarar o mínimo necessário e que desperte igualmente o mínimo de questionamentos possíveis, talvez por isso optaram por utilizar um idioma diferente ao invés do português.

#### **6.2.4 Anexo D: CASO PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRASIL: REPARACIONES PENDIENTES DE CUMPLIMIENTO**

Este anexo é um documento de função declaratória tal qual o anexo anterior e encontra-se também disponível no site da Corte IDH, apenas no idioma espanhol, possui 1 (uma) página, contendo duas partes: 1. título do documento; 2. lista numerada em 2 (dois)

tópicos do que está pendente de cumprimento na sentença. Não possui data de publicação declarada.

A questão da imposição de uma barreira linguística ao Povo Xukuru surge novamente no corpo do documento como um dos elementos mais problemáticos, pois dificulta a compreensão do conteúdo existente, visto que os indígenas terão de lançar mão de aplicativos de tradução, ou mesmo buscar um tradutor juramentado, para somente após o processo de tradução identificarem os tópicos pendentes de cumprimento da sentença.

Somado a isso, existe o dificultador da categoria data, pois o anexo D não possui data de publicação em seu corpo ou mesmo na Corte IDH. Desta feita, vemos que a omissão da data de um documento deste grau de importância fere a dignidade do Povo Xukuru, que já sofreu a violação em seus Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro. Pois impede a mensuração do cumprimento de cada etapa da sentença ao longo do tempo. Tanto que nos documentos anexos com data de publicação foi possível realizar uma análise mais precisa da categoria data, enquanto que nos documentos sem data nos apontam para um comportamento que coaduna com os preceitos da necropolítica e nas diversas formas pelas quais se manifesta.

Continuando a análise, temos um documento com função de informar o que ainda não foi cumprido pelo Estado Brasileiro e nesse anexo constam 2 (dois) pontos em aberto e que felizmente fazem menção a necessidade de a justiça agir de forma célere, vejamos o primeiro:

1. Garantizar de manera inmediata y efectiva el derecho de propiedad colectiva del Pueblo Indígena Xucuru sobre su territorio, de modo que no sufran ninguna intrusión, interferencia o afectación por parte de terceros o agentes del Estado que puedan menoscabar la existencia, el valor, el uso o el goce de su territorio, en los términos del párrafo 193 de la Sentencia (Corte IDH, 2018?, p.1).<sup>39</sup>

O documento, apesar de ter caráter declaratório, assume o papel de reiterar tanto para o Estado violador, quanto para os membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que a violação deve ser contida rapidamente e o direito violado deve passar a ser direito garantido. Todavia, até o fechamento desta pesquisa isso não ocorreu e o processo ainda segue com esse ponto pendente de cumprimento, que pode ser entendido como o ponto fundamental da sentença da Corte IDH, pois, é nele que reside a garantia aos

---

<sup>39</sup> Garantir imediata e efetivamente o direito à propriedade colectiva dos Povo Indígena Xucuru sobre seu território, para que não sofram qualquer intrusão, interferência ou afetação de terceiros ou agentes do Estado que possa prejudicar a existência, valor, uso ou gozo do seu território, nos termos do n.º 193 do Julgamento (tradução própria).

Xukurus de usufruírem de seu território original plenamente, sem incômodos causados por não indígenas ou pelo Estado. Assim, a postergação segue produzindo danos e demonstrando que existe uma falha dúplice resultante de uma fiscalização sem coercitividade e em intervalos esparsos pela Corte IDH e um cumprimento de sentença pelo Estado Brasileiro que segue a cartilha do descompromisso explícito para os povos originários brasileiros. O que nos faz refletir sobre o real compromisso dos governos, progressistas ou não, com esses povos, pois o Brasil possui atualmente o Ministério dos Povos Indígenas, liderado pela Ministra Sonia Guajajara, indígena do Povo Guajajara e mesmo assim a postergação persiste.

No ponto seguinte do que não foi cumprido pelo Brasil temos um complemento do item anterior, pois não basta celeridade, sem que haja garantia plena e efetiva para desfrutar do território ancestral. Vejamos:

2. Concluir el proceso de saneamiento del territorio indígena Xucuru, con extrema diligencia, realizar los pagos de indemnizaciones por mejoras de buena fe pendientes y remover cualquier tipo de obstáculo o interferencia sobre el territorio en cuestión, de modo a garantizar el dominio pleno y efectivo del Pueblo Xucuru sobre su territorio en el plazo no mayor a 18 meses, en los términos de los párrafos 194 a 196 a de la Sentencia (Corte IDH, 2018?, p.1).<sup>40</sup>

Apesar da importância da reiteração desses pontos, e da informação de que ainda se encontram em aberto, conforme o documento analisado, notamos uma certa incoerência da Corte IDH, pois em alguns momentos ela dificulta o direito à informação das vítimas, conforme demonstrado acima e em outros trata o violador de maneira cordial. No anexo D, temos uma comprovação de que a atual forma de fiscalização de cumprimento de sentença apresenta falhas e que o poder da Corte IDH para pressionar um país violador a cumprir uma sentença é mínimo. Visto que no Caso do Povo Xucuru, até a data de fechamento desta pesquisa, ou seja, mais de 6 (seis) anos após a prolação da sentença, os dois pontos desse anexo permanecem pendentes de cumprimento.

Tais fatos nos levam a um cenário que aponta para uma necessidade de reformulação do próprio Sistema IDH, visando erradicar certos vícios que são heranças coloniais perpetuadas, e expressões da necropolítica. Inconcebível imaginar que um

40 Concluir o processo de saneamento do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar pagamentos de indenizações por benfeitorias pendentes de boa-fé e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência no território em questão, a fim de garantir a titularidade plena e efetiva do Povo Xucuru sobre seu território num prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 a da Sentença (tradução própria).

sistema que deve estancar uma ferida acaba por reforçar os danos da vítima através do decurso do tempo, tal qual a conhecida forma de tortura, de origem chinesa, que expõe a vítima a horas ou dias recebendo gotas de água na testa e com o passar do tempo essa prática consegue levá-la a perda da sanidade mental.

Assim parece agir o Estado Violador sob a chancela da Corte IDH, torturando as vítimas através das incertezas do tempo, fazendo-as andar no escuro, sem saber se terão os danos reparados ou quando será concluída a reparação e sem saber se o Direito Humano prometido será de fato garantido ou quando será garantido, pois aos olhos do violador e da Corte tanto faz a sentença ser cumprida hoje ou daqui a cinquenta anos. Aliás, o cenário de postergação descrito trabalha para a perpetuação da colonialidade, especialmente a colonialidade do poder, então quanto mais o dano demorar a ser reparado melhor é para a manutenção do que está posto.

Visto que, sempre poderá ser publicado um novo documento internacional ou nacional, seja ele declaratório, diretivo, ou apenas sugestivo, mas dotado de um objetivo único: sedimentar a postergação como um motor potente, que impulsiona as novas manifestações da necropolítica. Então não se pode perder de vista a questão levantada por Trindade, quando ele destaca em seu artigo que o foco deve ser na vítima e não no excessivo apego ao procedimento.

### **6.2.5 Anexo E: TRF5 - PROCESSO Nº 0801601-70.2016.4.05.0000 – INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO – 31 DE DEZEMBRO DE 2023**

Este anexo é um documento de função diretiva, emanada por um tribunal brasileiro, o TRF5, que é responsável pela 5ª região, forma de agrupamento do judiciário federal, que engloba 6 (seis) estados: Pernambuco (sede do tribunal), Paraíba, Alagoas, Sergipe e Rio Grande do Norte e Ceará. O documento possui 10 (dez) páginas, contendo 7 (sete) partes: 1. cabeçalho; relatório; 3. voto; 4. voto-vista; 5. ementa; 6. acórdão; 7. rodapé. Data de publicação: 31 de dezembro de 2023.

O processo discutido nesse anexo envolve ação rescisória movida pela FUNAI contra antigos proprietários da Fazenda Caípe, retomada pelos Xukurus nos anos 1990, na qual hoje está localizada a Aldeia Caípe, uma das aldeias integrantes do Povo Xukuru. O TRF5 decidiu por extinguir a ação por entendê-la como desnecessária, tendo em vista que a sentença da Corte IDH de fevereiro de 2018, da qual o Brasil se submete, é inquestionável quanto ao território demarcado pertencer ao Povo Xukuru.

De início, temos um ponto positivo para o TRF5, pois este, diferentemente da Corte IDH, escreveu corretamente o nome do Povo Xukuru tanto no cabeçalho, quanto em grande parte do documento, o que mostra respeito aos indígenas e sua autodeterminação positivada na Constituição Federal.

No ponto seguinte, o relator abre o acórdão fazendo um resumo do trâmite do processo até o momento do voto, destacando-se o raciocínio jurídico baseado no marco temporal, tese que andou povoando o debate sobre a terra indígena nos anos recentes. Vejamos:

[..] na defesa de serem senhores e possuidores do imóvel Caípe desde 1969, fruto de aquisição lavrada em escritura pública, destacando a propriedade em foco ter uns trezentos e cinquenta anos, anotando-se a presença de documentos em nome de André Bezerra do Rego Barros datados de 1885, e, deste, em herança, em 1906, para Marieta do Rego Barros Didier, mãe do autor-varão, relatando a invasão sofrida pelo cacique Francisco de Assis Araújo, da Tribo dos Xucurús, ao lado de trezentos índios, invasão que incentivou os demandados a buscar socorro judicial, destacando que a proteção constitucional só ampara a posse dos indígenas que em 1934 já estavam na posse do imóvel [...] (Brasil, 2024, p.1).

Nota-se que de um lado, os antigos proprietários, utilizam o tempo a seu favor, inicialmente fundamentando a permanência durante mais de três séculos no local e no segundo momento usando o limitador temporal de 1934 para negarem o direito aos indígenas. No entanto, rememorando os ensinamentos do arqueólogo Prous, presentes na seção 3 desta pesquisa, sobre a presença indígena no território brasileiro remeter a um passado de ao menos 12 mil anos, nota-se que a tese do marco temporal é insustentável e incoerente. Ademais, temos acima uma guerra discursiva em curso dentro do corpo do documento, pois quando o relator opta por utilizar o termo invasão para descrever uma retomada de terras indígenas, como a que ocorreu na antiga Fazenda Caípe é que notamos a real distância entre o judiciário nacional e os povos originários brasileiros. Segundo o dicionário online de português (2024) invasão quer dizer o seguinte:

Ação de invadir.

Irrupção feita num país por uma força militar: as invasões dos bárbaros.

Ocupação geral de um lugar: invasão de ratos.

[Medicina] Irrupção de uma epidemia numa região.

[Figurado] Difusão súbita: a invasão das novas ideias.

[Brasil] Ocupação, por pessoas pobres ou de parques recursos, de habitações ou de terras pertencentes ao Estado (Dicio, 2024).

Enquanto retomada significa: Reconquista ou recuperação; ação ou efeito de retomar, de voltar a possuir: retomada de imóvel. [Jurídico] Ação segundo a qual o dono de um imóvel alugado busca a sua devolução, alegando certas necessidades ou para uso próprio (Dicio, 2024). O que é preocupante, pois apesar do documento tratar de uma decisão conjunta, na qual cada desembargador possui um olhar diferente e expõe seu voto diante de um plenário, o voto do relator nos chama a atenção ao demonstrar explicitamente tamanha colonialidade e, em certa medida, nos leva a compreender o porquê de tamanha postergação.

No item seguinte do documento, o relator expõe seu voto e concentra-se na petição inicial, protocolada pela FUNAI, limitando-se a raciocinar apenas de forma estrita, dentro do processo, dos códigos nacionais, não adentra efetivamente na questão indígena, nem faz menção a sentença da Corte IDH. O que revela uma espécie de tecnocracia, de fechar os olhos a questão maior e importar-se apenas com aspectos técnicos, como forma de negar o direito do Povo Xukuru, o qual dispomos a seguir:

O inconformismo, a rediscussão na mesma linha, o direito constitucional assegurado ao elemento indígena, nada funciona se não é provado que a ocupação indígena na área específica da Fazenda Caípe já existia desde o ano de 1934, o que não ocorreu (Brasil, 2024, p.1).

Desta maneira, notamos que o rigor processual, serve a necropolítica e o peso da escolha da palavra demonstra uma carga considerável de violência ao chamar os povos originários, não de índios, mas de: elemento indígena. Por fim, o relator nega em seu voto o direito dos Xukurus e ainda os condena ao pagamento de uma multa.

O Voto seguinte pertence a um desembargador que realizou pedido de vista em seção anterior, para melhor estudar o conteúdo do processo, inicia-se igualmente pelo relatório, no qual é realizado um resumo dos fatos até o presente momento e segue para a revelação de seu entendimento sobre o caso.

Ao contrário do desembargador relator, este tomou um raciocínio oposto e que uniu técnica a uma visão mais ampla da questão debatida no processo e que trouxe a solução final a questão, utilizando como base a decisão da Corte IDH. O ponto crucial a ser destacado em seu voto é o seguinte:

[..] a presente ação rescisória é desnecessária para atingir o objetivo a que se destina. Em termos técnicos, entendo estar ausente o interesse processual, na dimensão utilidade, na rescisão do julgado, em virtude da superveniente inexigibilidade/inexequibilidade do título judicial de reintegração de posse, decorrente de três fatores que advieram após a ordem reintegratória aqui discutida:

a) a edição de decreto do Presidente da República homologando a demarcação da terra indígena Xukuru [..];

b) a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição o Estado brasileiro aceitou como obrigatória [..];

c) a consolidação da situação fática do imóvel, que há mais de trinta anos está ocupado pela comunidade indígena, [..] (Brasil, 2024, p.3).

Nota-se que não se fez necessária a técnica excessiva, apesar de a técnica estar presente no discurso, tampouco de violência gramatical contra o Povo Xukuru. Apenas observar que existia decisão de Corte hierarquicamente superior, amplamente divulgada e que afetava o caso em tela e o resolvia.

Dando continuidade à análise do anexo, tratamos do item ementa, que é uma espécie de resumo final da decisão, esta contém 15 (quinze) pontos detalhando a decisão, dos quais destacamos o último a seguir.

15. O presente julgamento serve para deixar expresso, de forma categórica, a impossibilidade de se extrair qualquer eficácia do título executivo em discussão, de modo a que não sirva de ameaça à integridade da terra indígena Xukuru, garantindo-se, assim, a paz e a segurança jurídica da comunidade e atendendo-se à determinação da Corte IDH (Brasil, 2024, p.9).

Conforme supracitado, se revela um ponto final nesse processo que vai além dos demais processos, pois ocorre uma harmonização entre o TRF5 e a sentença da Corte IDH, que é algo apontado como uma solução desejável antecipada por Trindade como a necessidade de uma maior interação entre o Direito Internacional e o Direito Nacional, destacado no item 4.1 desta pesquisa, como uma das formas de remediar as discrepâncias causadas pelo lento cumprimento das sentenças internacionais por violação dos Direitos Humanos. Visto que o desfecho da ação rescisória que correu no TRF5 foi fruto dessa interpretação de que o assunto já havia sido debatido na corte internacional, não necessitando, portanto, de um novo debate na arena jurídica brasileira.

No entanto, é necessário notar que essa harmonia demorou a surgir e a postergação se fez presente durante essa ação rescisória, pois era debatida há mais de 7 (sete) anos, de março de 2016 a dezembro de 2023. Então, mesmo retirando os dois anos para chegarmos a fevereiro de 2018, ainda se gastaram mais cinco anos tramitando no TRF5, mesmo já existindo a solução para o caso.

#### **6.2.6 Anexo F: CNJ - RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022**

Este anexo trata de um documento de função sugestiva, emanado por órgão brasileiro, especificamente o CNJ, que é responsável por fiscalizar o poder judiciário nacional. O documento possui 4 (quatro) páginas, contendo 4 (quatro) partes: 1. cabeçalho; considerando; 3. resolve; 4. rodapé. Data de publicação: 7 de janeiro de 2022.

Quase quatro anos após ser proferida a sentença da Corte IDH, no Caso Xukuru, condenando o Brasil, o CNJ, órgão fiscalizador do judiciário brasileiro divulga a recomendação número 123 de 2022, contendo inicialmente uma série de alicerces ou uma espécie de resumo e lembrete de que o Judiciário Brasileiro deve observar e seguir os tratados internacionais e a jurisprudência da Corte IDH.

A seção “considerando” aborda inicialmente a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos Direitos Humanos nas relações internacionais, que estão presentes logo no início da Constituição Federal de 1988. Em seguida, adentra na submissão do Brasil aos tratados internacionais, dos quais o país seja parte e encerra informando que certos tratados serão equivalentes às emendas constitucionais.

A seguir, os próximos “considerandos” listam uma série de documentos, o qual destaco o trecho do documento do CNJ: “Considerando os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro em todas as 10 (dez) sentenças expedidas pelo Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado” (Brasil, 2024, p.3). Esse trecho demonstra que o órgão em questão parece implicar-se não apenas com o Caso do Povo Xukuru, mas com que o Estado Brasileiro se atente às sentenças da Corte IDH no geral e passe a priorizar seus cumprimentos de sentenças, ao menos na esfera do Poder Judiciário, mas cabe a nós lembrar que estamos diante de um documento sem força vinculante e que dependerá muito mais da boa vontade e lucidez dos juízes em utilizarem a recomendação.

No trecho “resolve”, do documento, temos algumas combinações de palavras que merecem um olhar mais aguçado, por exemplo, o CNJ ao utilizar o verbo recomendar,

demonstra que apesar de toda construção que estabeleceu ao longo do documento, trata-se de uma sugestão, ou seja, não possui obrigatoriedade, torna-se um elemento enfraquecedor do documento. Em verdade, dada a importância do conteúdo apresentado, o mais adequado é que tal documento fosse não uma recomendação, mas uma resolução, pois este tipo de documento carrega poder diretivo e força vinculante.

Cabe destacar que o órgão pede que o judiciário nacional cumpra as sentenças emanadas pela Corte IDH e faça o controle de convencionalidade, ou seja, realize a harmonização entre a decisão internacional e a legislação brasileira.

O trecho final do documento, contém o que há de mais importante para esta pesquisa, pois o verbo priorização utilizado revela uma preocupação e sentimento de urgência para garantir a reparação material e imaterial das vítimas, que o Estado Brasileiro deve reparar e que ainda se encontram pendentes de cumprimento.

Assim, temos o Judiciário Nacional admitindo falhas no cumprimento das sentenças emanadas pelo Corte IDH, o ponto negativo é que um documento desta importância que é assinado como uma recomendação acaba fragilizado desde a sua publicação. O CNJ não publica apenas recomendações, publica também provimentos, estes possuem poder de lei dentro do judiciário. Então surgem alguns questionamentos: porque o CNJ optou por uma recomendação em detrimento de um provimento? Seria essa escolha intencional, para demonstrar uma preocupação, mas sem assumir compromissos reais com as vítimas?

Desta forma, encerramos esta seção, com mais questionamentos do que com certezas, mas encontrando várias demonstrações de comportamentos postergatórios advindos da Corte IDH e do Estado Brasileiro. E que, por vezes, as soluções apontadas por alguns dos teóricos trazidos para apoiar esta pesquisa foram devidamente implementadas em alguns dos anexos.

Na seção seguinte, chegaremos ao ponto final desta jornada, realizando um pequeno resumo do que abordamos no caminho e apontado as considerações que encerram esta pesquisa, mas que poderão servir como ponto de partida para estudos futuros.

## 7 FLECHA LANÇADA: APONTANDO AS CONSIDERAÇÕES

Jornadas geralmente possuem início, percurso e fim. Sendo assim, iniciamos esta aqui a partir de uma curiosidade adolescente, no qual a música nos levou até a luta do Povo Xukuru. Chegamos na última seção desta pesquisa, após percorrer fundamentos teóricos, guiados pelo conhecimento ancestral dos povos originários brasileiros, mantendo suas vozes sempre por perto: na poesia de Kambeba, na música de Wera MC, na filosofia de Krenak e teoria de Kaiowá, no relato histórico de Werá, na urgência do Cacique Raoni e no poder de mobilização de Xicão Xukuru. Tudo isso para debater, com propriedade e respeito, a violação de Direitos Humanos do Estado Brasileiro ao Povo Xukuru.

Na seção 2, abordamos a decolonialidade, uma teoria do conhecimento, que possibilita trabalhar politicamente no campo teórico, inserindo pensamentos outrora subalternizados e compreendendo a herança nociva denominada colonialidade, exibindo o surgimento dessa movimentação e como ela afeta diretamente a problemática deste estudo.

Mergulhamos na complexidade da questão indígena brasileira na seção 3, realizando idas e vindas entre períodos históricos, que afetaram os povos indígenas e os relatos que apontam para uma presença ancestral de mais de 12 mil anos. Além de exibirmos as formas de tutela recente impostas aos indígenas pelo Estado brasileiro e as modalidades utilizadas no período colonial. Por fim, lançamos a seguinte pergunta orientadora: a utilização dos mecanismos internos postergatórios pelo Estado brasileiro seria uma manifestação da necropolítica, além de uma ferramenta de violação dos Direitos Humanos dos povos indígenas?

Além do seguinte pressuposto: a postergação do Brasil no cumprimento de condenações por violação de Direitos Humanos é uma forma de necropolítica fomentada por ao menos dois vetores: as atuais formas de cumprimento de sentença e o modo de fiscalização exercido pela Corte IDH.

Na seção 4, abordamos as raízes teóricas, cuidando dos dilemas e desafios, identificados por Trindade como pontos polêmicos enfrentados pelos Direitos Humanos internacionalmente. Um desses é o fatiamento exercido pelos estados, na qual escolhem quais direitos serão privilegiados e quais serão relegados a direitos de segunda categoria. Bem como o desafio de criar uma harmonização entre o Direito Internacional e o Direito

Nacional, que é um dos pontos dificultadores identificados no cumprimento da sentença do Caso do Povo Xukuru.

Em seguida, avançamos apresentando o ideário desenvolvido por Ramos no item Responsabilidade Internacional, no qual exploramos detalhadamente a interpretação feita pelos órgãos e sistemas para responsabilizar um estado violador e as formas possíveis de exercer coerção, sem incorrer num ilícito ou em episódios questionáveis diante da comunidade internacional. Por fim, trabalhamos a necropolítica de Mbembe, buscando demonstrar que tanto o Estado Brasileiro quanto a Corte IDH exibem traços da necropolítica no seu lento agir, na dificuldade da informação, na burocracia excessiva para o cumprimento de obrigação legal, associando-a ao conceito de *slow violence*.

Na seção 5, demonstramos os caminhos metodológicos adotados, a opção pela pesquisa documental, que utilizou na fase de análise de dados a análise de conteúdo de Bardin. Realizamos a comprovação do pressuposto levantado pela pesquisa na seção 6, pois, na análise dos documentos selecionados identificamos que a forma como se dá o cumprimento de sentença é um dificultador. Visto que o país, apesar de possuir um prazo para cumprimento da determinação, caso não cumpra não está sujeito a uma multa diária ou alguma punição mais efetiva e urgente, que imprima coercitividade pronta reparação do dano. Associado a isso, a Corte IDH, edita documentos periódicos, de cunho informativo, e em alguns deles até dificulta o acesso à própria vítima, colocando-os em idioma diferente do qual os vitimados compreendem e sem data de publicação, o que acrescenta uma camada a mais de dificuldade para os vitimados.

Ademais, notamos que internamente, mesmo com a sentença da Corte IDH proferida em fevereiro de 2018, o TRF5, ainda demorou cerca de 5 anos para encerrar uma disputa de terras entre não indígenas e o Povo Xukuru. O que demonstra que não basta ter uma solução, mas é necessário aplicá-la. Com o agravante que já existia recomendação do CNJ, desde 2022, relembrando ao judiciário brasileiro a necessidade de cumprir as decisões da Corte IDH.

Desta forma, esperamos que este estudo auxilie as vítimas, a Corte IDH, o Estado Brasileiro e aos futuros pesquisadores a desenvolverem soluções efetivas para fiscalização, cumprimento de sentença internacional e garantia dos Direitos Humanos. Que o Estado não apenas priorize, mas haja com urgência na reparação dos danos, e que a Corte IDH exerça fiscalização com intervalos menores e documentos mais incisivos; e que as vítimas possam utilizar esta pesquisa como ferramenta para identificar a postergação que permanece afetando o Povo Indígena Xukuru.

## REFERÊNCIAS

ACAUAN, Ana Paula. **Ecologia dos saberes**. Revista PUCRS. Disponível em: <https://www.pucrs.br/revista/ecologia-de-saberes/>. Acesso em: 19 fev. 2024. apud SANTOS, entrevista concedida ao autor.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **COP26 e a ilusão de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/cop26-e-a-ilusao-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ARAS, Vladimir. **O Brasil Diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46\\_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

ARAÚJO, Marli Gondim de. **Limolaygo Toype: território ancestral e agricultura indígena dos Xukuru do Ororubá em Pesqueira e Poção, Pernambuco**. 2021. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo, Companhia das Letras, 2004.

BARBOSA, Oriana; SARACHO, Antonio. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. TJDFT, 2018. Disponível em: Acesso em: 26 maio 2024.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2001, p. 96-100.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Recomendação nº123 de 07/01/2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 21 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 22 de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 8 de jan. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 89, de 03 de dezembro de 1998**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 8 de jan. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6001/1973, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA)

%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do  
%20%20C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20%20C3%A0%20comunh  
%20C3%A3o%20nacional. Acesso em: 15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. TRF5. **Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000 – Ação rescisória.** Inteiro teor do acórdão. Disponível em:  
<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=f0bdc2af727cac092c7cdb5262b576ab>. Acesso em: 21 maio. 2024.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Introdução à história dos índios no Brasil.** In: História dos Índios no Brasil. Manuela Carneiro da Cunha, org. Cia das Letras: São Paulo, 1992.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. Prólogo. **Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico.** El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global, p. 9-23, 2007.

CELI OLIVEIRA E SANTOS, Hosana; ROCHA FIALHO DE PAIVA E SOUZA, Vânia. **Dinâmicas sociais e estratégias territoriais : a organização social Xukuru no processo de retomada.** 2009. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil: reparaciones pendientes de cumplimiento.** Disponível em:  
<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/xucuru/xucurup.pdf>  
Acesso em: 25 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil: reparaciones pendientes de cumplimiento.** Disponível em:  
<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/ximenes/ximenesp.pdf> Acesso em: 25 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estatuto.** Disponível em:  
<https://corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2023.

COLL, Liana. **Pesquisadores indígenas pautam o reconhecimento e a necessidade dos seus saberes na academia.** Unicamp. 29 jul. 2021. Disponível em:  
<https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/07/26/pesquisadores-indigenas-pautam-o-reconhecimento-e-necessidade-dos-seus-saberes>. Acesso em: 25 out. 2023. apud KAYAPÓ, entrevista concedida a autora.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 123 de 07/01/2022.** 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 26 out. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Julgamento de ação que busca rescindir reintegração contra povo Xukuru do Ororubá é adiado novamente.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/08/julgamento-de-acao-que-busca-rescindir-reintegracao-contrapovo-xukuru-do-ororuba-e-adiado-novamente/>. Acesso em: 12 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Terra da União ocupada pelos Kariri Xocó de Paulo Afonso (BA) tem reintegração suspensa pelo TRF-1.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/03/terra-da-uniao-ocupada-pelos-kariri-xoco-de-paulo-afonso-ba-tem-reintegracao-suspensa-pelo-trf-1/>. Acesso em: 22 out. 2023.

CONSTITUTE. **Bolivia (Estado Plurinacional de) 2009.** Disponível em: [https://www.constituteproject.org/constitution/Bolivia\\_2009?lang=es](https://www.constituteproject.org/constitution/Bolivia_2009?lang=es). Acesso em: 18 fev. 2024.

CRESWELL, Jonh W. **Projeto de Pesquisa. Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

DICIO. **Esbulho.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/esbulho/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DICIO. **Invasão.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/invasao/>. Acesso em: 28 maio 2024.

DICIO. **Retomada.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/retomada/>. Acesso em: 28 maio 2024.

EBRAHIM, Raíssa. **STJ reconhece erro judicial e devolve direitos políticos ao cacique Marcos Xukuru.** Marco Zero. 04 out. 2023. Disponível em: <https://marcozero.org/stj-reconhece-erro-judicial-e-devolve-direitos-politicos-ao-cacique-marcos-xukuru/>. Acesso em 25 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber;** tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FUNAI. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas.** 07 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas#:~:text=Em%202022%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 22 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 04.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

G1. **Organizações indígenas se manifestam contra a exploração de petróleo pela Petrobras na Bacia da Foz do Rio Amazonas.** 23 mai. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2023/05/23/organizacoes-indigenas-se-manifestam-contraa-exploracao-de-petroleo-pela-petrobras-na-bacia-da-foz-do-rio-amazonas.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2023.

GALINDO, Natally Araujo da Silva. **“Índio tem que ser artioso e não artista”**: ensino de arte nas escolas Xukuru do Ororubá. Dissertação (Mestrado em Educação Contemporânea) - Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2021.

GIMENES, Erick. **Justiça reconhece etnocídio causado por Belo Monte a indígenas e ordena mudanças**. 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/18/justica-reconhece-etnocidio-causado-por-belo-monte-a-indigenas-e-ordena-mudancas>. Acesso em 24 out. 2023.

GOV.BR. **Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/direitos-sociais/documentacao-civil/registro-administrativo-de-nascimento-de-indigena-rani>. Acesso em 25 out. 2023.

GUSMÃO, Guilherme. Leijá. **TRF-5 decide que Povo Xucuru ficará na Aldeia Caípe**. Disponível em: <https://m.leijaja.com/noticias/2023/10/11/trf-5-decide-que-povo-xucuru-ficara-na-aldeia-caipe/>. Acesso em 15 out. 2023.

HEERDT, Mauri Luiz. **Metodologia científica e da pesquisa: livro didático 2007**. 5. ed. rev. e atual. – Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

IBGE. **De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões**. 28 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em: 22 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **os números da população indígena**. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena.html>. Acesso em: 22 out. 2023.

INESC. **COP 27 – Apesar do pouco avanço global, Brasil renasce em esperança**. Disponível em: [https://inesc.org.br/cop-27-apesar-do-pouco-avanco-global-brasil-renasce-em-esperanca/?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAiAlcyuBhBnEiwAOGZ2S0vKWR4E\\_o7D3tPQOLfOhGB1nAWI9LMAttb0my1UyEa5VGc\\_xjV13BoCWSkQAvD\\_BwE](https://inesc.org.br/cop-27-apesar-do-pouco-avanco-global-brasil-renasce-em-esperanca/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAlcyuBhBnEiwAOGZ2S0vKWR4E_o7D3tPQOLfOhGB1nAWI9LMAttb0my1UyEa5VGc_xjV13BoCWSkQAvD_BwE). Acesso em: 19 fev. 2024.

JONHSON, Matthew P. **Uma Geração Sem Terra: Injustiça Ambiental em Comunidades Indígenas Deslocadas por Construções de Hidrelétricas no Brasil, desde os Anos 1980**. Historia Ambiental Latinoamericana y Caribeña (HALAC) revista de la Solcha, v. 11, n. 3, p. 209-233, 2021.

KAIOWÁ, Alvaro de Azevedo Gonzaga. **Decolonialismo indígena**. 3 ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2023.

KAMBEBA, Márcia. **Índio eu não sou, poema de Márcia Kambeba**. Guatafoz. 21 mar. 2022. Disponível em: <https://guatafoz.com.br/indio-eu-nao-sou-poema-de-marcia-kambeba/>. Acesso em: 16 out. 2023.

KINGDON, J. W. **Agendas, alternativas and public policies**. 2. ed. Ann Arbor, : University of Michigan, 2003.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo** (Nova edição). Editora Companhia das Letras, 2019.

LAPENDA, Geraldo Calábria. 1962. **O dialecto Xucuru**. Doxa (Revista Oficial do Departamento de Cultura do Diretório Acadêmico da Faculdade de Filosofia de Pernambuco da Universidade do Recife), ano X, n. 10, p. 11-23.

MAIA, João Domingues. **Português**. 10 ed. São Paulo. Ática, 2003.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto**. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (Org.). El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

MAPA DE CONFLITOS. **BA – Comunidades indígenas lutam pelo reassentamento das famílias Tuxá**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-comunidades-indigenas-lutam-pelo-reassentamento-das-familias-tuxa/>. Acesso em: 22 de out. de 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. n-1 edições, 2021.

MUNDURUKU, Daniel. **O banquete dos deuses: conversa sobre a origem e a cultura brasileira**. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2015. apud APOLINÁRIO, reprodução de informação verbal.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. **Estado e autonomias indígenas na nova constituição da Bolívia**. Tensões Mundiais, v. 14, n. 26, p. 157-181, 2018.

NIXON, Rob. **Slow Violence and the Environmentalism of the Poor**. Harvard University Press, 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 18 set. 2020. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitoshumanos>. Acesso em: 8 de jan. de 2022.

OLIVEIRA, Maria Roseane Cordeiro de. **A prática pedagógica das/nas escolas Xukuru: encontros com a pedagogia decolonial na comunidade-escola**. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação Contemporânea) - Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2021.

OAS. Tratados multilaterales. **Convencion americana sobre derechos humanos suscrita en la conferencia especializada interamericana sobre derechos humanos (b-32)**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm#Brasil:](https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm#Brasil:). Acesso em: 28 out. 2023.

OLIVEIRA, Kelly; NEVES, Rita; FIALHO, Vânia. **Conflitos, Violências e o Caso Xukuru na CIDH**. Revista Direito e Práxis, v. 13, p. 424-451, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 169**. Genebra: Conferência Geral, 1989.

PALMQUIST, Helena. **Questões sobre genocídio e etnocídio indígena: a persistência da destruição**. 2018. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal do Pará, Belém.

PORFÍRIO, Francisco. **Cultura indígena**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-indigena.htm>. Acesso em 22 de out. de 2023.

POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Línguas**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/L%C3%ADnguas>. Acesso em: 29 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Quadro geral dos povos**. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Quadro\\_Geral\\_dos\\_Povos](https://pib.socioambiental.org/pt/Quadro_Geral_dos_Povos). Acesso em: 28 out. 2023.

PNE. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 16 out. 2023.

PROUS, André. **O Brasil antes dos brasileiros: a pré-história do nosso país**. Zahar, 2007.

QUIJANO, Aníbal. “**Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**”. In: Lander, Edgardo (comp.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMOS, A. DE C. **Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. Revista CEJ, v. 9, n. 29, p. 53-63, 18 jun. 2005.

RAONI, Cacique. **Ata da 3ª reunião da subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias, realizada em 22 de abril de 1987**. Publicada no DAC (suplemento) – maio de 1987 – sexta-feira, 8, p. 127.

REIS, M. DE N.; ANDRADE, M. F. F. DE. **O pensamento decolonial: análise, desafios e perspectivas**. Revista Espaço Acadêmico, v. 17, n. 202, p. 01-11, 10 mar. 2018.

RÉU BRASIL. **O Brasil no banco dos réus: Os dez casos brasileiros na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/o-brasil-no-banco-dos-reus/>. Acesso em 21/11/2023.

RODAS, Sérgio. **Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais**. CONSULTOR JURÍDICO. 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SANTA CRUZ, Andressa. **Genocídio indígena: garimpo ilegal está matando crianças Yanomami**. GREENPEACE. 25 jan. 2023. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/genocidio-indigena-garimpo-ilegal-esta-matando-criancas-yanomami-e-nao-e-de-hoje/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos estudos CEBRAP, p. 71-94, 2007.

SOARES, Bruno. **Itaipu reconhece violações contra povo Avá Guarani pela primeira vez**. Brasil de Fato. 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/19/itaipu-reconhece-violacoes-contr-povo-ava-guarani-pela-primeira-vez>. Acesso em: 24 out. 2023.

SILVA, Clara Raquel Nascimento. **Povos indígenas e a luta pela terra: um estudo sobre a posse do Território Xukuru de Ororubá na perspectiva de suas lideranças**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Indígenas Pankararu no sertão de Pernambuco: vida, deslocamentos e trabalho**. 2020. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

TERRAS INDÍGENAS. **Chesf indeniza índios na Bahia**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/32531>. Acesso em: 22 out. 2023.

TRF5. **TRF5 extingue ação rescisória e conclui que Aldeia Caípe é Território Indígena Xukuru do Ororubá**. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325257>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da proteção internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 40, p. 167-177, 1997.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: um Campo em Construção**. In Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: <http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-daniel-vazquez-e-domitille-delaplace.pdf>. Acesso em 16 out. 2023.

VELOSO, Caetano. **Língua**. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/caetano-veloso/44738/>. Acesso em 16 out. 2023.

VIEIRA, João Luiz da Silva. **A agricultura do sagrado no fortalecimento da identidade territorial do povo Xukuru do Ororubá, Pesqueira e Poção-PE**. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

VITAL, Danilo. **Crime contra patrimônio em contexto de conflito étnico não afasta inelegibilidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-02/tse-indefere->

candidatura-cacique-condenado-incendio/#:~:text=E%20nos%20termos%20da%20artigo,18%20de%20julho%20de%202024. Acesso em: 29 mar. 2024.

WERÁ, Kaká. **A terra dos mil povos: história indígena brasileira contada por um índio**. São Paulo: Peirópolis, 1998.

WERA MC. **Guardiões da Floresta feat. Jason Tupi e Pedro Karáí [music prod. Joel gv**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wcyUXJ2E2-g&t=89s>. Acesso em: 15 mai. 2024.

WIKIPÉDIA. **Queda de Constatinopla**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Queda\\_de\\_Constantinopla&oldid=67444242](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Queda_de_Constantinopla&oldid=67444242). Acesso em: 15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **África**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=%C3%81sia&oldid=67616427>. Acesso em: 15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ásia**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=%C3%81sia&oldid=67616427>. Acesso em: 15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E MELO**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Sebasti%C3%A3o\\_Jos%C3%A9\\_de\\_Carvalho\\_e\\_Melo&oldid=67964488](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Sebasti%C3%A3o_Jos%C3%A9_de_Carvalho_e_Melo&oldid=67964488). Acesso em: 25 mai. 2024.

YOUTUBE. **Índio eu não sou**. Márcia Wayna Kambeba. 4 fev. 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=ERrggCQvK\\_o](https://www.youtube.com/watch?v=ERrggCQvK_o). Acesso em: 29 out. 2023.

## GLOSSÁRIO

**AUTODETERMINAÇÃO:** ato ou efeito de decidir por si mesmo; livre escolha do próprio destino.

**ACÓRDÃO:** Decisão de órgão colegiado de um tribunal.

**AÇÃO RESCISÓRIA:** É um recurso legal para anular uma decisão judicial final em casos de vícios graves, como fraude, violação da lei ou erro de fato. É utilizada para corrigir injustiças após o trânsito em julgado da decisão.

**ASSEMBLEIA CONSTITUINTE:** Órgão responsável pela elaboração da Constituição de um país, dando início a um novo ordenamento jurídico.

**ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO ESTADO:** Quando o estado age dentro do que está previsto na lei.

**CONDENAÇÃO:** Sentença final em que um juiz ou tribunal reconhecem o réu como culpado e lhe impõe uma pena.

**CONSTITUIÇÃO:** Conjunto de normas jurídicas que ocupa o topo da hierarquia do direito de um Estado.

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE:** Verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país.

**CORPO JURÍDICO NACIONAL:** Conjunto de leis e normas reconhecidas por um determinado país.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:** O cumprimento de sentença é a fase que ocorre após a prolação da sentença, quando a parte condenada em um processo é obrigada a cumprir o que foi determinado na sentença.

**CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL:** Cumprir o que determina a lei.

**CUSTAS PROCESSUAIS:** Valores pagos ao judiciário pela prestação dos serviços judiciais.

**DANO IMATERIAL:** Danos imateriais são danos aos direitos fundamentais de um indivíduo, ou de uma comunidade.

**DEMARCAÇÃO:** Refere-se à garantia prevista na constituição dos direitos territoriais dos povos indígenas, estabelecendo os limites de suas terras.

**DESINTRUSÃO:** Retirada de intrusos. Retirada de pessoas que estão ocupando uma área de forma ilegal. No caso de terras indígenas, é uma medida que promove a retirada de ocupantes não indígenas dessas áreas.

**DILIGÊNCIA:** Agir com zelo ou dedicação para realizar determinada tarefa.

**DIREITO A INFORMAÇÃO:** Direito constitucional de todo cidadão obter informações de seu interesse particular junto aos órgãos públicos.

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS:** São os direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; e direitos políticos.

**DIREITOS CULTURAIS:** São o direito autoral; direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; o direito à preservação do patrimônio histórico e cultural; o direito à diversidade e identidade cultural; e o direito de acesso à cultura.

**DIREITOS ECONÔMICOS:** Referem-se à produção e ao justo consumo da riqueza produzida pela sociedade. São exemplos desses direitos: a valorização do trabalho; a justa remuneração que atenda às necessidades básicas do trabalhador e de sua família; o direito de associação em órgãos corporativos; o direito de greve.

**DIREITO INTERNACIONAL:** Conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional.

**DIREITO INTERNO:** Conjuntos de leis e normas criadas dentro um determinado país e que devem ser cumpridas por quem esteja dentro de seu território.

**DIREITOS FUNDAMENTAIS:** São direitos reconhecidos e positivados no direito constitucional de um determinado Estado.

**DIREITOS HUMANOS:** São os direitos básicos de todos os seres humanos e podem ser encontrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. **DIREITOS SOCIAIS:** São os direitos que visam garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna através da proteção e garantias dadas pelo estado de direito. São exemplos desses direitos: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

**EFETIVAÇÃO:** Por os direitos garantidos em prática.

**EMENDA CONSTITUCIONAL:** Modificação da constituição de um estado.

**ESTADO VIOLADOR:** Estado que descumpriu direitos assegurados constitucionalmente aos seus cidadãos.

**FATIAMENTO DE DIREITOS:** Tática utilizada pelo Estado para priorizar a garantia de apenas alguns direitos fundamentais aos cidadãos.

**HARMONIZAÇÃO:** Encontrar formas lícitas de relacionar normas internacionais a normas internas de um país.

**ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:** Corpo de leis e normas do Brasil.

**NÃO VINCULANTE:** Documento que não possui poderes vinculantes.

**PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:** Princípio constitucional que visa garantir que as partes sigam as regras processuais no curso do processo.

**PEDIDO DE VISTA:** Quando um juiz pede ao colegiado para estudar o processo antes de proferir voto, e que faz com que o julgamento seja adiado.

**PETIÇÃO INICIAL:** Primeiro ato para formação do processo judicial, também chamada de exordial.

**PLENÁRIO:** Reunião de juízes de uma determinada corte para decidirem processos de forma conjunta, proferindo acórdão ao final.

**PODER COERCITIVO:** Uso da opressão ou da coação em determinada situação, geralmente, para pressionar um réu a cumprir uma sentença.

**PROCESSO EXTINTO:** Processo foi encerrado pelo juiz, com ou sem resolução do mérito.

**PROFERIDO:** Sinônimo de prolação, significa que o juiz julgou o processo.

**PROLAÇÃO:** Sinônimo de proferir, significa que o juiz julgou o processo.

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO:** Proposição legislativa destinada a alterar a Constituição Federal.

**PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:** Princípio constitucional que visa garantir que os processos tramitem em prazo razoável.

**RECOMENDAÇÃO:** Documento sem poder vinculante, que serve para aconselhar aqueles hierarquicamente afetados por determinado órgão público.

**RECURSO:** Instrumento processual para impugnação ou revisão de decisões judiciais.

**REINTEGRAÇÃO DE POSE:** Tipo de ação judicial especial que visa devolver a posse de um bem para alguém.

**REPARAÇÃO DOS DANOS:** Obrigação legal de uma empresa, pessoa, ou mesmo do Estado reparar os danos cometidos a terceiros.

**RESOLUÇÃO:** Instrumentos jurídicos que permitem às partes de um processo questionar decisões judiciais que consideram equivocadas.

**SENTENÇA:** Ato de juiz que conclui o processo, em regra trata-se de decisão judicial final.

**SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:** Ato judicial que não entra no mérito de um processo, geralmente utilizado para extinguir processos com erros técnicos.

**SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS:** Sistema de controle de poder do estado exercido pelo judiciário, legislativo e executivo para evitar excessos e abusos de cada esfera de poder individualmente.

**SISTEMA DE RESERVAS:** É uma declaração feita por um Estado na vinculação a tratado internacional multilateral, na qual informa que não aplicará determinada parte do tratado em seu país.

**TRATADOS INTERNACIONAIS:** Acordos formais e escritos, estabelecidos entre estados e organizações internacionais, de acordo com as regras do Direito Internacional Público.

**TRATADOS MULTILATERAIS HUMANISTAS:** Tratados internacionais que tratam sobre os Direitos Humanos.

**TUTELA INDÍGENA:** Controle exercido pelo Estado Brasileiro sobre os indígenas em determinadas questões.

**VINCULANTE:** Documento jurídico que obriga as partes envolvidas a cumpri-lo.

**VÍTIMA:** Parte que sofreu o dano dentro e que busca reparação a partir de um processo judicial.

## ANEXOS

### ANEXO A: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

#### RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019\*

**CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL**

#### SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

##### TENDO VISTO:

1. A sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante denominada "Sentença" ou "Decisão"), proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") em 5 de fevereiro de 2018,<sup>1</sup> em que a Corte declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil") pela violação dos direitos à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros, em relação ao processo de titulação, demarcação e saneamento do território. O Tribunal reconheceu que o povo Xucuru obteve o reconhecimento formal da propriedade coletiva de seus territórios desde novembro de 2005, mas considerou que, no momento da Sentença, não havia segurança jurídica sobre seus direitos na totalidade do território. Do mesmo modo, considerou que o Estado não era responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, nem pela violação do direito à integridade pessoal, embora, com relação a este último, tenha considerado que era possível constatar a existência de um contexto de tensão e violência em determinados períodos. A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação

\* O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot não participou da deliberação e assinatura da presente Resolução por motivo de força maior.

<sup>1</sup> Cf. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 346. O texto integral da Sentença se encontra disponível em: [http://www.cortehd.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_esp.pdf](http://www.cortehd.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf). A Sentença foi notificada ao Estado em 12 de março de 2018.

e ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação adicionais (Considerando 1 *infra*).

2. O relatório apresentado pelo Estado em 30 de novembro de 2018 relativo às medidas de publicação e divulgação ordenadas na Sentença (Considerando 5 *infra*).

3. O escrito de observações apresentado pelos representantes das vítimas (doravante denominados "representantes")<sup>2</sup> em 31 de janeiro de 2019.

4. Os relatórios apresentados pelo Estado entre abril e setembro de 2019, em relação ao cumprimento da reparação ordenada no ponto resolutivo décimo primeiro, referente ao pagamento da indenização a título de dano imaterial, mediante a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário.<sup>3</sup> O Estado informou que, com base em reuniões com os líderes da Comunidade Indígena Xucuru, ambas as partes coincidiram em que a reparação fosse cumprida sem a constituição de um "fundo", mas por meio de um pagamento direto do montante ordenado à Associação da Comunidade Indígena Xucuru, que utilizaria o dinheiro de acordo com um "plano de atividades".<sup>4</sup> O Estado salientou que, se a Corte "avalia[sse]" tal forma de execução da reparação, poderia proceder à assinatura do acordo com a Associação da Comunidade Indígena Xucuru e, posteriormente, realizar o pagamento total do montante ordenado na Sentença.

5. Os escritos de observações apresentados pelos representantes das vítimas, entre maio e agosto de 2019, nos quais manifestaram sua concordância com a execução da reparação na forma indicada pelo Estado (Tendo Visto 4 *supra*).

6. O escrito de observações apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") em 8 de julho de 2019.

7. A nota da Secretaria do Tribunal, de 8 de outubro de 2019, mediante a qual se comunicou às partes que a Corte, reunida no 131º Período Ordinário de Sessões, havia avaliado essa informação (Tendo Visto 4 a 6 *supra*) e considerava que, "dado que ambas as partes se referem a concordar com a referida modalidade de execução da medida ordenada no parágrafo dispositivo décimo primeiro da Sentença, e em tanto essa mudança na modalidade de execução estaria em conformidade com o objetivo principal da ordem, este Tribunal concorda e valida que a medida de reparação relacionada ao pagamento de indenização por danos imateriais seja executada nos termos propostos pelas partes, para que o Estado proceda ao pagamento diretamente à associação designada pelo povo indígena de Xucuru".

---

<sup>2</sup> As vítimas deste caso são representadas pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e a organização Justiça Global.

<sup>3</sup> O Estado não prestou informação sobre o cumprimento das demais medidas de reparação dispostas na Sentença.

<sup>4</sup> O Estado apresentou uma "minuta de acordo de cumprimento de sentença" e um "plano de atividades" para a utilização do dinheiro. Também esclareceu que "a criação de qualquer fundo, no Brasil, exige projeto de lei que disponha sobre sua constituição", o que "demandaria tempo mais prolongado, tendo em vista a tramitação de projeto de lei".



## CONSIDERANDO QUE:

1. No exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões,<sup>5</sup> a Corte vem monitorando a execução da Sentença emitida no presente caso em 2018 (Tendo Visto 1 *supra*). Nessa decisão, a Corte dispôs cinco medidas de reparação (Considerando 3 e ponto resolutivo 2 *infra*).

2. Em conformidade com o estabelecido no artigo 68.1 da Convenção Americana, “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes”. Essa obrigação inclui o dever do Estado de informar a Corte sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados, o que é fundamental para avaliar o estágio de cumprimento da Sentença em seu conjunto.<sup>6</sup> Os Estados Partes na Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos.<sup>7</sup>

3. Na presente Resolução, a Corte se pronunciará sobre as medidas relativas à publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial. A respeito das demais reparações (ponto resolutivo 2 *infra*), se pronunciará em resolução posterior.

### A. Medidas ordenadas pela Corte

4. No ponto resolutivo décimo e no parágrafo 199 da Sentença, a Corte dispôs que o Estado devia publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença: “a) o resumo oficial da [...] Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; e b) o texto integral da [...] Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado”. Do mesmo modo, o parágrafo 200 determinou que “[o] Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 12 da Sentença”.

### B. Considerações da Corte

5. A Corte constatou, com base nos comprovantes apresentados pelo Estado e nas observações dos representantes e da Comissão,<sup>8</sup> que o Brasil cumpriu a determinação

<sup>5</sup> Faculdade que, ademais, se infere do disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto e se encontra regulamentada no artigo 69 de seu Regulamento.

<sup>6</sup> Cf. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru. Supervisão de cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte, de 17 de novembro de 2004, Considerando 5; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Supervisão de cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019, Considerando 2.

<sup>7</sup> Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de setembro de 1999. Série C N° 54, par. 37; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*, Considerando 2 *supra*.

<sup>8</sup> Os representantes não contestaram a informação prestada pelo Estado. A Comissão, por sua vez, considerou que seria possível “dar por cumprido” esse ponto resolutivo. Cf. Escrito de observações dos representantes, de 23 de abril de 2019, e escrito de observações da Comissão, de 8 de julho de 2019.

de publicar: a) o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial da União;<sup>9</sup> e b) a totalidade da Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado.<sup>10</sup> Do mesmo modo, este Tribunal valoriza positivamente que embora não faça parte da medida ordenada, o Estado informou que também se encontra publicado em ambas as páginas o resumo oficial da Sentença.

6. Quanto à declaração dos representantes, no sentido de que “lastimam” que não tenham tido conhecimento da “divulgação da Sentença nos meios determinados pela [...] Corte”, este Tribunal reconhece a importância de que as vítimas sejam informadas de imediato sobre a publicação, para que possam a ela ter acesso no momento em que ocorra. Não obstante isso, ao avaliar o cumprimento da publicação, a Corte deve levar em conta que a Sentença não dispôs que o Estado devia informar os representantes antes de sua efetivação (Considerando 4 *supra*).<sup>11</sup>

7. Pelo exposto, a Corte considera que o Estado deu cumprimento a todas as medidas de publicação e divulgação da Sentença ordenadas no ponto resolutivo décimo.

**PORTANTO:**

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício de suas atribuições de supervisão do cumprimento de suas decisões, em conformidade com os artigos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24, 25 e 30 do Estatuto e 31.2 e 69 de seu Regulamento,

**RESOLVE:**

1. Declarar, de acordo com o estabelecido nos Considerandos 5 a 7 da presente Resolução, que o Estado deu cumprimento total às medidas de divulgação e publicação da Sentença e seu resumo oficial (*ponto resolutivo décimo da Sentença*).

<sup>9</sup> Cf. Cópia da publicação no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2018, edição Nº 177 (Anexo 3 do relatório estatal de 30 de novembro de 2018).

<sup>10</sup> O Estado informou que o texto integral da Sentença podia ser consultado: (i) desde 5 de julho de 2018 na página web da Secretaria Especial de Direitos Humanos, no link <http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencaxucuru.pdf>; e (ii) desde 28 de agosto de 2018, na página web do Ministério das Relações Exteriores, no link <http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/SentenciaXucuru.pdf>. Também apresentou imagens de tela das duas publicações (Anexos 1 e 2 do relatório estatal de 30 de novembro de 2018). Com respeito à publicação na página web do Ministério das Relações Exteriores, quando essas páginas foram visitadas pela última vez, foi possível constatar que a Sentença continuava disponível no referido link (visitada pela última vez em 22 de novembro de 2019). Quanto à publicação na página web da Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Corte observa que, quando essa página foi visitada pela última vez, foi possível constatar que mostrava um erro; apesar disso, esta Corte nota que a Sentença se encontra atualmente disponível no link: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/julho/sentencia-cidh-caso-do-povo-indigena-xucuru-e-seus-membros-vs-brasil> (visitada pela última vez em 22 de novembro de 2019).

<sup>11</sup> Nesse mesmo sentido, ver *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Supervisão de cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de junho de 2016, par. 31; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Supervisão de cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, par. 14.

2. Manter aberto o processo de supervisão de cumprimento das seguintes medidas de reparação, as quais, conforme o disposto no Considerando 3 da presente Resolução, serão avaliadas em resolução posterior:

- a) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território (*ponto resolutivo oitavo da Sentença*);
- b) concluir o processo de saneamento do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses (*ponto resolutivo nono da Sentença*);
- c) pagar as quantias fixadas a título de indenização por dano imaterial (*ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença*); e
- d) pagar as quantias fixadas a título de custas (*ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença*).

3. Dispor que o Estado apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 21 de fevereiro de 2020, um relatório sobre todas as medidas pendentes de cumprimento.

4. Dispor que os representantes das vítimas e da Comissão apresentem observações sobre o relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo acima, nos prazos de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir do recebimento do relatório.

5. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente Resolução a República Federativa do Brasil, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2019.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Presidente

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Presidente

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

## ANEXO B: RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 26 DE JUNHO DE 2023 – SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

### RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS\*

DE 26 DE JUNHO DE 2023

#### CASO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL

#### SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

##### VISTOS:

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (a seguir "a Sentença") proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (a seguir "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") em 5 de fevereiro de 2018.<sup>1</sup>
2. A Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença emitida pela Corte em 22 de novembro de 2019.<sup>2</sup>
3. Os relatórios apresentados pela República Federativa do Brasil (a seguir "o Estado" ou "Brasil") entre abril de 2019 e setembro de 2022.
4. Os escritos de observações apresentados pelas representantes das vítimas (a seguir "as representantes")<sup>3</sup> entre maio de 2019 e maio de 2023.
5. O escrito de observações apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (a seguir "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") em 8 de julho de 2019.

##### CONSIDERANDO QUE:

1. A Corte supervisionou a execução da Sentença<sup>4</sup> proferida em 2018 (Visto 1 *supra*), na qual estabeleceu cinco medidas de reparação. O Tribunal emitiu uma Resolução de Supervisão de Cumprimento em 2019 (Visto 2 *supra*), na qual declarou que o Brasil

\* O Juiz Rodrigo Murovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou do conhecimento e da deliberação da presente Resolução, em conformidade com o disposto no artigo 19.1 do Regulamento da Corte.

<sup>1</sup> Cf. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C No. 346. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). A Sentença foi notificada em 12 de março de 2018.*

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru\\_22\\_11\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19.pdf).

<sup>3</sup> Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP); Conselho Indigenista Misionário (CIMI) e Justiça Global.

<sup>4</sup> No exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões, faculdade que também decorre do disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 30 de seu Estatuto, e é regulada pelo artigo 69 de seu Regulamento.

cumpriu integralmente as medidas de publicação e divulgação da Sentença. Na presente Resolução a Corte avaliará as informações relativas às medidas referentes ao pagamento da indenização compensatória coletiva e ao reembolso de custas, e se pronunciará sobre as demais medidas em uma resolução posterior (ponto resolutivo 2 *infra*).

#### **A. Indenização compensatória coletiva**

##### *A.1. Medida ordenada pela Corte e supervisão realizada em resolução anterior*

2. No ponto resolutivo décimo primeiro e nos parágrafos 211 e 212 da Sentença, a Corte ordenou "a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena"<sup>5</sup> no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América). A Corte estabeleceu que "o destino desse fundo dev[ia] ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru, quanto a qualquer medida que considerem pertinente para o benefício do território indígena e seus integrantes". A constituição do Fundo deveria ser realizada pelo Estado - em consulta com os integrantes do Povo Xucuru - em um período de até 18 meses a partir da notificação da Sentença.

3. Na Resolução de Supervisão de novembro de 2019 (*Visto 2 supra*), constatou-se que, por meio de nota da Secretaria do Tribunal datada de 8 de outubro de 2019, as partes foram informadas de que a Corte "concorda e valida que a medida de reparação relacionada ao pagamento de indenização por danos imateriais seja executada nos termos propostos pelas partes, para que o Estado proceda ao pagamento diretamente à associação designada pelo Povo Indígena de Xucuru".<sup>6</sup>

##### *A.2. Informações e observações das partes e da Comissão*

4. O Estado informou que, em 28 de novembro de 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e a Associação da Comunidade Indígena Xucuru assinaram o Acordo de Cumprimento da Sentença,<sup>7</sup> com o objetivo de cumprir esta medida por meio da transferência direta do valor para a referida Associação. O referido Acordo previa a elaboração de um plano de atividades que detalhava como o valor seria gasto, bem como cláusulas referentes a possíveis modificações no plano de atividades<sup>8</sup> e um processo de prestação de contas.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> A Corte esclareceu que "esse fundo é complementar a qualquer outro benefício presente ou futuro que caiba a esse povo indígena em relação aos deveres gerais de desenvolvimento do Estado".

<sup>6</sup> Cf. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2019, *Visto 7*.

<sup>7</sup> Cf. "Acordo de Cumprimento de Sentença da Corte Interamericana De Direitos Humanos. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil" (anexo ao relatório estatal de 16 de março de 2020).

<sup>8</sup> A quarta cláusula do Acordo estabelece que a Associação "compromete-se a utilizar os recursos provenientes do pagamento de indenização de que trata o presente ACORDO [...] para constituir FUNDO DE DESENVOLVIMIENTO COMUNITARIO, cuyos recursos deverão ser destinados a ações em benefício do território indígena e de seus integrantes, nos termos do anexo PLANO DE ATIVIDADES [...]", e a "cumprir o referido PLANO DE ATIVIDADES [...], inclusive no que diz respeito aos resultados nele previstos". "Eventuais alterações do PLANO DE ATIVIDADES [...] deverão ser negociadas entre as partes do [...] acordo e dependerão de anuência expressa do [MMFDH]".

<sup>9</sup> A quinta cláusula do Acordo estabelece que a Associação "compromete-se a prestar contas da implantação e regular execução do PLANO DE ATIVIDADES" anualmente, "de acordo com cronograma a ser apresentado pelo [MMFDH]". Além disso, estabelece que a prestação de contas "abará a avaliação da implementação e regular execução do PLANO DE ATIVIDADES [...], com finalidade de verificar o atingimento dos resultados previstos, compreenderá as seguintes fases: a) prestação de contas, de responsabilidade do POVO INDÍGENA XUCURU, por meio da ASSOCIAÇÃO", a qual conterá "um relatório de execução das atividades desenvolvidas" e um "relatório de execução financeira, com a descrição das receitas e despesas efetivamente

5. Em janeiro de 2020, o Estado efetuou o pagamento integral do valor indicado na Sentença.<sup>10</sup> Posteriormente, em seu relatório de setembro de 2022 o Estado informou que, devido à variação da taxa de câmbio desde a data da assinatura do Acordo de Cumprimento da Sentença até a data efetiva do pagamento da indenização, o valor recebido em reais pelo Povo Indígena Xucuru foi superior ao previsto quando o Plano de Atividades foi elaborado em 17 de dezembro de 2018.<sup>11</sup> Explicou que, por essa razão,<sup>12</sup> a Associação do Povo Indígena Xucuru enviou um novo plano de atividades, no qual indicou como o valor adicional seria gasto. Além disso, acrescentou que o plano foi aprovado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em 11 de novembro de 2021.

6. Em suas observações de novembro de 2022 os *representantes* afirmaram que "o Ponto Resolutivo 11 já foi cumprido, o que não exclui a prestação de informações eventualmente solicitadas pelo Estado [...] ou mesmo por esta [...] Corte", caso seja necessário. No entanto, destacaram que o "Acordo de Cumprimento assinado deve ser interpretado como um procedimento a facilitar o processo de cumprimento da sentença", e não como "uma forma de restringir o direito à autodeterminação do Povo Xucuru, no que tange a gestão de valores e a respectiva prestação de contas destes, recebidos a título de indenização". Afirmaram que, "com o pagamento pelo Estado dos valores devidos [...] e com a aprovação do Plano de Atividades, cabe ao Povo Xucuru definir a forma de implementação do referido plano e estabelecer seus próprios critérios realização das atividades descritas e eventuais adaptação em benefício de seu povo e seus membros."<sup>13</sup>

### A.3. Considerações da Corte

7. A Corte avalia positivamente que o Estado e a Associação da Comunidade Indígena Xucuru tenham mantido um diálogo que lhes permitiu chegar ao referido Acordo de Cumprimento, a fim de facilitar a implementação dessa medida por meio de uma mudança na modalidade de execução; de forma que, em vez de constituir um fundo de desenvolvimento (o que, segundo informou o Estado, exigiria a aprovação de uma lei), o pagamento devia ser realizado diretamente à Associação da Comunidade Indígena Xucuru. A Corte constata que esse pagamento foi efetuado e que ambas as partes concordam que o destino dos fundos detalhado no plano de atividades aprovado está de acordo com o estabelecido na Sentença.

---

realizadas, bem como a sua vinculação com o PLANO DE ATIVIDADES"; b) "análise e manifestação sobre as contas, de responsabilidade do [MMFDH]", e c) "eventuais recomendações do [MMFDH] de adequação das atividades desenvolvidas pela ASSOCIAÇÃO [...] ao PLANO DE ATIVIDADES". A prestação de contas "deverá conter elementos que permitam ao [MMFDH] concluir que as atividades foram executadas em conformidade com o PLANO de ATIVIDADES", incluindo "a descrição pormenorizada das atividades realizadas com os recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, bem como a comprovação de que foram alcançados os resultados esperados nos prazos estabelecidos". O MMFDH "emitirá RELATÓRIO TÉCNICO de avaliação do PLANO DE ATIVIDADES", o qual deverá conter uma "descrição sumária das atividades desenvolvidas" e uma "análise das atividades realizadas e avaliação do seu impacto para o território indígena e seus integrantes", o qual "será oportunamente encaminhado à Corte Interamericana" pelo Estado.

<sup>10</sup> O Estado explicou que, em 21 de janeiro de 2020, pagou a quantia de R\$ 4.117.871,00 (quatro milhões, cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais) à Associação da Comunidade Indígena Xucuru. No entanto, devido a um "erro" na taxa de câmbio utilizada para converter o valor de dólares para reais, essa quantia equivalia a US\$ 984.594,84. Portanto, em 31 de janeiro de 2020 foi efetuado um segundo pagamento no valor de R\$ 65.498,12, equivalente a US\$ 15.405,16, completando, assim, o pagamento total de US\$ 1.000.000,00, equivalente a R\$ 4.183.369,12.

<sup>11</sup> O Estado informou que "na ocasião, havia sido estimado o valor de R\$ 3.900.000 (três milhões e novecentos mil reais)".

<sup>12</sup> O Brasil explicou que, de acordo com o disposto no Acordo em relação a eventuais modificações no plano de atividades (considerando 5 *supra* e nota de rodapé 9), o Estado solicitou à Associação a apresentação de um novo plano de atividades.

<sup>13</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes de 14 de novembro de 2022.

8. Sem prejuízo de que esta Corte não pretende intervir na implementação do referido Acordo de Cumprimento, observa que os representantes expressaram sua preocupação quanto ao fato de que o mesmo possa representar “uma forma de restringir o direito à autodeterminação do Povo Xucuru, no que tange a gestão de valores e a respectiva prestação de contas destes” (Considerando 6 *supra*). A Corte observa que o referido Acordo contém cláusulas que impõem à Associação da Comunidade Indígena Xucuru o dever de prestação de contas em relação às despesas realizadas, bem como o correspondente dever estatal de fiscalização, cujo descumprimento poderia implicar “responsabilização administrativa, civil ou criminal das pessoas naturais ou jurídicas que derem causa à incorreta ou indevida gestão ou destinação dos referidos recursos”. Nesse sentido, o Tribunal considera necessário lembrar que, de acordo com o estabelecido em sua Sentença, o pago da quantidade ordenada, a través da criação do fundo de desenvolvimento comunitário, visava ressarcir os membros da Comunidade pelos danos imateriais decorrentes das violações aos direitos humanos determinadas na Sentença em detrimento do Povo Indígena Xucuru. Portanto, o gozo dessa indenização pelo dano imaterial não deve ser impedido por um processo de execução dos projetos do fundo que imponha ônus ou formalidades excessivas à Comunidade, que dificultem seu acesso aos recursos, ou que impeça a flexibilidade para modificar os projetos de acordo com as prioridades que ela identifique.<sup>14</sup>

9. Com base no exposto anteriormente, esta Corte considera que o Brasil cumpriu a medida de reparação relativa ao pagamento de indenização por dano imaterial em favor do Povo Indígena Xucuru ordenada no décimo primeiro ponto resolutivo da Sentença.

#### **B. Reembolso de custas**

10. Com base nos comprovantes apresentados pelo Estado<sup>15</sup> e nas observações dos representantes, que não apresentaram objeções,<sup>16</sup> o Tribunal constata que o Brasil cumpriu a medida ordenada no ponto décimo primeiro e nos parágrafos 216 e 217 da Sentença, referente ao pagamento da quantia estabelecida a título de reembolso de custas em favor da representação das vítimas.

#### **PORTANTO:**

#### **A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício de suas atribuições de supervisão do cumprimento de suas decisões e de acordo com os artigos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24, 25 e 30 do Estatuto, e 31.2 e 69 do seu Regulamento,

<sup>14</sup> Cf. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de abril de 2023, Considerando 45, e *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de março de 2023, Considerando 18.

<sup>15</sup> Cf. Comprovantes a favor do Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP), do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e da Justiça Global de 13 de maio de 2020 (anexos ao relatório estatal de 28 de julho de 2021).

<sup>16</sup> Em seu escrito de observações de 15 de setembro de 2021, os representantes declararam que “os valores mencionados [...] foram recebidos regularmente”.

**RESOLVE:**

1. Declarar que o Estado do Brasil cumpriu integralmente as medidas referentes a:
  - a) pagar a quantia fixada a título de indenização por dano imaterial em favor do Povo Indígena Xucuru (*décimo primeiro ponto resolutivo da Sentença*), e
  - b) pagar a quantia fixada a título de custas em favor dos representantes das vítimas (*décimo primeiro ponto resolutivo da Sentença*).
2. Manter aberto o procedimento de supervisão do cumprimento das seguintes medidas de reparação que, conforme indicado no Considerando 1, serão avaliadas em uma resolução posterior:
  - a) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território (*oitavo ponto resolutivo da Sentença*), e
  - b) concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses (*nono ponto resolutivo da Sentença*).
3. Determinar que o Estado adote, de forma definitiva e o mais breve possível, as medidas necessárias para dar cumprimento efetivo e rápido às reparações indicadas no ponto resolutivo anterior, de acordo com o estipulado no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
4. Determinar que o Estado apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, até no máximo 30 de novembro de 2023, um relatório sobre as medidas pendentes de cumprimento indicadas no ponto resolutivo segundo, no qual deve fazer referência ao que foi observado pelas representantes em seu escrito de 30 de maio de 2023.
5. Determinar que os representantes das vítimas e a Comissão apresentem observações ao relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo anterior, no prazo de quatro e seis semanas, respectivamente, a contar da data de recebimento do relatório.
6. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, à representação das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2023. Resolução proferida em San José, Costa Rica.

Ricardo C. Pérez Manrique  
Presidente

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Humberto Antonio Sierra Porto

Nancy Hernández López

Verónica Gómez

Patricia Pérez Goldberg

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Ricardo C. Pérez Manrique  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## **ANEXO C: Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil: reparaciones declaradas cumplidas**

1

### **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil: reparaciones declaradas cumplidas**

1. Realizar las publicaciones indicadas en el párrafo 199 de la Sentencia, en los términos dispuestos en la misma.
2. Pagar las cantidades fijadas en el párrafo 212 de la Sentencia, por concepto de indemnizaciones por daño inmaterial, en los términos de los párrafos 217 a 219 de la Sentencia.
3. Pagar las cantidades fijadas en el párrafo 216 de la Sentencia, por concepto de costas en los términos de los párrafos 217 a 219 de la Sentencia

La presente sistematización de información fue realizada por la Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, por lo que es responsabilidad exclusiva de la misma. La información se basa en lo declarado en resoluciones emitidas por esta Corte. Por tanto, en los expedientes puede haber información aportada por las partes que aún no haya sido evaluada por el Tribunal.

## **ANEXO D: Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil: reparaciones pendientes de cumplimiento**

1

### **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil: reparaciones pendientes de cumplimiento**

1. Garantizar de manera inmediata y efectiva el derecho de propiedad colectiva del Pueblo Indígena Xucuru sobre su territorio, de modo que no sufran ninguna intrusión, interferencia o afectación por parte de terceros o agentes del Estado que puedan menoscabar la existencia, el valor, el uso o el goce de su territorio, en los términos del párrafo 193 de la Sentencia.
2. Concluir el proceso de saneamiento del territorio indígena Xucuru, con extrema diligencia, realizar los pagos de indemnizaciones por mejoras de buena fe pendientes y remover cualquier tipo de obstáculo o interferencia sobre el territorio en cuestión, de modo a garantizar el dominio pleno y efectivo del Pueblo Xucuru sobre su territorio en el plazo no mayor a 18 meses, en los términos de los párrafos 194 a 196 a de la Sentencia.

La presente sistematización de información fue realizada por la Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, por lo que es responsabilidad exclusiva de la misma. La información se basa en lo declarado en resoluciones emitidas por esta Corte. Por tanto, en los expedientes puede haber información aportada por las partes que aún no haya sido evaluada por el Tribunal.

## ANEXO E: TRF5 - Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000 – Inteiro Teor do Acórdão – 31 de dezembro de 2023

22/02/2024, 16:57 pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...

**PROCESSO Nº:** 0801601-70.2016.4.05.0000 - **AÇÃO RESCISÓRIA**  
**AUTOR:** FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
**ASSISTENTE LITISCONSORCIAL:** COMUNIDADE INDÍGINA XUKURU e outro  
**ADVOGADO:** Caroline Dias Hilgert  
**RÉU:** MARIA EDITE MOTA DIDIER e outro  
**ADVOGADO:** Augusto Cesar De Freitas Ramos  
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Vladimir Souza Carvalho - 2ª Seção  
**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal

### Relatório

**O desembargador Vladimir Souza Carvalho (relator):** Retornam os autos a esta Corte em decorrência de decisão do min. Ricardo Villas Bôas Cueva, de 17 de agosto de 2022, na ação rescisória 6706-DF, para promover *o regular processamento e julgamento da ação rescisória como entender de direito.*

Rescisória movimentada pela Fundação Nacional do Índio [FUNAI] em desfavor de Milton do Rego Barros Didier e sua esposa Maria Edite Mota Didier, intentada em 10 de março de 2016, com suporte no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil de 1973, tendo por alvo o julgado da 4ª Turma, da lavra do des. Elio Siqueira Filho, convocado, na AC 178.199-PE, em 24 de abril de 2003, negando provimento ao recurso ordinário movimentado pela Funai, Grupo Tribal Xucuripe, Ministério Público Federal e União, a pretensão de reintegração na posse no imóvel rural Caipe, situado no Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, a discorrer sobre a ocupação indígena no imóvel referido desde 1692., trazendo à tona a legislação atinente à terra indígena - Constituição, Lei 6.001, de 1967 e Estatuto do Índio, - sobre o patrimônio coletivo indígena, instruindo com decisões desta Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para destacar a Aldeia Caipe, criticando o julgado rescindendo por ter afastado a prova pericial de natureza antropológica, abordando o direito originário e indigenato, a conceituação da posse indígena, para, por fim, considerar violado o inc. LV, do art. 5º, da Constituição, a garantir ampla defesa; e ainda o inc. XI, do art. 20, o art. 231, § 2º; o § 4º e § 6º, do art. 231, e também a Lei 6.001, de 1973; o Código de Processo Civil, e, por fim, o RE 1,164.272-PR, da relatoria do min. Herman Benjamin, para, por fim, pedir a procedência da presente ação e desconstituição do julgado na AC 178.199-PE, já referida.

Contestação dos réus, ofertada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impugnando ponto por ponto da rescisória, na defesa de serem senhores e possuidores do imóvel Caipe desde 1969, fruto de aquisição lavrada em escritura pública, destacando a propriedade em foco ter uns trezentos e cinquenta anos, anotando-se a presença de documentos em nome de André Bezerra do Rego Barros datados de 1885, e, deste, em herança, em 1906, para Marieta do Rego Barros Didier, mãe do autor-varão, relatando a invasão sofrida pelo cacique Francisco de Assis Araújo, da Tribo dos Xucurús, ao lado de trezentos índios, invasão que incentivou os demandados a buscar socorro judicial, destacando que a proteção constitucional só ampara a posse dos indígenas que em 1934 já estavam na posse do imóvel, considerando extremo desespero da autora considerar os documentos apresentados pelos réus como fraudulentos ou originados de erro ou coação, não suscitando nenhuma impugnação a respeito, motivos pelos quais pedem a improcedência da presente ação.

Manifestação da Comunidade Indígena Xukuru do Ororubá.

Razões finais apresentadas pela Funai, Comunidade Indígena Xukuru do Ororubá, União, reportando-se a última às razões da Funai.

Decisão do min. Ricardo Villas Bôas Cueva determinando o retorno dos autos a esta Corte.

Ouvida a Procuradoria Regional da República, que ratificou o opinativo anterior, manifestando-se pela procedência do pedido rescindendo.

No que interessa, o relatório.

### Voto

**O desembargador Vladimir Souza Carvalho (relator):** O fundamento único da presente rescisória é a violação literal a disposição de lei, a teor do inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil de 1973, fundamento que, apesar de

22/02/2024, 16:57 pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...

redação diferente, trocando-se a violação literal pela violação manifesta, encontra raiz no inc. V, do art. 966, do Código de Processo Civil vigente.

A violação literal, ou, agora, a manifesta violação, se constitui, portanto, na luz a alumiar o cenário onde a pretensão rescisória se situa e se calca, de forma a centralizar a apreciação judicial tão somente a ocorrência desta literal ou manifesta violação.

Para tanto, a inicial se utiliza de vários tópicos, como, - v. g., a ocupação indígena, a legislação da terra indígena, o patrimônio coletivo indígena, o reconhecimento oficial da Terra Indígena Xukuru, o direito originário e indigenato, a conceituação da posse indígena, -, como vigas de sustentação da violação literal ou manifesta para sedimentar a rescisão do julgado atacado.

Ora, a discussão aqui, nos termos em que a autora colocou a matéria, cinge-se em verificar onde ocorreu a literal violação ou a manifesta violação no julgado da Quarta Turma, e se efetivamente se concretou, para justificar a desconstituição do julgado.

A inicial da presente rescisória não aponta, limitando-se a defender as matérias já declinadas, sem colocar o dedo na ferida, no destaque a terra indígena, a proteção constitucional que lhe é conferida, mas sem apontar onde, especificamente onde, a violação ocorreu.

A leitura da inicial da presente rescisória em cotejo com o teor do voto na AC 178.199-PE, mostra ter o julgado abordado matéria por matéria, todas ligadas a ocupação da área do imóvel Caíce, sem olvidar a presença indígena na região, embora sem encontrar nenhum indício de demonstração da posse indígena na aludida propriedade rural em tempos memoriais, como, por exemplo, o ano de 1934, só vindo esta a ocorrer com a invasão da propriedade em 1992.

A rescisória, janela que a lei processual civil abre para se desconstituir decisão transitada em julgado, não se alimenta de lições doutrinárias, nem de exposição de legislação acerca da matéria, nem da ladainha de estar o julgado equivocado ou errado. O que fornece seiva a pretensão rescisória é a demonstração efetiva, real, notória, do julgado carregar em sua origem um dos defeitos que o Código de Processo Civil declina, para, evidenciada a sua presença, poder se proclamar a pertinência da via rescisória utilizada. O inconformismo, a rediscussão na mesma linha, o direito constitucional assegurado ao elemento indígena, nada funciona se não é provado que a ocupação indígena na área específica da Fazenda Caíce já existia desde o ano de 1934, o que não ocorreu.

Não há como cobrir de êxito a presente rescisória.

Por este entender, julgo improcedente a presente ação, condenando o autor e seus aderentes em honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, no caso, R\$ 10.000,00, devidamente atualizado, levando em conta a ocorrência positiva dos critérios declinados nos incs. I a IV, do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, lide complexa ante matéria com a bênção constitucional, presença de várias partes na posição de autora, a necessidade de se adentrar no julgado atacado, o que, então, justifica sua aplicação no próprio § 2º, em dez por cento sobre o valor da causa, não se fazendo necessário adentrar no § 3º, idem, por este só ter como paradigma o valor da condenação e o valor do proveito econômico, pilares que, aqui, não se incluem no caso concreto, calcando-se no inc. III, do dito § 3º.

É como voto.

**PROCESSO Nº: 0801601-70.2016.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**AUTOR:** FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

**ASSISTENTE LITISCONSORCIAL:** COMUNIDADE INDÍGINA XUKURU e outro

**ADVOGADO:** Caroline Dias Hilgert

**RÉU:** MARIA EDITE MOTA DIDIER e outro

**ADVOGADO:** Augusto Cesar De Freitas Ramos

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Vladimir Souza Carvalho - Pleno

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS:** Trata-se de ação rescisória ajuizada, em 10.03.2016, pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente), em face de Milton do Rego Barros Didier e de Maria Edite Mota Didier. Alegando violação a literal disposição de lei, a FUNAI objetiva de rescindir acórdão exarado pela Terceira Turma deste Tribunal (AC nº 178199/PE), que negou provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela FUNAI, pelo

22/02/2024, 16:57 pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...

Grupo Tribal Xucuru/PE, pelo Ministério Público Federal e pela União, contra a sentença proferida pelo juízo federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que havia julgado procedente o pedido formulado em ação de reintegração de posse proposta pelos particulares, ora réus, referente à denominada Fazenda Caípe, com área de aproximadamente 300 hectares, situada no Município de Pesqueira/PE.

O julgamento da presente ação foi iniciado na sessão do dia 07.06.2023, ocasião em que o eminente Relator, Des. Vladimir Souza Carvalho, votou pela improcedência do pedido rescisório, tendo sido acompanhado pelo Des. Paulo Machado Cordeiro. Na sequência, pediu vistas a Desª. Joana Carolina Lins Pereira. O julgamento foi retomado na sessão do dia 09.08.2023, com voto-vista divergente da Desª. Joana Carolina, julgando procedente o pedido. Pediu vista dos autos para melhor reflexão, tendo o Des. Frederico Wildson da Silva Dantas antecipado voto, acompanhando a posição do Relator. Os demais julgadores (Des. Edvaldo Batista da Silva Júnior e Des. Edilson Pereira Nobre Júnior - Presidente) preferiram aguardar meu voto-vista, que passo a proferir agora.

Conforme já havia indicado na sessão passada ao pedir vista dos autos e após estudar mais detidamente o caso, firmei convicção de que **a presente ação rescisória é desnecessária** para atingir o objetivo a que se destina. Em termos técnicos, entendo estar **ausente o interesse processual, na dimensão utilidade, na rescisão do julgado**, em virtude da **superveniente inexigibilidade/inexequibilidade do título judicial de reintegração de posse**, decorrente de três fatores que advieram após a ordem reintegratória aqui discutida:

- a) a edição de **decreto do Presidente da República homologando a demarcação da terra indígena Xukuru**, dentro da qual está inserido o imóvel objeto da ação de reintegração de posse;
- b) a **sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, cuja jurisdição o Estado brasileiro aceitou como obrigatória, determinando expressamente que *"o Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território"*;
- c) a **consolidação da situação fática do imóvel**, que há mais de trinta anos está ocupado pela comunidade indígena, sendo certo que os próprios autores da ação de reintegração de posse já expressaram a inviabilidade de retomada da posse, passando a postular apenas uma indenização em ação autônoma.

Passo ao exame de cada um desses fatores.

#### **a) Da superveniente homologação da demarcação da terra indígena por decreto presidencial**

Por expressa disposição constitucional, o reconhecimento de imóvel como terra indígena, por meio do processo demarcatório, declara o domínio da União (art. 20, inc. XI, da CF/88) e assegura a sua posse permanente ao povo indígena, *"cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes"* (art. 231, § 2º, da CF/88).

A demarcação, homologada por decreto do Presidente da República, irradia eficácia declaratória - e não constitutiva -, porque reconhece uma situação jurídica preexistente, já que a Constituição assegura expressamente às comunidades indígenas os *"direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam"* (art. 231, caput, da CF/88).

Tal reconhecimento importa na automática e imediata cessação da eficácia de quaisquer atos jurídicos que conflitem com a garantia da exclusividade da posse da terra pelo povo indígena, *"não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras"*, ressalvado o direito à indenização *"quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé"* (art. 231, § 6º, da CF/88).

Assim decidi o Supremo Tribunal Federal ao julgar o caso "Raposa Serra do Sol" (Pet 3388, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181):

[...] 12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). [...]

22/02/2024, 16:57 pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...

Essa questão foi bem explanada no denso voto do Ministro Luís Roberto Barroso nos Embargos de Declaração na Petição nº 3388:

Restam, portanto, as áreas correspondentes às Vilas Água Fria, Socó, Vila Pereira e Mutum, às titulações conferidas pelo INCRA, à Fazenda Guanabara e às propriedades dos pequenos rizicultores privados que passaram a ocupar as terras a partir de 1992. Com relação a essas áreas, cumpre ressaltar que as ocupações e domínios anteriores à demarcação, como consignado pelo Ministro Menezes Direito em seu voto-vista, não prevalecem sobre o direito do índio à demarcação de suas terras, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal [...]. Assim, ainda que algumas áreas abrangidas pela demarcação sejam ocupadas por não índios há muitas décadas, estando situadas em terras de posse indígena, o direito de seus ocupantes não poderá prevalecer sobre o direito dos índios" (fls. 812-3).

Seguiu o Ministro Barroso em seu voto para asseverar que a retirada dos não-índios da localidade demarcada decorre da própria eficácia da portaria do Poder Executivo que determina a demarcação:

Isso porque não foi o Supremo Tribunal Federal que determinou a retirada dos não-índios. O acórdão simplesmente declarou a validade da Portaria/MJ nº 534/2005, que já impunha a saída dessas pessoas em seu art. 5º, parágrafo único ("A extrusão dos ocupantes não-índios presentes na área da Terra Indígena Raposa Serra do Sol será realizada em prazo razoável, não superior a um ano, a partir da data de homologação da demarcação administrativa por decreto presidencial"). A ordem partiu, portanto, do Poder Executivo e só não foi executada antes por força de decisão deste Tribunal na AC 2.009 MC/RR, que suspendera a ordem de remoção. Quando do julgamento da Pet 3.388/RR, foi cassada a liminar proferida na ação cautelar, do que resultou a exequibilidade imediata do art. 5º, parágrafo único, da Portaria/MJ nº 534/2005.

A ementa do célebre julgado destacou expressamente a insubsistência de qualquer título, ainda que judicial, de cunho possessório ou dominial em face do terreno indígena:

Com o trânsito em julgado do acórdão embargado, todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidas a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.04.2005, observadas as condições previstas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231, da Constituição torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante à indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/88, art. 231, § 6º).

Nessa diretriz, **uma vez configurada patentemente a terra como indígena, nenhum título anterior ou posterior à demarcação, seja possessório seja de domínio, tem o condão de afastar o direito possessório dos povos originários sobre a terra.**

Ainda que tendo mera eficácia declaratória, **o ato administrativo da demarcação tem o efeito jurídico *erga omnes* de colocar uma pá de cal sobre qualquer discussão possessória do terreno indígena**, impedindo, por obviedade, qualquer ato executivo de reintegração de posse em favor de não-índios, restando-lhes apenas eventual direito indenizatório.

Ademais, a proteção constitucional dessa posse indígena, à luz do art. 231, §6º, da CF/88, difere da regulamentação normativa da posse civil, pois, enquanto neste regime privado eventuais terceiros podem opor seus títulos possessórios ou circunstâncias fáticas de posse em face do proprietário do domínio do bem imóvel, naquele regime possessório de cunho administrativo-constitucional nenhum título, seja possessório seja dominial ou circunstâncias fática, pode ser oponível ao exercício da posse dos indígenas sobre o bem.

Frisa-se ainda que **a posse da terra conferida à comunidade indígena tem caráter permanente, até porque há a vedação constitucional da remoção do grupo indígena para outro local**, salvo apenas em casos excepcionalíssimos, devidamente referendado o ato de remoção pelo Congresso Nacional, assegurando-se o seu imediato retorno após a cessação da situação excepcional (art. 231, §5º, da CF/88).

O ato administrativo de demarcação, naturalmente, é dotado dos atributos da imperatividade, da autoexecutoriedade e da presunção de legitimidade, devendo prevalecer independentemente de prévio pronunciamento judicial, enquanto não for desconstituído.

No presente caso, a homologação da demarcação da terra indígena Xukuru foi formalizada por meio do Decreto do Presidente da República de 02.05.2001, com registro em cartório em 18.11.2005.

A demarcação, portanto, se deu em data posterior à sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco, que, em 17.07.1998, julgou procedente o pedido de reintegração de posse.

É bem verdade que o acórdão rescindendo, que confirmou a sentença concessiva da reintegração de posse, foi lavrado em 24.04.2003, já depois do decreto presidencial de demarcação. **O acórdão, porém, foi expresso ao assinalar que não examinaria os efeitos da superveniente edição do decreto demarcatório sobre a ação**, sob o argumento de que

22/02/2024, 16:57 pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...

"os pressupostos processuais devem ser avaliados no contexto histórico em que a demanda foi ajuizada e naquele em que a sentença foi proferida". Assinalou ainda que "se, eventualmente, em momento posterior, houver um evento que, por algum motivo, vier a inviabilizar a plena eficácia do 'decisum', poderá a parte interessada, se for o caso, simplesmente desistir de pleitear a execução do mesmo".

Ademais, ainda que posterior ao decreto de demarcação, o acórdão é anterior ao registro do imóvel em cartório como território indígena, ocorrido em 2005, outro fato juridicamente relevante de estabilização do reconhecimento da área como terra indígena.

Cumpra constatar que, **com a superveniente demarcação da terra indígena Xukuru, abrangendo integralmente o imóvel cuja posse foi discutida na ação, cessou, em definitivo, a eficácia da ordem de reintegração de posse concedida em favor dos autores da ação.**

Tal entendimento também está em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que "*uma vez expedido o ato formal do Ministério da Justiça que reconhece a posse indígena em determinado local, qualquer outra discussão possessória estará superada, sem prejuízo das ações cabíveis para sanar eventuais consequências negativas ao patrimônio dos particulares, diretamente afetados com a construção*" (REsp n. 1.164.272/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/8/2010, DJe de 28/2/2011).

Assim, esvaziada supervenientemente a eficácia da ordem de reintegração de posse, pelo advento da demarcação da terra indígena Xukuru, resta sem utilidade a presente ação rescisória.

#### **b) Da superveniente condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Outro aspecto que enseja o reconhecimento da inexigibilidade da decisão de reintegração de posse é a **sentença proferida, em 05.02.2018, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**, em que o Estado brasileiro restou condenado por descumprimento à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Do dispositivo da referida sentença, extraem-se, em especial, os seguintes comandos condenatórios:

8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.

Em primeiro lugar, cumpre afastar qualquer objeção ao cumprimento das determinações da Corte IDH sob o argumento de soberania. O Estado brasileiro voluntariamente, por meio de seus mecanismos institucionais de incorporação de tratados e convenções internacionais, decidiu, como integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA), soberanamente:

a) aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 26.05.1992, e Decreto n. 678, de 06.11.1992;

b) reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH, por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 03.12.1998, e Decreto n. 4.463, de 08.11.2002.

Portanto, **as sentenças proferidas pela Corte IDH possuem força obrigatória para o Estado brasileiro**, devendo ser cumpridas por todos os seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e instâncias federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Como visto acima, houve determinação expressa da Corte IDH de que o Estado brasileiro deve garantir a integridade das terras indígenas do Povo Indígena Xukuru para que possam usufruir delas plenamente, mediante a remoção qualquer tipo de obstáculo ou interferência ainda existente, inclusive com a conclusão do processo de desintrusão do território indígena.

Desse modo, não haveria como admitir-se o cumprimento da ordem de reintegração de posse objeto da presente rescisória, sob pena de violação direta à deliberação da Corte IDH, sujeitando o Brasil à responsabilização perante a comunidade internacional. Ora, se a Corte IDH determina que o Estado brasileiro promova a desintrusão de não-

22/02/2024, 16:57 pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...

indígenas do território demarcado em favor do Povo Xukuru, constituiria afrontosa desobediência fazer o inverso: efetivar a reintegração de não-indígenas no interior da terra indígena.

Essa é mais uma evidência de inviabilidade jurídica de extrair atualmente qualquer eficácia executiva do título judicial ora em discussão. A superveniência da sentença da Corte IDH também tornou inexigível o julgado, independentemente de verificação de vício rescisório.

### c) Da superveniente consolidação da situação fática do imóvel

Por último, além dos dois óbices jurídicos à efetivação da ordem de reintegração de posse constante no título judicial, há ainda um obstáculo de natureza fática: **o imóvel se encontra desde o ano 1992 na efetiva posse do Povo Indígena Xukuru, sendo absolutamente inviável reverter, a essa altura, a realidade imposta pelos fatos.**

Tenho em elevada consideração a ponderação feita pelo Des. Frederico Dantas em seu voto, de que a permanência da comunidade indígena na área objeto da disputa se deu por ineficiência da atividade judiciária, ao não assegurar, na época própria, a efetivação da ordem de reintegração de posse.

Mas, como bem alertou a Des<sup>a</sup>. Joana Carolina em seu voto-vista, o tribunal precisa estar atento às consequências práticas de suas decisões, nos termos do art. 20 da LINDB, de modo a se evitarem acirramentos de ânimos ou novos conflitos. Afinal, parafraseando o próprio Des. Frederico Dantas (embora para chegar a conclusão diametralmente oposta), "*a posse é um instrumento da paz social*". E como diz o provérbio da sabedoria chinesa, "*não traga lenha para apagar o fogo*".

A irreversibilidade da ocupação indígena na área mostra-se evidente. Tanto é assim que os próprios autores da ação reintegratória, ora réus da rescisória, propuseram ação indenizatória (Processo n. 0812757-50.2017.4.05.8300) com o objetivo de obter reparação por não poderem mais usufruir do referido bem. Num gesto de sensatez e responsabilidade, eles afirmam textualmente, na petição inicial da referida ação, "*a imensa dificuldade, senão impossibilidade mesmo, que teriam os autores em obter o cumprimento do julgado, qual seja a sua reintegração na posse da Fazenda Caipe*", o que "*causaria inimagináveis repercussões de ordem pública e social, porquanto são centenas de aguerridos silvícolas, senão milhares, como é público e notório na região*", concluindo que "*a efetiva desocupação implicaria em mortes e derramamento de sangue, sendo ademais incerto o efetivo cumprimento judicial da ordem judicial que viesse a ser expedida*".

Como visto, **até mesmo as pessoas diretamente interessadas na execução da ordem de reintegração de posse reconhecem a inviabilidade de se implementar tal solução, optando por dirigir sua pretensão para a via indenizatória.** Não há notícia, ademais, de que tenham ajuizado ação com o objetivo de anular a demarcação, já tendo transcorrido o prazo prescricional para tal fim, tornando definitivo o reconhecimento da área correspondente à Fazenda Caipe como terra indígena.

Descabe, por outro lado, trazer para esta rescisória qualquer discussão acerca da pretendida indenização, pois ela encontra sede própria na citada ação indenizatória.

### Conclusão

A inexigibilidade (por aspectos de ordem jurídica: superveniente demarcação da terra indígena e prolação de sentença pela Corte IDH) da ordem de reintegração, somada à sua inexecutabilidade (por aspectos de ordem fática: consolidação da ocupação da terra pela comunidade indígena), resulta na absoluta desnecessidade de aferir a existência de vícios rescisórios no título judicial. É desprovido de qualquer eficácia jurídica.

Nesse contexto, **ausente o interesse processual, na dimensão utilidade, deve a ação rescisória ser simplesmente extinta sem resolução do mérito.**

De todo modo, o presente julgamento serve para deixar expresso, de forma categórica, a impossibilidade de se extrair qualquer eficácia do título executivo em discussão, de modo a que não sirva de ameaça à integridade da terra indígena Xukuru, garantindo-se, assim, a paz e a segurança jurídica da comunidade e atendendo-se à determinação da Corte IDH. Passados mais de 30 anos de pendência do conflito judicial, já é hora de encerrá-lo de uma vez por todas.

22/02/2024, 16:57 pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...

Proponho, por fim, que seja dada ciência do resultado deste julgamento à Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), instituída pela Resolução CNJ n. 364/2021, bem como à correspondente unidade criada no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (UMF/JF5) pelo Ato n. 451/2022 da Presidência deste TRF.

Sem custas, nem honorários, dada a inviabilidade de se fazer imputação adequada de causalidade.

É como voto.

Leonardo Resende Martins

Desembargador Federal

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FUNAI. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGANDO DEMARCAÇÃO DA TERRA COMO INDÍGENA. SUPERVENIENTE INEXIGIBILIDADE/INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE. SENTENÇA DA CORTE DE IDH. CONSOLIDAÇÃO DA OCUPAÇÃO DA TERRA PELA COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela FUNAI, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente), com fundamento em violação a literal disposição de lei, objetivando rescindir acórdão exarado por Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela FUNAI, pelo Grupo Tribal Xucuru/PE, pelo Ministério Público Federal e pela União, contra a sentença proferida por juízo federal, que havia julgado procedente o pedido formulado em ação de reintegração de posse proposta por particulares, ora réus, referente à denominada Fazenda Caípe, com área de aproximadamente 300 hectares, situada no Município de Pesqueira/PE.

2. Em termos técnicos, resta ausente o interesse processual, na dimensão utilidade, na rescisão do julgado, em virtude da superveniente inexigibilidade/inexequibilidade do título judicial de reintegração de posse, decorrente de três fatores que advieram após a ordem reintegratória aqui discutida: a) edição de decreto do Presidente da República homologando a demarcação da terra indígena Xukuru, dentro da qual está inserido o imóvel objeto da ação de reintegração de posse; b) prolação de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição o Estado brasileiro aceitou como obrigatória, determinando expressamente que "o Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território"; c) consolidação da situação fática do imóvel, que há mais de trinta anos está ocupado pela comunidade indígena, sendo certo que os próprios autores da ação de reintegração de posse já expressaram a inviabilidade de retomada da posse, passando a postular apenas uma indenização em ação autônoma.

3. Por expressa disposição constitucional, o reconhecimento de imóvel como terra indígena, por meio do processo demarcatório, declara o domínio da União (art. 20, inc. XI, da CF/88) e assegura a sua posse permanente ao povo indígena, "cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes" (art. 231, § 2º, da CF/88). A demarcação, homologada por decreto do Presidente da República, irradia eficácia declaratória - e não constitutiva - porque reconhece uma situação jurídica preexistente, já que a Constituição assegura expressamente às comunidades indígenas os "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (art. 231, caput, da CF/88). Tal reconhecimento importa na automática e imediata cessação da eficácia de quaisquer atos jurídicos que conflitem com a garantia da exclusividade da posse da terra pelo povo indígena, "não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras", ressalvado o direito à indenização "quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé"

22/02/2024, 16:57

[pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...) (art. 231, § 6º, da CF/88). A retirada dos não-índios da localidade demarcada decorre da própria eficácia da portaria do Poder Executivo que determina a demarcação. Insubsistência de qualquer título, ainda que judicial, de cunho possessório ou dominial em face do terreno indígena. Precedente do STF ao julgar o caso "Raposa Serra do Sol" (Pet 3388, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181).

4. Uma vez configurada patentemente a terra como indígena, nenhum título anterior ou posterior à demarcação, seja possessório seja de domínio, tem o condão de afastar o direito possessório dos povos originários sobre a terra. Ainda que tendo mera eficácia declaratória, o ato administrativo da demarcação tem o efeito jurídico erga omnes de colocar uma pá de cal sobre qualquer discussão possessória do terreno indígena, impedindo, por obviedade, qualquer ato executivo de reintegração de posse em favor de não-índios, restando-lhes apenas eventual direito indenizatório.

5. A proteção constitucional dessa posse indígena, à luz do art. 231, §6º, da CF/88, difere da regulamentação normativa da posse civil, pois, enquanto neste regime privado eventuais terceiros podem opor seus títulos possessórios ou circunstâncias fáticas de posse em face do proprietário do domínio do bem imóvel, naquele regime possessório de cunho administrativo-constitucional nenhum título, seja possessório seja dominial ou circunstâncias fática, pode ser oponível ao exercício da posse dos indígenas sobre o bem.

6. A posse da terra conferida à comunidade indígena tem caráter permanente, até porque há a vedação constitucional da remoção do grupo indígena para outro local, salvo apenas em casos excepcionais, devidamente referendado o ato de remoção pelo Congresso Nacional, assegurando-se o seu imediato retorno após a cessação da situação excepcional (art. 231, §5º, da CF/88).

7. O ato administrativo de demarcação, naturalmente, é dotado dos atributos da imperatividade, da autoexecutoriedade e da presunção de legitimidade, devendo prevalecer independentemente de prévio pronunciamento judicial, enquanto não for desconstituído.

8. No presente caso, a homologação da demarcação da terra indígena Xukuru foi formalizada por meio do Decreto do Presidente da República de 02.05.2001, com registro em cartório em 18.11.2005. A demarcação, portanto, se deu em data posterior à sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco, que, em 17.07.1998, julgou procedente o pedido de reintegração de posse. É bem verdade que o acórdão rescindendo, que confirmou a sentença concessiva da reintegração de posse, foi lavrado em 24.04.2003, já depois do decreto presidencial de demarcação. O acórdão, porém, foi expresso ao assinalar que não examinaria os efeitos da superveniente edição do decreto demarcatório sobre a ação, sob o argumento de que "os pressupostos processuais devem ser avaliados no contexto histórico em que a demanda foi ajuizada e naquele em que a sentença foi proferida". Assinalou ainda que "se, eventualmente, em momento posterior, houver um evento que, por algum motivo, vier a inviabilizar a plena eficácia do 'decisum', poderá a parte interessada, se for o caso, simplesmente desistir de pleitear a execução do mesmo". Ainda que posterior ao decreto de demarcação, o acórdão é anterior ao registro do imóvel em cartório como território indígena, ocorrido em 2005, outro fato juridicamente relevante de estabilização do reconhecimento da área como terra indígena. Com a superveniente demarcação da terra indígena Xukuru, abrangendo integralmente o imóvel cuja posse foi discutida na ação, cessou, em definitivo, a eficácia da ordem de reintegração de posse concedida em favor dos autores da ação. Tal entendimento também está em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que "uma vez expedido o ato formal do Ministério da Justiça que reconhece a posse indígena em determinado local, qualquer outra discussão possessória estará superada, sem prejuízo das ações cabíveis para sanar eventuais consequências negativas ao patrimônio dos particulares, diretamente afetados com a constrição" (REsp n. 1.164.272/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/8/2010, DJe de 28/2/2011). Esvaziada supervenientemente a eficácia da ordem de reintegração de posse, pelo advento da demarcação da terra indígena Xukuru, resta sem utilidade a presente ação rescisória.

9. Outro aspecto que enseja o reconhecimento da inexistência da decisão de reintegração de posse é a sentença proferida, em 05.02.2018, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, em que o Estado brasileiro restou condenado por descumprimento à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Do dispositivo da referida sentença, extraem-se, em especial, os seguintes comandos condenatórios: "8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão

22/02/2024, 16:57

[pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...)

do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença."

10. Cumpre afastar qualquer objeção ao cumprimento das determinações da Corte IDH sob o argumento de soberania. O Estado brasileiro voluntariamente, por meio de seus mecanismos institucionais de incorporação de tratados e convenções internacionais, decidiu, como integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA), soberanamente: a) aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 26.05.1992, e Decreto n. 678, de 06.11.1992; b) reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH, por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 03.12.1998, e Decreto n. 4.463, de 08.11.2002. Portanto, as sentenças proferidas pela Corte IDH possuem força obrigatória para o Estado brasileiro, devendo ser cumpridas por todos os seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e instâncias federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

11. Houve determinação expressa da Corte IDH de que o Estado brasileiro deve garantir a integridade das terras indígenas do Povo Indígena Xucuru para que possam usufruir delas plenamente, mediante a remoção qualquer tipo de obstáculo ou interferência ainda existente, inclusive com a conclusão do processo de desintrusão do território indígena. Não haveria como admitir-se o cumprimento da ordem de reintegração de posse objeto da presente rescisória, sob pena de violação direta à deliberação da Corte IDH, sujeitando o Brasil à responsabilização perante a comunidade internacional. Se Corte IDH determina que o Estado brasileiro promova a desintrusão de não-indígenas do território demarcado em favor do Povo Xucuru, constituiria afrontosa desobediência fazer o inverso: efetivar a reintegração de não-indígenas no interior da terra indígena. Essa é mais uma evidência de inviabilidade jurídica de extrair atualmente qualquer eficácia executiva do título judicial ora em discussão. A superveniência da sentença da Corte IDH também tornou inexigível o julgado, independentemente de verificação de vício rescisório.

12. Além dos dois óbices jurídicos à efetivação da ordem de reintegração de posse constante no título judicial, há ainda um obstáculo de natureza fática: o imóvel se encontra desde o ano 1992 na efetiva posse do Povo Indígena Xucuru, sendo absolutamente inviável reverter, a essa altura, a realidade imposta pelos fatos. A irreversibilidade da ocupação indígena na área mostra-se evidente. Tanto é assim que os próprios autores da ação reintegratória, ora réus da rescisória, propuseram ação indenizatória (Processo n. 0812757-50.2017.4.05.8300) com o objetivo de obter reparação por não poderem mais usufruir do referido bem. Num gesto de sensatez e responsabilidade, eles afirmam textualmente, na petição inicial da referida ação, "a imensa dificuldade, senão impossibilidade mesmo, que teriam os autores em obter o cumprimento do julgado, qual seja a sua reintegração na posse da Fazenda Caipe", o que "causaria inimagináveis repercussões de ordem pública e social, porquanto são centenas de aguerridos silvícolas, senão milhares, como é público e notório na região", concluindo que "a efetiva desocupação implicaria em mortes e derramamento de sangue, sendo ademais incerto o efetivo cumprimento judicial da ordem judicial que viesse a ser expedida". Até mesmo as pessoas diretamente interessadas na execução da ordem de reintegração de posse reconhecem a inviabilidade de se implementar tal solução, optando por dirigir sua pretensão para a via indenizatória. Não há notícia, ademais, de que tenham ajuizado ação com o objetivo de anular a demarcação, já tendo transcorrido o prazo prescricional para tal fim, tornando definitivo o reconhecimento da área correspondente à Fazenda Caipe como terra indígena. Descabe trazer para esta rescisória qualquer discussão acerca da pretendida indenização, pois ela encontra sede própria na citada ação indenizatória.

13. A inexigibilidade (por aspectos de ordem jurídica: superveniente demarcação da terra indígena e prolação de sentença pela Corte IDH) da ordem de reintegração, somada à sua inexecutabilidade (por aspectos de ordem fática: consolidação da ocupação da terra pela comunidade indígena), resulta na absoluta desnecessidade de aferir a existência de vícios rescisórios no título judicial. É despendioso rescindir julgado desprovido de qualquer eficácia jurídica.

14. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito, por ausência do interesse processual, na dimensão utilidade.

15. O presente julgamento serve para deixar expresso, de forma categórica, a impossibilidade de se extrair qualquer eficácia do título executivo em discussão, de modo a que não sirva de ameaça à integridade da terra indígena Xucuru, garantindo-se, assim, a paz e a segurança jurídica da comunidade e atendendo-se à determinação da Corte IDH.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, **extinguir a ação rescisória sem resolução de mérito**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, data da sessão constante da certidão de julgamento.

Desembargador Federal **LEONARDO RESENDE MARTINS**.

Relator para o acórdão



Processo: **0801601-70.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**LEONARDO RESENDE MARTINS - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 31/12/2023 18:08:21

**Identificador:** 4050000.42195272



23123118061518700000042264949

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=256a2d24057e801f1c409e9e8aca2f750bbf8097&idBin=42264949&idProcessoDoc=42195272](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=256a2d24057e801f1c409e9e8aca2f750bbf8097&idBin=42264949&idProcessoDoc=42195272)

**ANEXO F: CNJ - RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022**

Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.**

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2º do art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 3º do art. 5º, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”;



**CONSIDERANDO** que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1º que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

**CONSIDERANDO** ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

**CONSIDERANDO** que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece no art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil em seu art. 8º dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”;

**CONSIDERANDO** a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro de 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que “é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos”;

**CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

**CONSIDERANDO** que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

**CONSIDERANDO** os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro em todas as 10 (dez) sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0008759-45.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**